



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE
TRABALHO: O PAPEL DOS BENEFÍCIOS PRESTACIONAIS NO
BRASIL E EM PORTUGAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Felipe da Silva Morales

Orientador: Professor Doutor Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre

Número do candidato: 30004460

Novembro de 2024

Lisboa

Dedico esta pesquisa a todas as pessoas com deficiência que, de alguma forma, inspiraram meu trabalho e consolidaram meu amor pela profissão. Que elas possam sentir-se encorajadas a ascender socialmente e a contribuir para o progresso da sociedade, exercendo plenamente seu papel como cidadãs, com igualdade de oportunidades e dignidade.

AGRADECIMENTOS

Trabalhar com direitos sociais para pessoas com deficiência no Brasil, sem dúvida, não é uma tarefa fácil. Diariamente, deparo-me com pessoas enfrentando as mais diversas necessidades básicas e grupos familiares que não conseguem ser adequadamente atendidos, ouvidos ou sequer vistos, clamando por ajuda para suprir suas necessidades vitais. Psicologicamente, esse cenário é desgastante, pois, embora exista uma base normativa destinada a amparar tais demandas, os serviços públicos não são suficientes para atendê-las de maneira eficaz. Foi por essa razão que decidi ingressar no mestrado em Direito, buscando uma nova área de estudo que pudesse renovar minha perspectiva, oxigenar minha mente e, assim, continuar a exercer uma das atividades que mais amo: advogar.

Contudo, durante as aulas de Direito Constitucional, deparei-me com a mesma problemática enfrentada por pessoas com deficiência em Portugal: dificuldades para suprirem suas necessidades básicas e barreiras no acesso ao mercado de trabalho. Entretanto, notícias relacionadas à recente vigência do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, trouxeram esperança e reforçaram meu interesse em continuar focado nos direitos sociais das pessoas com deficiência. Afinal, são essas pessoas que, no Brasil, confiaram em meu trabalho como advogado, e é a elas que dedico esta pesquisa como uma forma de retribuição. Meu objetivo é contribuir para que vejam os direitos sociais fundamentais não apenas como um meio de sobrevivência, mas como uma ferramenta de ascensão social.

Agradeço ao professor Alexandre Miguel Mestre, por sua maestria em me orientar e abrir os caminhos fundamentais para que eu conseguisse finalizar esta pesquisa.

Aos meus colegas de escritório, pela paciência e compreensão diante das demandas e do tempo que uma pesquisa dessa natureza exige.

Por fim, mas mais importante, aos amores da minha vida: minha esposa e eterna namorada, Ana Catarina, que, com sua paciência e dedicação, foi fundamental para que eu conseguisse concluir esta etapa da minha carreira; e nossa mais doce espera, Bento, que foi meu combustível para finalizar esta pequena contribuição.

RESUMO

As pessoas com deficiência foram historicamente excluídas e marginalizadas da sociedade, tendo seus direitos fundamentais frequentemente tolhidos, eis que, por muito tempo, foram consideradas incapazes de exercer deveres e, por conseguinte, não eram reconhecidas como sujeitos de direitos. O processo de inclusão social e a consolidação dos direitos fundamentais dessa que é a maior minoria mundial tiveram início, de forma indireta, apenas após a Segunda Guerra Mundial. A partir desse marco, houve um avanço significativo nas normativas internacionais voltadas aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, que passaram a orientar a legislação dos Estados, sendo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência seu principal expoente. Essa convenção, ratificada por diversos Estados-membros, incluindo Portugal e Brasil, estabelece um conjunto de direitos fundamentais com o objetivo de eliminar barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercer plenamente seus direitos em igualdade de condições com os demais. Com base nessa perspectiva, a presente pesquisa desenvolveu uma análise histórico-jurídica no plano internacional e seus reflexos no âmbito interno de ambos os países, examinando as principais políticas de inclusão social, especialmente os benefícios prestacionais que podem atuar como instrumentos de inclusão no direito ao trabalho, potencializando a autonomia e efetivando a função social das pessoas com deficiência na sociedade.

Palavras-Chave: Pessoa com deficiência, direitos fundamentais, benefícios prestacionais, direito ao trabalho

ABSTRACT

Persons with disabilities have historically been excluded and marginalized from society, with their fundamental rights frequently curtailed, as they were long considered incapable of exercising duties and, consequently, were not recognized as subjects of rights. The process of social inclusion and the consolidation of the fundamental rights of what is the world's largest minority began, indirectly, only after World War II. From that point onward, there was significant progress in international regulations concerning the fundamental rights of persons with disabilities, which began to guide national legislation, with the Convention on the Rights of Persons with Disabilities being its main exponent. This convention, ratified by several member states, including Portugal and Brazil, establishes a set of fundamental rights aimed at eliminating barriers that prevent persons with disabilities from fully exercising their rights on an equal basis with others. Based on this perspective, the present research developed a historical-legal analysis at the international level and its reflections in the domestic sphere of both countries, examining the main social inclusion policies, especially welfare benefits that can serve as instruments of inclusion in labor law, enhancing autonomy and fulfilling the social function of persons with disabilities in Society.

Keywords: Persons with disabilities, fundamental rights, welfare benefits, labor law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A SUBHUMANIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	12
1.1 O conceito de deficiência revisto pela OMS como ponto de partida	15
1.2 Concepções acerca da Deficiência	18
1.3 A pessoa com deficiência: conceito jurídico.....	21
1.3.1 Conceito Jurídico de Deficiência em Portugal.....	25
1.3.2 Conceito Jurídico de Deficiência no Brasil.....	28
2 CIDADANIA E DEFICIÊNCIA	33
2.1 Compreensão de cidadania.....	33
2.2 A cidadania nos sistemas constitucionais português e brasileiro	35
2.3 O papel da inclusão social na efetivação da cidadania das pessoas com deficiência.....	38
3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A ACEDER AO MERCADO DE TRABALHO	43
3.1 Direitos fundamentais do homem: um enquadramento.....	43
3.2 O exercício dos direitos fundamentais pela pessoa com deficiência	49
3.3 O Direito Fundamental da pessoa com deficiência a aceder ao mercado de trabalho: enquadramento normativo.....	57
3.3.1 O enquadramento no Direito Internacional dos Direitos Humanos	59
3.3.2 O Enquadramento no Direito da União Europeia e pelo Conselho da Europa	65
3.3.3 O Enquadramento no direito português	72
3.3.4 O Enquadramento no Direito brasileiro	81

4 OS BENEFÍCIOS PRESTACIONAIS COMO AGENTES DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO	91
4.1 Benefícios prestacionais: conceito e fundamentos principiológicos.....	93
4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	96
4.1.2 Princípio da Igualdade Material e da Não Discriminação.....	97
4.1.3 Princípio da Solidariedade Social	99
4.1.4 Princípio da Proibição do Retrocesso Social.....	100
4.1.5 Princípio da Autonomia Individual	101
4.1.6 Princípio da Plena e Efetiva Participação e Inclusão Social	102
4.2 O Mínimo Social	103
4.3 Conceito de políticas públicas em matéria de benefícios prestacionais	105
4.4 Benefícios prestacionais: enquadramento normativo.....	107
4.4.1 O enquadramento no Direito Internacional dos Direitos Humanos	107
4.4.2 O enquadramento no Direito da União Europeia e pelo Conselho da Europa	112
4.4.3 O enquadramento no Direito português	114
4.4.4 O enquadramento no Direito brasileiro	121
4.5 Benefícios prestacionais e acesso ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência	130
 CONCLUSÃO	 143
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 149
Referências Doutrinárias	149
Referências Jurisprudenciais	154
Referências Legislativas.....	155

LISTA DE ABREVIATURAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAARPD	Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRP	Constituição da República Portuguesa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICIDH	Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Desvantagem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IFBr	Índice de Funcionalidade Brasileiro
IFBrM	Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MAVI	Modelo de Apoio à Vida Independente
CAVI	Centros de Apoio à Vida Independente
MIF	Medida de Independência Funcional
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSI	Prestação Social para a Inclusão
SUS	Sistema Único de Saúde
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
UPIAS	<i>Union of the Physically Impaired Against Segregation</i>

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência constituem o maior grupo de minorias no mundo e, desde o início da história da humanidade, enfrentaram processos de exclusão social, muitas vezes baseados em crenças religiosas e práticas culturais discriminatórias. Essas dinâmicas resultaram na negação de seus direitos fundamentais, sendo que, durante muito tempo, o Estado as tratou sob uma perspectiva caritativa relativo aos direitos prestacionais, em vez de promover sua real inclusão social.

Essa visão desumana começou a ser revertida após as terríveis consequências da Segunda Guerra Mundial. Embora não de forma direta, foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos que o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana passou a ser universalmente reconhecido. Ao mesmo tempo, o grande número de mutilados de guerra, que ficaram incapacitados para as atividades civis, trouxe à tona a necessidade de uma abordagem mais humana e reabilitadora para esses indivíduos, o que influenciou a uma nova realidade para pessoas com deficiência.

A partir desse contexto, e considerando a evolução normativa tanto internacional quanto nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, a presente pesquisa busca analisar a evolução e sedimentação das normas jurídicas desses Estados, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno dos seus direitos de cidadania, tal como qualquer outro cidadão, especialmente o direito fundamental ao trabalho. Este direito será estudado no contexto das políticas prestacionais que, até então, se baseavam quase exclusivamente em mecanismos de transferência de renda.

O primeiro capítulo abordará o contexto histórico da consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, desde suas raízes na antiguidade clássica, que contribuem para a compreensão do processo cultural de marginalização dessas pessoas, até as proteções jurídicas desenvolvidas nos séculos XX e XXI, que foram decisivas para o estabelecimento de políticas prestacionais voltadas à inclusão no mercado de trabalho. Será também abordado o processo de consolidação do conceito de deficiência, tal como adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A pesquisa examinará como o conceito estritamente biológico de deficiência, adotado pela OMS por quase duas décadas, retardou o avanço das políticas sociais para essas pessoas, em detrimento de um conceito que incorporasse elementos sociais. As principais teorias conceituais que sustentam essa evolução também serão abordadas nesse capítulo.

Ainda no primeiro capítulo, será investigada a conceituação jurídica de deficiência no plano internacional, incluindo as orientações da União Europeia aos seus Estados-membros, até

o conceito paradigmático adotado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como “Convenção de Nova Iorque”. A partir dessas diretrizes, o capítulo analisará a incorporação dessas concepções nas normativas internas, primeiramente no ordenamento jurídico português e, em seguida, no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, observando o reflexo de cada concepção em ambos os países.

No segundo capítulo, será realizada uma análise do conceito de cidadania, desde suas raízes no direito romano, passando pelo período medieval, até o conceito moderno adotado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A pesquisa se concentrará em como esse conceito foi incorporado nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, especialmente no plano constitucional, e como a inclusão social pode contribuir para a efetivação desse princípio fundamental. Será dada ênfase ao papel da inclusão no mercado de trabalho como um mecanismo de integração social, especialmente após a Convenção de Nova Iorque, que estabeleceu o trabalho como um direito fundamental a ser garantido aos cidadãos com deficiência.

Ainda no segundo capítulo, será analisado o impacto das barreiras que impedem a plena inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, destacando o papel das políticas de inclusão no fortalecimento da participação ativa dessas pessoas, sobretudo no mercado de trabalho. A Convenção de Nova Iorque será tratada como um marco fundamental para a concretização do direito ao trabalho, orientando os Estados-membros a promoverem o acesso das pessoas com deficiência a esse direito.

No terceiro capítulo, o foco inicial será o conceito de direitos fundamentais de forma ampliada. A análise abordará a conceituação doutrinária e o enquadramento jurídico desses direitos nos ordenamentos de Portugal e do Brasil, com especial atenção ao exercício desses direitos pelas pessoas com deficiência. O capítulo se aprofundará nos direitos fundamentais garantidos às pessoas com deficiência nesses Estados, culminando com uma análise detalhada do direito fundamental ao trabalho. A partir de um enquadramento jurídico internacional, o capítulo explorará as orientações da União Europeia e da Comunidade para seus Estados-membros, até chegar à legislação constitucional e infraconstitucional de Portugal e do Brasil, avaliando as medidas adotadas por referidos Estados para promover a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por fim, o quarto capítulo analisará como os benefícios prestacionais podem contribuir para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com base no extenso arcabouço jurídico existente em âmbito internacional, na União Europeia e nos ordenamentos

internos de Portugal e do Brasil, desde o início da década de 1990. Apesar das diversas normativas, o número de pessoas com deficiência incluídas no mercado de trabalho permanece estagnado.

Dessa forma, será analisada a base principiológica trazida pela Convenção de Nova Iorque e sua aplicação no âmbito dos direitos prestacionais. A pesquisa demonstrará que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade vão além da garantia de um mínimo existencial, visando assegurar a plena inclusão social e econômica das pessoas com deficiência. Esses princípios, que orientam os Estados democráticos, exigem políticas públicas que garantam não apenas a sobrevivência, mas também o desenvolvimento das capacidades dessas pessoas.

O capítulo final também identificará os elementos essenciais para a implementação de políticas públicas inclusivas, com uma análise das normativas internacionais e da União Europeia sobre benefícios prestacionais. Em seguida, serão examinadas as legislações internas de Portugal e do Brasil, especialmente no que diz respeito às políticas de transferência de renda. Por fim, com base nas orientações da Convenção de Nova Iorque, será analisado o impacto de políticas prestacionais inovadoras que visam promover a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

1 A SUBHUMANIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

O processo de subhumanização e exclusão da pessoa com deficiência, infelizmente observado ao longo da história, reflete um legado cultural enraizado desde os primórdios da civilização ocidental. Frequentemente associadas à miserabilidade¹, as pessoas com deficiência foram julgadas incapazes de assumir responsabilidades ou exercer direitos, o que perpetuou sua marginalização por séculos.

A sedimentação dos direitos e da dignidade da pessoa com deficiência resulta em um processo extenso e complexo de transformações sociais, destinadas a atenuar a desigualdade vivenciada por esses indivíduos em face das tradições estabelecidas pelos povos originários. Este desenvolvimento histórico tem suas raízes na Antiguidade Clássica tendo uma continuidade até meados no século XX.

Os cidadãos de Esparta² eram conhecidos por valorizar a perfeição física, essencial tanto para as competições esportivas quanto na preparação para inúmeras batalhas. Neste contexto, começou o processo de exclusão das pessoas com deficiência. Desde o nascimento, os espartanos eram entregues ao Estado, que através de um conselho específico, avaliava as aptidões físicas do recém-nascido. Aqueles que não atendiam às rigorosas exigências físicas eram sentenciados ao abandono, sendo literalmente lançados a morte.

Em Atenas, assim como em Esparta, a cultura também era influenciada pela preparação para a guerra e pela valorização do físico ideal. Devido a esses ideais estéticos, pessoas com deficiência frequentemente encontravam-se marginalizadas, abandonadas ou até sacrificadas, por não se adequarem aos padrões vigentes à época.

Além disso, culturalmente temia-se que a presença de uma pessoa com deficiência em uma família pudesse comprometer a perpetuação da linhagem, essencial para a manutenção das

¹ Deficiência e pobreza são termo inter-relacionados. As pessoas mais pobres têm uma chance significativa de adquirir uma deficiência ao longo de suas vidas, sendo que a deficiência pode resultar em pobreza, considerando que as pessoas com deficiência sofrem discriminação e marginalização. A deficiência é associada com analfabetismo, nutrição precária, falta de acesso à água potável, baixo grau de imunidade, doenças e condições de trabalho perigosas e insalubres. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p. 308

² Na Grécia, especialmente, na cidade guerreira de Esparta, também encontramos esta mesma concepção, mormente quando esta cidade-estado vivi para a guerra e necessitava de guerreiros, saudáveis e eficientes, para seus propósitos. Por outro lado, embora Esparta detivesse grande parcela da população de amputados diante das consequências da guerra, as crianças recém-nascidas que possuíam qualquer “defeito” ou deformidade era lançada em um “precipício”. MAUSS, Adriano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. p. 18

tradições familiares. Considerada uma desgraça³, essa condição muitas vezes levava ao abandono ou mesmo ao sacrifício da pessoa com deficiência.

Nessa época, a proteção social às pessoas com deficiência era incipiente e extremamente limitada. Em Esparta, por exemplo, existia um auxílio para os homens que retornavam de guerras mutilados, incapazes de sustentar-se. Esse suporte, contudo, era restrito a homens que possuíam direitos políticos, como proprietários de terras, excluindo escravos, mulheres e trabalhadores não-atenienses. Esta forma de subvenção pública refletia as limitações do sistema de proteção social da época, restringindo o acesso a um grupo muito específico e “privilegiado”.

Com o surgimento do Império Romano, o processo de subhumanização das pessoas com deficiências pouco mudou. Conforme a Lei das Doze Tábuas, a responsabilidade de avaliar as condições do nascituro foi transferida do Estado para o pai⁴. Este, ao detectar alguma deformidade para a época, tinha a prerrogativa de decidir pelo sacrifício da criança, seguindo a prática conhecida como “bom nascimento” de um cidadão romano.

Aquelas pessoas com deficiência que sobreviviam a essa seleção enfrentavam marginalização, vivendo sem qualquer assistência, desprezados e constantemente lutando pela sobrevivência através de meios como caridade, prostituição ou servindo como entretenimento em eventos sociais da nobreza⁵.

Entre os séculos V e XV, período da Idade Média, a perspectiva de caridade e amor ao próximo emergiu com o declínio do Império Romano e a ascensão do cristianismo. Nessa época, a Igreja acumulou poder político significativo e se estabeleceu como detentora do conhecimento. Essa transformação permitiu à Igreja defender pela dignidade das pessoas com deficiência, proclamando-as filhas de Deus, merecedoras do direito à vida e detentoras de alma⁶.

³ Na Antiguidade, tanto na Grécia, como em Roma, a “religião foi a norma constitutiva da família antiga”. A “família” era constituída por crenças e cultos destinados aos mortos e as regras relativas à sua continuidade tinham por objetivo eliminar os obstáculos que, de alguma forma, pudesse colocar em risco a interrupção da estirpe. Ao filho – não a filha -, nascido no âmbito de um casamento religioso, incumbiria a perpetuação da família tanto por meio dos cultos, sacrifícios e oferendas, quanto pela continuidade da procriação masculina. A “maior desgraça” receada era a do fim da linhagem, pois, nesse caso, teria fim a religião, o lar, e “*toda sua sequência de mortos cairia no esquecimento e na miséria eternos*”. A maior finalidade da existência humana era perpetuar a descendência para permitir a vida eterna dos antepassados, como também a dos futuros. “*O homem não pertencia a si mesmo; pertencia à família*”. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 23

⁴ A exclusão – ou mesmo eliminação – das pessoas com deficiência na Antiguidade era a regra, conforme se observa da Lei das Doze Tábuas (450 a.C), em que se autoriza o pai a matar o filho que tivesse nascido “disforme”, embora essa mesma lei também reconhecesse ao pai, sobre os filhos, o direito de vida e de morte, e ainda o poder de vendê-los. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 23

⁵ Também é importante salientar que poderia haver um custo muito alto para o indivíduo que recebia a assistência, tal como exploração excessiva, perseguições e até mesmo o desprezo da comunidade. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 25

⁶ Destaque-se, a propósito, o papel da Igreja Católica, como incipiente instituição mediadora da rede de interdependência assistencial, principalmente durante a Alta Idade Média, sobretudo diante da economia da

Este enfoque representa uma mudança na maneira como a sociedade percebia e tratava as pessoas com deficiência.

Entretanto, foi durante essa mesma época que se observou a ascensão dos estudos científicos, os quais frequentemente entravam em conflitos teóricos com a Igreja. Muitos núcleos religiosos passaram a interpretar as descobertas científicas como manifestações demoníacas⁷, caracterizando o nascimento de uma pessoa com deficiência ou surgimento de doença incurável como obras bruxarias. Essa percepção levou ao trágico desfecho de muitas dessas pessoas com deficiência sendo condenadas à morte em fogueiras em praças públicas, num esforço para reprimir o avanço cultural e manter o controle ideológico durante a época.

Também é neste período que se presencia o aumento da miserabilidade, exacerbado por endemias, epidemias e pestes de várias espécies, que ampliavam ainda mais o número de pessoas com deficiência vivendo em condições de extrema pobreza⁸.

Durante a transição do período feudal para a era do comércio mercantil, o poder anteriormente concentrado nas mãos da aristocracia feudal começou a ser questionado. Essa mudança, facilitada pela expansão do comércio marítimo, catalisou o surgimento do protestantismo e incentivou os primeiros estudos ocidentais focados nas pessoas com deficiência⁹.

Nos séculos XV a XVII, períodos marcados pelo Renascimento e pelo Iluminismo, observou-se um robusto fortalecimento das ciências, das artes e das leis, fundamentadas no empirismo e na valorização da natureza humana. Esse contexto propiciou investigações sobre a deficiência e resultou em significativas mudanças de percepção.

Neste ambiente racionalista, desfez-se a antiga noção de que a deficiência estaria vinculada a aspectos místicos ou a uma origem pecaminosa, típica do período medieval. A prevalência da razão sobre as crenças e dogmas estabelecidos permitiu que a Igreja Católica

salvação”. Ao pobre, em razão de sua condição miserável, era garantida a entrada no Reino de Deus e a salvação eterna. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 26

⁷ Os cem anos consagrados à Idade Média, conhecida como “Século das Trevas” (séculos V ao XV), não auxiliou na alteração desta concepção. Agregou-se, porém, um elemento fundamental, qual seja o de que as deformidades e deficiências estariam vinculadas aos aspectos místicos e religiosos. Logo, o nascimento de uma criança com qualquer problema seria uma manifestação irada da divindade, que recaía no nascituro e condenaria a si e a sua família. MAUSS, Adriano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. p. 19

⁸ Idem – **Op. Cit.** p 19.

⁹ A partir da Idade Moderna (séculos XV ao XVII), período conhecido como Renascimento, a concepção da deficiência passou a sofrer, paulatinamente, alterações em seu significado e, o mais importante, na sua prática. Primeiro, parece consenso que esse período, impregnado pelo movimento denominado “Racionalista”, deixou de entender a deficiência de forma mística ou religiosa. A Idade Moderna rompe com a cultura mística imposta pela Idade Média, vindo a razão a predominar sobre a crença e os dogmas. Idem – **Op. Cit.** p 19.

começasse a proteger as pessoas com deficiência e os economicamente desfavorecidos, criando instituições dedicadas ao cuidado dos pobres, miseráveis e enfermos.

Foi somente no século XX que as pessoas com deficiência começaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos e deveres. Esta transformação, marcada por avanços inéditos em diversos segmentos, incluiu debates significativos com a participação direta dessas pessoas para estabelecer um conceito adequado de deficiência, tema que exploraremos mais adiante.

Embora essas mudanças tenham ocorrido tardiamente devido a processos culturais arraigados, as transformações sociais e as proteções jurídicas conquistadas nos séculos XX e XXI tornaram-se decisivos para retirar as pessoas com deficiência da marginalização. Atualmente, essas medidas atuam como meios essenciais de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, temas que motivaram o desenvolvimento desta pesquisa.

1.1 O conceito de deficiência revisto pela OMS como ponto de partida

Como observado anteriormente, a história mostra que o retrocesso enfrentado pelas pessoas com deficiência não apenas as marginalizou da sociedade, mas também as tratou como indesejáveis. Resultando em um processo de segregação, grande desemprego, baixo poder aquisitivo, ínfima escolaridade, o que desfavoreceu os avanços de sociabilidade e vivência num processo de isolamento e aumentou da experiência da desigualdade. Tradicionalmente, essa questão era considerada um problema privado e de angústia familiar, com pouca responsabilização ou repercussão ao Estado, impedindo o acesso a inúmeros direitos básicos.

Essa perspectiva foi perpetuada por mais de duas décadas pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão internacional responsável pelas orientações no campo da saúde pública e direitos humanos. Em 1980, a OMS introduziu uma conceituação para a deficiência pautada na hegemonia de uma linguagem estritamente biológica da pessoa, adotando um discurso de idealização de corpo padronizado e relacionando a deficiência como algo anormal ao padrão estipulado¹⁰, um reflexo claro das raízes no pensamento precursor da humanidade. Esse modelo será objeto de aprofundamento subsequente, considerando sua relevância para a evolução dos direitos das pessoas com deficiência e para esta pesquisa.

¹⁰ A proposta da OMS era expandir o repertório de doenças da CID, incluindo as lesões como consequências de doenças, ao estabelecer uma sequência lógica entre doença, lesão, deficiência e *handicap*. Como a intenção da ICIDH era não apenas unificar a terminologia internacional em torno de lesões e deficiências, mas principalmente permitir uma padronização para fins comparativos e de políticas de saúde, foi inaugurada a tripartição conceitual lesão-deficiência-*handicap*, que, durante vinte anos, desafiou a perspectiva do modelo social. DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. p. 41/42

A OMS definiu deficiência como restrições físicas, mentais, intelectuais e sensoriais, procurando unificar a terminologia de lesões e deficiências e padronizá-las através da Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Desvantagem (ICIDH), semelhante à Classificação Internacional de Doenças (CID), com o objetivo de criar uma sequência lógica entre doença, lesão, deficiência e desvantagem. Para esta classificação, uma lesão seria qualquer perda ou anormalidade psicológica, fisiológica ou anatômica de estrutura ou função; deficiência, qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão que impede a execução de uma atividade de maneira considerada normal; e desvantagem, o resultado de uma lesão ou deficiência que dificulta ou limita o desempenho de um papel considerado normal¹¹.

Desde o seu início, a ICIDH foi objeto de diversas críticas, destacando-se a falta de participação das pessoas com deficiência na elaboração da classificação, as expressões utilizadas que foram consideradas moralmente inadequadas¹², provocando um atraso social e dificultando avanços em políticas públicas¹³ relacionadas a esse segmento.

A vinculação direta entre lesão e deficiência, sem considerar a opressão sofrida por pessoas com deficiência devido à segregação social, também foi matéria de desaprovação¹⁴ por parte da comunidade internacional, tal como a centralização da deficiência na questão biomédica e o tratamento da deficiência como um problema pessoal, priorizando os processos de medicalização e reabilitação em detrimento de políticas para reparar a desigualdade social.

Após longos anos sofrendo críticas e desaprovação, ficou evidente que o modelo adotado pela ICIDH foi insatisfatório para conceituar a deficiência em sua totalidade. Como consequência, a deficiência, que até então era vista como um infortúnio pessoal e que deveria ser tratado exclusivamente pela medicina, passou a ser considerada um domínio da saúde, agregando elementos sociais para ser compreendida integralmente.

Este novo conceito, que emergiu de uma longa trajetória de pesquisas e experiências vivenciadas pelas próprias pessoas com deficiência, será explorado mais a fundo na sequência desta pesquisa, mas desde já é importante destacar que este conceito abriu caminho para uma nova perspectiva sobre a deficiência, levando a OMS a revisar seu modelo anterior em 2001, após a 54ª Assembleia Mundial da Saúde.

¹¹ Idem – **Op. Cit.** p 42

¹² O vocabulário proposto pela OMS representava um retrocesso para as conquistas do modelo social: a deficiência seria resultado de uma lesão no corpo de um indivíduo considerado anormal. **Op. Cit.** p 42

¹³ Na verdade, este modelo é arcaico e remonta ao início da sociedade industrial, na qual o corpo humano era tido como uma máquina de produção e eventuais “desarranjos” eram vistos de forma negativa, pois contrários à produtividade e a eficiência desejadas. Neste sentido, a deficiência, era uma enfermidade, uma patologia a ser identificada e tratada exclusivamente pela Medicina. SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência.** p. 46.

¹⁴ DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** p. 44/45.

Reconhecendo os equívocos da padronização anterior, a OMS substituiu a ICIDH pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), reformulou, assim, a deficiência para além da medicalização e reabilitação, tratando-a, a partir de então, como uma questão de direitos, justiça social e políticas de bem-estar.

A deficiência deixou de ser vista como um problema privado e passou a ser tratada como uma questão social, com impactos significativos em programas de políticas públicas relacionados tanto à saúde quanto aos direitos humanos. A CIF introduziu uma abordagem que considera os elementos sociais na compreensão da deficiência, sem se afastar dos elementos médicos, integrando-os com o corpo, o indivíduo e a sociedade¹⁵.

Diante das críticas recebidas pela ICIDH, a CIF adotou um vocabulário que relaciona corpo, indivíduo e sociedade no mesmo patamar de importância, levando em conta diversos fatores para a compreensão das funcionalidades e deficiências.

A CIF se divide em duas partes¹⁶, cada uma com dois domínios: a primeira trata da funcionalidade e incapacidade, contemplando as funções e estruturas do corpo, atividades e participação; a segunda analisa os domínios dos fatores contextuais, divididos em ambientes e sociais.

Um dos maiores méritos da CIF foi reescrever a ICIDH em termos sociológicos, integrando dois modelos opostos e adicionando outros elementos relacionados à saúde, proporcionando uma nova visão sobre o que se compreendia por deficiência.

A partir de 2001, a deficiência passou a ser entendida como um fenômeno multidisciplinar, com a linguagem inserida pela CIF construindo um sistema classificatório mais compatível com a experiência das pessoas com deficiência diante das barreiras enfrentadas na sociedade, exigindo uma intervenção multiprofissional.

A CIF evidenciou que, durante mais de duas décadas, a identificação da deficiência, centrada apenas nas doenças e suas consequências, levando apenas em consideração a funcionalidade do corpo ou da mente, resultou em um período de ausência de preocupação no campo dos direitos humanos relacionados a esse segmento social.

Após o novo conceito inserido pela OMS, houve constante evolução na formulação de políticas públicas, como previdência social, assistência social e estudos da população em níveis

¹⁵ Houve um esforço por redescrever a ICIDH em termos sociológicos, por isso a ênfase em avaliar as atividades e participações dos indivíduos em diferentes domínios da vida. Isso não deve ser entendido como o abandono da perspectiva biomédica sobre a deficiência, até mesmo porque a CIF é um documento de autoria da OMS. O contexto de saúde e doença foi um dos pontos de partida para a avaliação da deficiência, mas se enfatizou a importância de outros domínios para a compreensão desse fenômeno. DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. p. 51

¹⁶ MAUSS, Adriano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. p 30.

local, nacional e internacional, trazendo estruturas conceituais aplicáveis à promoção e melhoria da participação das pessoas com deficiência na sociedade, tornando um ponto de partida para a promoção da igualdade.

1.2 Concepções acerca da Deficiência

Como anteriormente visto, a evolução do conceito acerca da deficiência é sem sombra de dúvida um dos temas fundamentais para que os Estados, através da OMS, desenvolvessem estratégias adequadas no tratamento e atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, sendo inicialmente pautado pelo modelo biomédico, o qual foi importante para afastar as narrativas no campo religioso, as quais, até então, afirmavam que a deficiência seria obra do pecado e ira divina.

O modelo refletiu o contexto político, social e ideológico da época, e como anteriormente visto, foi influenciador das políticas públicas e as práticas sociais relacionadas às pessoas com deficiência até meados do século XXI.

O conhecimento médico tradicional dominou as concepções sobre deficiência¹⁷, focando principalmente nos aspectos de diagnóstico, habilitação e reabilitação¹⁸. Este enfoque médico representava um poder hegemônico na compreensão da deficiência, frequentemente tratando-a como uma condição a ser corrigida ou mitigada.

A pessoa com deficiência era vista principalmente como portadora de uma patologia, ou seja, uma anomalia que desviava do padrão considerado "normal" de funcionamento físico, intelectual e sensorial. Dentro desta perspectiva, qualquer desvio da norma era categorizado como uma condição médica que necessitava ser diagnosticada e tratada.

Esta abordagem teve implicações significativas para como as pessoas com deficiência foram percebidas e tratadas na sociedade, resultando em uma ênfase excessiva na limitação e na necessidade de intervenção médica, muitas vezes em detrimento do reconhecimento das capacidades individuais e da promoção da inclusão social¹⁹.

¹⁷ No século XIX e início do século XX prevaleceu uma medicina mais *cnidiana*, visto que a “*medicina teria fragmentado o homem enfermo, reduzindo a um sistema, um tecido um órgão e por último a uma célula enferma*”. A partir dessa visão, o modelo biomédico identifica primeiro a patologia, ou seja, a deficiência e, apenas depois, a pessoa, na condição de paciente. É um modelo que tem um referencial de “normalidade” físico, mental, intelectual e sensorial, em que se busca a cura do indivíduo doente. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p 74/75.

¹⁸ Além da unificação terminológica, objetivava-se também “*uma padronização para fins comparativos e de políticas de saúde*”, inaugurando-se a tripartição conceitual lesão-deficiência-handicap”. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 75.

¹⁹ Era comum a pessoa com deficiência ser qualificada de maneira pejorativa ou inferiorizada, por meio de expressões como doença, deficiente, incapaz, inválido, diminuído, excepcional, portador de deficiência, cego, aleijado, surdo, etc., e a abordagem era inteiramente individual. Além disso, ignoravam-se as práticas sociais que

Ao centrar-se na deficiência como um problema médico, o modelo biomédico negligenciou as barreiras ambientais e sociais que impediam as pessoas com deficiência de participassem plenamente da vida comunitária. Este enfoque contribuiu para a perpetuação de estigmas e de exclusão social.

A deficiência era frequentemente vista como uma tragédia pessoal, onde o foco principal estava no indivíduo e em suas "deficiências" físicas ou mentais. Durante esse período, muitas pessoas com deficiência eram mantidas isoladas do convívio social, vivendo enclausuradas em suas residências, limitadas à interação com familiares ou confinadas em instituições. Estas últimas, muitas vezes, não ofereciam qualquer perspectiva de inclusão social ou desenvolvimento pessoal.

Assim, o modelo biomédico, além de influenciar como as políticas públicas para as pessoas com deficiência deveriam ser tratadas, também perpetrou a exclusão e a marginalização desses indivíduos, limitando severamente suas oportunidades de vida.

A transição para abordagens mais multidisciplinar e inclusivo começou a ganhar força ainda na década de 1970, através das crescentes críticas das limitações desse modelo, todavia, como visto acima, as mudanças significativas foram apenas vistas nas décadas seguintes.

Os movimentos sociais que emergiram na década de 1970²⁰, argumentavam que o modelo biomédico simplificava excessivamente a experiência da deficiência, atribuindo as desvantagens vividas pelas pessoas com deficiência exclusivamente às limitações físicas ou funcionais — o que era rotulado como deficiência ou incapacidade.

Segundo essa perspectiva, a deficiência era vista quase como uma consequência direta da estrutura corporal ou de seu funcionamento atípico, sem considerar as complexas interações entre as barreiras sociais e a condição do indivíduo.

Este enfoque foi severamente criticado por não reconhecer como as barreiras ambientais e atitudinais contribuem significativamente para as desvantagens enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

A crítica principal era que o modelo médico não apenas patologizava a deficiência, mas também falhava em reconhecer que muitas das dificuldades enfrentadas por pessoas com

ocasionam ou agravam as condições de sua vida, geradoras de “pobreza, invisibilidade e perpetuação dos seus estereótipos como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade como direitos humanos. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 216.

²⁰ Em 20 de setembro de 1970, o jornal inglês *The Guardian* publicou uma despretensiosa carta enviada por um sociólogo com deficiência física, chamado Paul Hunt, endereçada ao editor do periódico, relatando o isolamento e a opressão sofridos pelas pessoas com deficiências e propondo a formação de um grupo que pudesse levar ao Parlamento as ideias dessas pessoas. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p 76.

deficiência são produzidas pela falta de acessibilidade e pela exclusão social, e não apenas pela condição médica em si.

Um marco significativo nesse processo foi a fundação da *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS) em 1976²¹, liderados por pessoas com deficiência no Reino Unido, foi pioneira ao desafiar o modelo biomédico de deficiência, que predominava até então, e ao introduzir uma nova perspectiva que considera a deficiência como um aspecto da diversidade humana.

A UPIAS traz à luz a compreensão de que as barreiras cotidianas impostas pela sociedade são os verdadeiros impedimentos à plena participação das pessoas com deficiência na vida cívica. Ao fazer isso, o movimento ajudou a promover a "dimensão social" da deficiência, que reconhece que muitas das limitações enfrentadas por pessoas com deficiência são resultado de um ambiente inacessível e de atitudes discriminatórias, e não apenas da condição física ou médica.

Esta abordagem social argumenta que a deficiência é criada pela interação entre pessoas com deficiências e um ambiente projetado para atender apenas às necessidades da maioria não deficiente.

O modelo social propôs mudanças políticas, sociais e ambientais para permitir que pessoas com deficiência desfrutem de igualdade de oportunidades e de participação plena, reformulando a compreensão da deficiência²² e influenciou políticas e práticas em todo o mundo, fomentando a adoção de legislações mais inclusivas e acessíveis, que reconhecem e valorizam a diversidade humana e promovem a igualdade para todos.

Foi um modelo que criticou a ideia de que as pessoas com deficiência precisam ser "curadas" ou "reparadas" e, em vez disso, focou em modificar o ambiente e as estruturas sociais para promover inclusão e acessibilidade. O modelo social, assim, não apenas desafiou a visão médica de deficiência como também impulsionou a luta por igualdade, respeito e reconhecimento pleno dos direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, o modelo biopsicossocial de deficiência representou uma evolução em relação aos modelos anteriores, como o biomédico, ao abordar a deficiência de uma maneira mais integrada e multidisciplinar.

²¹ A Upias procurava reorientar a deficiência no sentido de exclusão social, questionando a compreensão biomédica da deficiência, por meio de uma crítica política e intelectual de que a deficiência não deveria ser compreendida como um problema individual, mas uma questão exclusivamente social. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 76.

²² De acordo com a Upias, a deficiência não decorreria das lesões do corpo, mas da hostilidade da sociedade em relação à diversidade física. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p76.

Este modelo passa a reconhecer que a deficiência não é simplesmente uma "tragédia" pessoal nem meramente um problema corporal. Em vez disso, é vista como o resultado da interação entre as condições corporais, que incluem impedimentos físicos, mentais ou sensoriais, e uma sociedade que muitas vezes falha em considerar adequadamente essas condições na construção das dimensões da vida social.

Assim, no modelo biopsicossocial, a deficiência passou a ser compreendida como um produto histórico resultante da relação entre um corpo diverso e uma sociedade que é restritiva em relação às adversidades. Isso significa que muitas das barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência são criadas socialmente, através de ambientes inacessíveis, atitudes discriminatórias e falta de serviços adequados, que dificultam o acesso igualitário a bens e serviços.

A abordagem biopsicossocial implica que as soluções para os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência devem envolver mudanças na estrutura social e política. Isso inclui o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas estruturantes que visem a equiparação de oportunidades e a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade. Essas políticas devem abranger uma variedade de áreas, incluindo acessibilidade, educação, trabalho, saúde e serviços sociais, garantindo que sejam acessíveis às necessidades das pessoas com deficiência e promovam sua autonomia e participação ativa na comunidade.

Portanto, o modelo biopsicossocial sublinha a importância de uma abordagem multidisciplinar e intersetorial no tratamento da deficiência, enfatizando a necessidade de uma colaboração mais ampla do Estado para criar uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Esses modelos, ao longo da história, moldaram a forma como a deficiência é entendida e tratada legalmente, estabelecendo os critérios para definir quem é considerado pessoa com deficiência e, conseqüentemente, quem tem direito previstos nos ordenamentos jurídicos de cada estado.

1.3 A pessoa com deficiência: conceito jurídico

Os modelos de concepção da deficiência serviram como balizas no plano jurídico internacional para estabelecer os pressupostos e definir quem estaria inserido nessa condição. Tais modelos foram fundamentais para proporcionar maior segurança jurídica, proteção normativa e, ao longo dos séculos, ampliar o número de pessoas abarcadas por esse conceito, garantindo, assim, o acesso aos mais variados direitos, especialmente os fundamentais, conforme se busca demonstrar ao longo da presente pesquisa.

Inicialmente, na década de 1970, dois importantes documentos promulgados pela Assembleia Geral das Nações Unidas se destacam no que tange ao conceito jurídico de

deficiência. O primeiro é a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971²³, reconhecido pela doutrina²⁴ como um dos primeiros documentos a abordar especificamente os direitos das pessoas com deficiência intelectual. Essa declaração enfatizou a necessidade de garantir cuidados médicos adequados, proteção contra abuso e o direito à igualdade de tratamento.

Além disso, frisou a importância dos direitos à educação, capacitação profissional, reabilitação e orientação, com o objetivo de desenvolver ao máximo as potencialidades das pessoas com deficiência intelectual. Também abordou o direito à segurança econômica e à oportunidade de levar uma vida digna por meio de uma ocupação útil e a importância do convívio familiar ou, na impossibilidade deste, a inserção em uma ambientação que se assemelhe ao ambiente familiar em instituições especializadas.

Contudo, a referida declaração não estabeleceu os pressupostos sobre quem seriam considerados "doentes mentais," o que resultou na vinculação do conceito jurídico ao diagnóstico realizado por profissionais médicos, em consonância com o modelo biomédico prevalecente na época²⁵.

Já a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência de 1975²⁶ avançou ao abranger todos os tipos de deficiência e reafirmar os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

Esse documento buscou promover o desenvolvimento econômico e social dessas pessoas, reconhecendo a necessidade de garantir condições que permitissem uma vida normal. A partir dessa perspectiva, conceituou "pessoas deficientes" como aquelas incapazes de garantir, por si mesmas, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou socialmente considerada normal, devido a uma deficiência, seja ela congênita ou adquirida, que

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. [Em linha]. Nova Iorque, 20 dez 1971. [Consult. 26 de ago 2024]. Disponível em https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm#:~:text=O%20deficiente%20mental%20tem%20direito,um%20n%C3%ADvel%20de%20vida%20decente.

²⁴ SAMPAIO, R. A.; TALARICO, C. A. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>.

²⁵ Em 1971, a Declaração de Direitos do Doente Mental não estabelecia quem eram os doentes mentais, ficando ao médico o critério de estabelecer quais pessoas se encaixavam no conceito. SAMPAIO, R. A.; TALARICO, C. A. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. [Em linha]. Nova Iorque, 09 dez 1975. [Consult. 26 de ago 2024]. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf

afetasse suas capacidades físicas ou mentais, entretanto não englobando as que tinham limitações intelectuais e sensoriais²⁷.

A partir da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência²⁸, também denominada de Convenção da Guatemala, houve a introdução de uma conceituação jurídica mais elaborada da deficiência, compreendendo como uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, sendo tal restrição causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

No contexto da União Europeia (UE), o desenvolvimento do conceito jurídico de deficiência tem sido influenciado por uma combinação de fontes normativas vinculativas e não vinculativas que buscam harmonizar os direitos das pessoas com deficiência em todo o bloco²⁹.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, editada em 14 de dezembro 2007³⁰, ganhando status jurídico pelo Tratado de Lisboa em 2009³¹, contém em seus artigos alguns dispositivos relativos à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 21 proíbe qualquer discriminação baseada em deficiência, enquanto o artigo 26 reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência de beneficiar de medidas destinadas a garantir a sua autonomia, integração social e participação na vida da comunidade.

Entretanto a doutrina critica a ausência de uma definição única e clara de "deficiência" no âmbito do Direito da União Europeia³². Essa falta de uniformidade jurídica trouxe uma dificuldade da aplicação consistente das políticas de igualdade e a proteção contra a discriminação em todos os Estados-Membros. A fragmentação normativa levou a variações significativas na forma como os direitos das pessoas com deficiência foram protegidos em diferentes jurisdições, o que resultou em lacunas de proteção³³.

²⁷ R. A.; TALARICO, C. A. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais.** Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>.

²⁸ BR. DECRETO 3.956/2001. **Diário Oficial da União.** [Em linha]. (08-10-2011), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm

²⁹ Consoante a regra prevista no artigo 288.º da versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE, o exercício das competências da União é concretizada por meio da adoção, pelas suas instituições componentes, de regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência.** p 161.

³⁰ PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA EUROPA E COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS – **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** [Em linha]. Estrasburgo, 12 dez. 2007. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

³¹ PARLAMENTO EUROPEU, – **Tratado de Lisboa.** [Em linha]. Luxemburgo [sd]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>

³² NEVES, Ana Fernanda. **Os Direitos das pessoas com deficiência no direito da união europeia.** p 99. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59602>

³³ Essa constatação relava mais uma das maneiras – ainda que sutil – do tratamento discriminatório do plano normativo às pessoas com deficiência, muito provavelmente pela falta de “maturidade política” para o

Para abordar essas disparidades, antes do conceito jurídico estipulado pela Convenção de Nova Iorque, o Tribunal de Justiça da União Europeia desempenhou um papel importante na interpretação das disposições relacionadas à deficiência³⁴, especialmente relativo ao tema relacionado a presente pesquisa³⁵.

Assim, considerando que a deficiência apresenta variações de tipos, intensidades e se manifesta de forma distinta ao longo do tempo e conforme o contexto social, tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o português, após a aprovação final do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) em 13 de dezembro de 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU)³⁶ — que foi reconhecida como tratado internacional de direitos humanos por mais de 85 países, incluindo o Brasil e Portugal —, passaram a recepcionar³⁷ o conceito de deficiência ali presente. No Brasil, esse conceito foi elevado ao status de emenda constitucional, enquanto, em Portugal, foi igualmente recepcionado³⁸ reforçado pela adesão da União Europeia.

enfretamento do tema, o que somente veio a ser superado, de maneira inequívoca, pela CDPD. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 161.

³⁴ Conforme mencionado por Neves, Ana Fernanda O Tribunal de Justiça da União Europeia delimitou a noção, para efeitos laborais, no Acórdão Chacón Navas. Caracterizou a pessoa com deficiência como aquela que tem uma “limitação que resulta, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas e que dificultam a [sua] participação ... na vida profissional (...) durante um longo período”. Especificou que a proibição da discriminação com base na deficiência não abrange a doença, que não é por si uma deficiência. Nesta, é de assinalar o carácter “durável ou definitivo”, o facto de traduzir uma “alteração substancial ...de uma ou várias funções físicas, sensoriais, mentais, cognitivas ou psíquicas” e a limitação que lhe inere de actividade e participação na vida em sociedade. NEVES, Ana Fernanda. **Os Direitos das pessoas com deficiência no direito da união europeia**. p 100. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59602>

³⁵ In Neves, Ana Fernanda Considerandos 43 e 45 do Acórdão da Grande Secção de 11-07-2006, processo C-13/05, Sonia Chacón Navas contra Eurest Colectividades SA. O Tribunal, respondendo a questão prejudicial, afirmou: “Uma pessoa que foi despedida pela sua entidade patronal exclusivamente por motivo de doença não está abrangida pelo quadro geral estabelecido com vista a lutar contra a discriminação com base em deficiência pela Directiva 2000/78 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.” E afirmou que: “A doença enquanto tal não pode ser considerada um motivo que acresce àqueles com base nas quais a Directiva 2000/78 proíbe quaisquer discriminações NEVES, Ana Fernanda. **Os Direitos das pessoas com deficiência no direito da união europeia**. p 100. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59602>.

³⁶ É sob esta inspiração que, em 13 de dezembro de 2006, foi adotada pela ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos da Resolução da Assembleia Geral n. 61/106. A Convenção entrou em vigor em 03 de maio de 2008, mediante o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, em conformidade com o artigo 45 do texto. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 309.

³⁷ O processo de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil pode ser qualificado como um marco histórico do Direito Constitucional, a começar pela firma decisão em a ela aderir. Assinada pelo Brasil em Nova Iorque no dia de sua edição pela ONU (30 de maio de 2007), a Convenção foi incorporada no direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e significou o passo decisivo e definitivo em direito ao reconhecimento do direito à igualdade plena das pessoas com deficiência e de sua dignidade. O segundo marco relevante decorreu do processo legislativo, pois o primeiro tratado aprovado com observância do rito previsto no art. 5.º, § 3º, da Constituição, dispositivo inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004... BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. p 147.

³⁸ De forma semelhante à que ocorreu com o Brasil, Portugal está entre os Países que assinaram a Convenção e seu Protocolo Opcional no dia da abertura para a ratificação (30 de março de 2007). Foi aprovada, para a ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n. 56/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto de

A CDPD conceituou a deficiência já em seu preâmbulo, estabelecendo o tema como central para a teoria e prática na promoção da igualdade das pessoas com deficiência³⁹. A Convenção conferiu atenção expressiva a conceituação no plano direito internacional dos direitos humanos, obrigando, em tese, os países signatários a realizarem uma releitura de seu conjunto normativo, de modo a torná-lo compatível com o conceito jurídico até então vigentes.

1.3.1 Conceito Jurídico de Deficiência em Portugal

Antes de ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estado português inicialmente definiu o conceito de deficiência através da Lei 6/71, de 8 de novembro⁴⁰, momento em que estabeleceu as primeiras bases relativas à reabilitação e integração social pré-constituição de 1976.

Posteriormente passou a conceituar a pessoa com deficiência como aquele que, por motivo de perda ou anomalia, congênita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatômica, susceptível de enfrentar restrições de capacidade⁴¹.

Essas condições poderiam colocá-los em situações de desvantagem para o exercício de atividades consideradas normais, levando em conta a idade, o sexo e os fatores socioculturais predominantes.

Este conceito constituiu a base para o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência em todos os organismos da administração central, regional autónoma e local, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 29/2001⁴², de 3 de fevereiro.

Presidente da República n.º 71/2009, de 30 julho de 2009. Entrou em vigor em Portugal em 23 de outubro de 2009 (Aviso n.º 114/2009, de 29 de outubro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 210, de 29 de outubro de 2009). BRANDÃO, Cláudio. A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência. p 160.

³⁹ O texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento da deficiência. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p 309.

⁴⁰ LEI n.º 6/71, de 6 de novembro. **Promulga as bases relativas à reabilitação e integração social de indivíduos deficientes. Série I. N.º 262 (11-08-1971), p. 1699 a 1701.** Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/6-1971-631271>.

⁴¹ Artigo 2.º Conceito da pessoa com deficiência 1 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congênita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatômica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores sócio-culturais dominantes. LEI n.º 9/1989. **Diário da República. Série I. N.º 100 (02-05-1989), p. 1796 a 1799.** Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-1989-611899>

⁴² DECRETO-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro. **Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local. Série I-A. N.º 29 (02-02-2001), p. 587 a 589.** Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

Entretanto, ao estabelecer as bases do regime jurídico para a prevenção, habilitação e participação das pessoas com deficiência, procedeu-se à revogação do conceito anterior de deficiência, que estava estipulado no artigo 2º da Lei n.º 9/89⁴³, de 2 de maio introduzindo um novo conceito pelo artigo 2º da Lei n.º 38/2004⁴⁴ de 18 de agosto, redefinindo a deficiência como aquela pessoa que, por motivo de perda ou anomalia nas funções ou nas estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresenta dificuldade específica capaz de lhe limitar ou dificultar a atividade e participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quando o Estado português intensificou as prestações sociais, priorizando a inclusão das pessoas com deficiência em 2017⁴⁵, informou que procurou adaptar a definição jurídica de deficiência de acordo com os preceitos estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além disso, na recente legislação que regulamenta a contratação por empregadores do setor privado e organismos do setor público também informa sobre a ampliação do conceito de deficiência no ordenamento jurídico português, detalhada no artigo 2º da Lei nº 4/2019, de 10 de janeiro⁴⁶.

Contudo, quanto ao procedimento para a certificação da deficiência, é surpreendente que, apesar de o Estado português ter ratificado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda persiste no uso do conceito exclusivamente médico na base do instrumento metodológico.

Este método não apenas contradiz os esforços internacionais para integrar perspectivas mais amplas, mas também ignora os importantes aspectos sociais e ambientais na conceituação da deficiência.

⁴³ LEI n.º 9/1989. **Diário da República**. Série I. N.º 100 (02-05-1989), p. 1796 a 1799. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-1989-611899>

⁴⁴ Artigo 2.º Noção Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas. LEI n.º 38/2004, de 18 de agosto. **Diário da República**. Série I-A. N.º 100 (18-08-2004), p. 5232 a 5236. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2004-480708>

⁴⁵ DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais**. Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>

⁴⁶ LEI n.º 4/2019, de 10 de janeiro. **Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %**. Série I. N.º 7 (10-01-2019), p. 89-90. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2019-117663335>

Tal abordagem é evidenciada pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro⁴⁷, que, em seu preâmbulo, equipara erroneamente deficiência a incapacidade, revelando a omissão dos fatores socioambientais no sistema de avaliação adotado pelo país.

Referida prática não só perpetua uma visão obsoleta e limitada da deficiência, mas também desconsidera as nuances que caracterizam as experiências individuais das pessoas com deficiência em Portugal.

Ainda que tenha ocorrido a alteração pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro⁴⁸, a subsequente internalização da Convenção de Nova Iorque, e ajustes por meio dos Decretos-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro⁴⁹ e n.º 1/2022, de 3 de janeiro⁵⁰ a concepção de deficiência em Portugal continua vinculada a uma avaliação biomédica.

Essa avaliação se manifesta através do uso de instrumentos metodológicos, como a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Esses são aplicados por uma junta médica que emite um laudo denominado 'atestado médico de incapacidade multiuso', a qual é utilizado para o acesso às medidas de benefícios previstas no ordenamento jurídico, incluindo a prestação social para inclusão, conforme será aprofundado no decorrer da presente pesquisa.

A persistência desta abordagem médica centralizada desconsiderando a integração de fatores sociais e ambientais que são essenciais para uma avaliação mais abrangente da deficiência, em verdade, o que se percebe, é que não está alinhada com os padrões internacionais estabelecidos pela Convenção de Nova Iorque, representando um considerável retrocesso na promoção dos direitos das pessoas com deficiência; pois deixa de reconhecer que a deficiência como é uma questão complexa, a qual envolvendo além dos fatores pessoais, também fatores sociais e ambientais.

⁴⁷ DECRETO-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. **Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.** Série I-A. N.º 246 (23-10-1996), p. 3707 a 3709. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

⁴⁸ DECRETO-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro. **Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil.** Série I. N.º 204 (23-10-2007), p. 7715 a 7808. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>

⁴⁹ DECRETO-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro. **Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.** Série I. N.º 197 (12-10-2009), p. 7497 a 7500. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/291-2009-491686>

⁵⁰ DECRETO-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro. **Altera o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência.** Série I. N.º 6 (03-01-2022), p. 6 a 10. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/1-2022-176907537>

Embora a importância de consolidar as avaliações de deficiência por meio de um único atestado caracterizador, a abordagem do Estado português perde oportunidade ao não considerar as condições multidisciplinares⁵¹ de cada indivíduo, especialmente em relação à individualidade socioeconômica. A ausência de uma avaliação social juntamente com a médica contraria o que é preconizado pela Convenção de Nova Iorque, notadamente no que tange à concepção articulada no preâmbulo e artigo 3 sobre a definição de deficiência da CDPD.

Neste contexto, é pertinente destacar a reflexão da doutrina⁵² que salienta que a identificação da deficiência transcende uma avaliação meramente funcional do corpo ou da mente. É indispensável que a funcionalidade seja analisada em conjunto com o contexto social em que o indivíduo está inserido. Ademais, o modelo biomédico é criticado⁵³ por tratar dois indivíduos com a mesma deficiência de forma indistinta, sem considerar suas particularidades. Em contrapartida, o modelo biopsicossocial permite uma abordagem mais completa, avaliando a restrição biológica sob perspectivas sociais e psicológicas, aspecto que ainda falta ser implementado no ordenamento jurídico português, apesar de sua adesão à Convenção de Nova Iorque.

1.3.2 Conceito Jurídico de Deficiência no Brasil

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, amplamente conhecida como a Convenção de Nova Iorque, trouxe uma mudança paradigmática no tratamento jurídico da deficiência, procurando adaptá-lo aos problemas sociais vividos por essas pessoas no mundo contemporâneo.

A Convenção apresenta um conceito de deficiência amplo e flexível, projetado para evoluir conforme as mudanças sociais de cada período. A CDPD, e consequentemente conceito

⁵¹ Ao adotar uma perspectiva sociopolítica ou do modelo social da deficiência, neste capítulo advoga-se uma reconceptualização do significado da deficiência, do trabalho e da proteção social. Este argumento não deve ser interpretado como uma alternativa a luta em curso para a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho remunerado mas, sim, como um seu complemento. Embora as políticas e estratégias defendidas neste capítulo não venham a transformar do dia para a noite a enorme desigualdade que caracteriza o mercado de trabalho atual, elas irão contribuir de algum modo para erradicar o estigma largamente associado a deficiência e ao desemprego. BARNES, Colin. **DEFICIÊNCIA, TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL: APLICAÇÃO DO MODELO SOCIAL**. p. 94.

⁵² Trata-se de um grande divisor de águas. Antes, a análise da deficiência pautava-se exclusivamente no elemento biológico da pessoa, ou seja, somente da identificação da restrição física, mental, intelectual e sensorial. Não se perscrutavam os reflexos psicológicos e sociais surtidos na vida individual e coletiva daquela determinada pessoa. Por isto, o conceito tinha por base um modelo biomédico. Entretanto, o modelo biomédico é insuficiente para a análise da deficiência em sua totalidade. Na verdade, este modelo é arcaico e remonta ao início da sociedade industrial, na qual o corpo humano era tido como uma máquina de produção e eventuais “desarranjos” eram vistos de forma negativa, pois contrários à produtividade e à eficiência desejadas. Neste sentido, a deficiência era uma enfermidade, uma patologia a ser identificada e tratada exclusivamente pela Medicina. SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência**. p 46.

⁵³ Idem – **Op. Cit.** p 46.

jurídico,⁵⁴ foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, eis que é um tratado internacional de direitos humanos.

Essa recepção exigiu que o estado brasileiro adaptasse o ordenamento normativo para se alinhar ao novo conceito jurídico de deficiência, passando a enfatizar a interação entre as limitações pessoais e as barreiras sociais e ambientais. Essa abordagem biopsicossocial, como visto em linhas anteriores, considera a deficiência não apenas como uma condição médica, mas como um fenômeno social, onde as barreiras externas desempenham um papel crucial na limitação das capacidades das pessoas.

Historicamente, relativo ao tema proposto para a presente pesquisa, o ordenamento jurídico brasileiro havia adotado uma visão predominantemente médica da deficiência, como evidenciado a redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93⁵⁵ - Lei Orgânica da Assistência Social – (LOAS), vinculando o reconhecimento da deficiência à incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Essa concepção foi, por muitos anos, criticada por doutrinadores e operadores do direito, pois ao exigir a incapacidade laboral⁵⁶ como condição para a configuração da deficiência, o benefício de prestação continuada (BPC) era frequentemente negado a muitas pessoas com deficiência, cujas limitações não se traduziam necessariamente em incapacidade laborativa.

Após a ratificação da Convenção, houve uma primeira tentativa de reforma com a Lei 12.435/2011⁵⁷, que revisou a LOAS, mas ainda manteve a vinculação com a incapacidade laborativa, perpetuando parte das dificuldades anteriormente criticadas.

⁵⁴ O Tratado de Nova York, sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi o primeiro documento ratificado e aprovado pelo Brasil com *status* de emenda Constitucional, a partir da qual é possível afirmar que houve a constitucionalização do conceito de pessoa com deficiência. R. A.; TALARICO, C. A. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>.

⁵⁵ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. BR. LEI 8.742/1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. [Em linha]. (08-12-1993), P. 18769. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm

⁵⁶ R. A.; TALARICO, C. A. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>

⁵⁷ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família...§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com

Contudo, com a promulgação da Lei 12.470/2011⁵⁸, houve uma ruptura definitiva: a legislação brasileira finalmente se desvinculou do conceito exclusivamente médico e vinculado de incapacidade laboral, incorporando o conceito biopsicossocial, conforme estabelecido na CDPD. Este marco legislativo alinhou a legislação brasileira com as diretrizes internacionais, reconhecendo que a deficiência deve ser compreendida em um contexto mais amplo, que incluía as barreiras sociais e ambientais enfrentadas pelas pessoas.

A consolidação desse novo paradigma veio com o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, que reafirmou o conceito biopsicossocial⁵⁹, além de introduzir uma série de novas proteções e garantias.

Na visão da doutrina⁶⁰ e atuantes diários com a inclusão de pessoa com deficiência no mercado de trabalho brasileiro, a nova conceituação jurídica apresenta significativas mudanças, a primeira é deixar de tratar a pessoa com deficiência como uma incapacitada ao trabalho⁶¹ e

as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. BR. LEI 12.435/2011. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (07-07-2011). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2011/lei/l12470.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.470%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%202011.&text=20%20e%2021%20e%20acrescenta,4%C2%BA%20e%205%C2%BA%20ao%20art

⁵⁸ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(Vide Lei nº 13.985, de 2020)... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. BR. LEI 12.470/2011. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (31-08-2011). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2011/lei/l12470.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.470%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%202011.&text=20%20e%2021%20e%20acrescenta,4%C2%BA%20e%205%C2%BA%20ao%20art

⁵⁹ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua... família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(Vide Lei nº 13.985, de 2020)... § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). BR. LEI 8.742/1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. [Em linha]. (08-12-1993), P. 18769. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm

⁶⁰ Conforme o novo conceito, além da deficiência sob o aspecto médico, que é o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que está na própria pessoa, há a deficiência da sociedade, cujas barreiras podem impedir a participação de igualdade com as demais pessoas. TALARICO, Cahue Alonso. SAMPAIO, Ricardo Alves. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>.

⁶¹ O grande avanço do novo conceito constitucional de pessoa com deficiência foi não tratar tais pessoas como incapazes para o trabalho e para a vida independente e não limitar a definição sob o aspecto médico acerca do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, mas incluir o elemento social, mediante a análise do impedimento em interação com as barreiras sociais. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua**

para vida independente, e incluir o elemento social através da apreciação das barreiras sociais que causam os impedimentos as pessoas com deficiência; passando a ser a deficiência ser uma questão social a ser observada a partir de uma apreciação multidisciplinar e não apenas de uma única perspectiva biomédica.

Essa mudança conceitual também se refletiu em práticas administrativas e na criação de novos instrumentos de avaliação. Antes da adoção desse conceito jurídico, foi realizado um levantamento nacional para mapear as condições das pessoas com deficiência no Brasil⁶². Esse estudo, conduzido por um grupo interministerial coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, resultou na criação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), que foi projetado para avaliar a capacidade funcional das pessoas com deficiência através de 41 atividades do cotidiano, utilizando a Medida de Independência Funcional (MIF)⁶³.

Em 2013, a Lei Complementar nº 142⁶⁴ exigiu a expansão desse instrumento para fins de aposentadoria das pessoas com deficiência, o que levou à criação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), que expandiu as atividades avaliadas para 57, distribuídas em sete domínios. O IFBrM foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência como o instrumento adequado para a avaliação da deficiência pelo Estado brasileiro, e continua sendo utilizado para a classificação da deficiência, inclusive para a concessão de prestações sociais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também incumbiu o poder executivo de desenvolver um instrumento unificado para a avaliação biopsicossocial da deficiência, com o objetivo de padronizar as avaliações realizadas em diferentes contextos.

Contudo, até o presente momento, esse instrumento ainda não foi plenamente desenvolvido, estando em fase de estudos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme estipulado pelo Decreto 11.487/2023⁶⁵. Enquanto o novo instrumento não é implementado, o IFBrM permanece em uso.

aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>

⁶² No Brasil, para a criação deste instrumento, nos anos de 2011 e 2012 houve um levantamento quantitativo e qualitativo para conhecer a realidade das pessoas com deficiência no país, por meio de grupo interministerial viabilizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência**. p. 49

⁶³ Idem – **Op. Cit.** p 50

⁶⁴ BR. LEI COMPLEMENTAR 142/2013. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (09-05-2013). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm.

⁶⁵ BR. DECRETO 11.487/2023. **Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. [Em linha]. (10-04-2023), P. 3. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm

O novo conceito jurídico trouxe novas perspectivas para a inclusão no mercado de trabalho. Sob a nova conceituação, a deficiência deixou de ser vista exclusivamente como uma incapacidade, passando a ser reconhecida como uma condição que pode ser mitigada ou superada com a remoção de barreiras sociais e a adoção de políticas inclusivas. Isso inclui a adaptação razoável nos locais de trabalho, a promoção da acessibilidade e o combate à discriminação, elementos essenciais para a construção de um mercado de trabalho mais inclusivo.

A nova abordagem jurídica da deficiência no Brasil está se alinhando com os padrões internacionais estabelecidos pela CDPD, representando um avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, uma mudança de paradigma, que reconhece a deficiência como uma questão complexa, envolvendo fatores pessoais, sociais e ambientais, e exige uma resposta multidisciplinar e coordenada do Estado e da sociedade.

2 CIDADANIA E DEFICIÊNCIA

2.1 Compreensão de cidadania

A compreensão plena do conceito de cidadania é mais facilmente alcançada ao considerarmos sua ausência. A noção de cidadania tem suas raízes no direito greco-romano, vinculando-se especialmente à Roma Antiga e à concepção de república, que se refere ao governo da coisa pública. Essa ideia implica uma participação ativa dos cidadãos na gestão dos assuntos estatais.

Similarmente, na Grécia Antiga, o conceito de democracia enfatizava a importância da participação cidadã nas decisões políticas. Ambas as civilizações destacaram o papel essencial do cidadão na governança e na vida pública⁶⁶, estabelecendo fundamentos que ainda hoje refletem sobre as noções de cidadania.

Na antiguidade clássica, especialmente na Grécia, existia um conceito estabelecido de Estado e democracia, mas eram compreendidas de forma significativamente diferente do que são hoje. A democracia daquela época era restrita e não valorizada como um aspecto positivo da sociedade.

Muitos cidadãos gregos viam a democracia com ceticismo ou desconfiança, em parte porque o sistema permitia apenas a participação de uma parcela limitada da população. Assim, a compreensão de estado e democracia era limitada a um modelo que enfatizava a participação de uma elite considerada apta para tais funções políticas, refletindo uma visão mais elitista e menos inclusiva.

Em cidades-estados como Atenas, eram considerados cidadãos apenas os homens, maiores de 18 anos, que fossem livres, de origem nobre, e, frequentemente, guerreiros. Esta definição excluía uma grande parte da população, como mulheres, escravos, estrangeiros e não nobres, tornando a cidadania um conceito excludente.

Somente os homens que preenchiam referidos critérios específicos tinham direitos políticos, como votar, participar de assembleias e ocupar cargos públicos, o que reflete em uma concepção de cidadania baseada em privilégios e exclusão, diferente da compreensão moderna.

⁶⁶ Em *A Política*, Aristóteles (1973) define o que é ser cidadão e quem poderia usufruir desse status. Ser cidadão, explica, significava ser titular de um poder público e participar das decisões coletivas da polis (cidade). Já com relação à igualdade, o status de cidadão limitava-se a um pequeno grupo de homens livres, excluindo-se assim as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Apesar de altamente exclusiva, a cidadania clássica, segundo Aristóteles (1973), legou-nos uma dimensão política que atravessa todos os aspectos de vida na polis. Cidadão “[...] é o homem que partilha os privilégios da cidade” (ibidem, p. 88), ou seja, é um indivíduo que participa ativamente das decisões e da vida política da polis. Essa era a concepção de uma cidadania ativa, embora seu exercício estivesse vinculado à condição de ser um homem livre. COSTA, M.I.S., IANNI, A.M.Z. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. p. 44.

No período medieval, particularmente sob o regime de monarquias, o exercício da cidadania foi praticamente inexistente conforme o entendimento moderno do termo. As sociedades medievais eram estruturadas em torno de uma rígida hierarquia feudal, na qual os súditos tinham poucos direitos e estavam principalmente sujeitos às vontades e às leis impostas pelos monarcas. A relação entre os governantes e os governados era baseada na lealdade e no serviço, não em direitos civis ou participação política.

O conceito de cidadania, tal como conhecemos hoje — envolvendo direitos políticos, civis e sociais — só começou a se desenvolver mais significativamente com o advento da modernidade, especialmente após o período renascentista e as revoluções que marcaram o fim da era feudal e o início dos Estados-nação modernos.

A inclusão da palavra "cidadão" no título da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁶⁷ evidencia de imediato que o conceito de cidadão é diametralmente oposto ao de súdito⁶⁸. Este uso terminológico sublinha a transição de um estado de submissão para um de participação ativa e reconhecimento de direitos individuais fundamentais.

Após a consolidação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, houve uma significativa limitação do poder estatal, com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. A verdadeira cidadania não se manifesta quando há apenas deveres e obrigações a serem cumpridos⁶⁹, como foi tipicamente praticado no período feudal. Cidadania implica uma reciprocidade de direitos e deveres, configurando um estado no qual os direitos individuais são assegurados e respeitados.

O convívio em sociedade e o exercício da cidadania não são viáveis apenas com a existência de direitos, sem as devidas limitações, responsabilidades e obrigações perante o Estado e a sociedade. A cidadania plena requer um equilíbrio entre direitos e deveres, onde cada

⁶⁷ ONU. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO** - [em linha]; [Consult. 31 mar. 2024]. Disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad%C3%A3o%2C%20juntamente,da%20reuni%C3%A3o%20dos%20Estados%20Gerais>.

⁶⁸ No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de visto dos direitos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõe, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**. p.4.

⁶⁹ Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. p. 136

cidadão contribui para o bem comum ao mesmo tempo em que tem seus direitos fundamentais resguardados e promovidos.

Percebe-se, pela conceituação moderna, que a cidadania constitui uma construção coletiva envolvendo o indivíduo, o Estado e a sociedade. Cada cidadão é revestido de deveres perante a comunidade e o Estado, além de colaborar para que todos os demais também possam cumprir com os seus. Tal dinâmica contribui para a construção de uma comunidade robusta.

Quando os princípios da cidadania são efetivamente incorporados na cultura de um povo, tornam-se um patrimônio coletivo, enriquecendo e fortalecendo a sociedade como um todo.

Ainda que possa receber outras concepções, especialmente pela sua abrangência, a cidadania tem a igualdade entre as pessoas como um dos seus princípios básicos⁷⁰, tendo a educação, proteção social e direito ao trabalho como meios para que o cidadão consiga exercer todas as suas potencialidades em um estado democrático.

Se percebe que a cidadania está muito além do exercício do voto⁷¹, pois é um conceito que engloba diversos outros direitos fundamentais, fazendo com que o cidadão seja um sujeito ativo e com impactos positivos na comunidade.

2.2 A cidadania nos sistemas constitucionais português e brasileiro

Tanto o sistema político brasileiro como o português estão diante de um regime de estado democrático de direito⁷², elencando em suas respectivas constituições a cidadania como um princípio fundamental.

Essa constatação é observada nos vários artigos das respectivas cartas fundamentais de cada Estado em que esse é ratificado, exemplificativamente o artigo 4º⁷³ da Constituição da República Portuguesa (CRP) traz a descrição do conceito de cidadania portuguesa⁷⁴.

⁷⁰ O conceito de cidadania pode receber outras definições, a depender da perspectiva analisada. Contudo, apesar dos mais variados vieses, a cidadania terá sempre como base alguns princípios básicos, como a igualdade entre as pessoas. BAIA, M. S. **Cidadania e Deficiência**. Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

⁷¹ ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e deficiência**, 302.

⁷² É por referência ao conceito de cidadania que definiremos “a gente”, o povo, integrante de uma determinada comunidade, sociedade, concretizada no Estado. Sendo esse Estado democrático, integrará aquele estatuto o direito a participar do Estado, na coisa pública. Idem – **Op. Cit.** p 306.

⁷³ **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

⁷⁴ Cidadania é um estatuto. O artigo 4º da Constituição da República Portuguesa estabelece que “*são cidadãos portugueses, todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional*”. Cidadania é, assim, a qualidade de um membro de uma comunidade política – um *estatuto*. ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e deficiência**, 305.

Já os artigos 12^{o75} e 13^{o76} dispõem que todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres, a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, estabelecendo a cidadania com princípio estruturante do sistema constitucional português, pois estabelece meios para o exercício dos direitos sociais e liberdades.

O artigo 15^o da referida Lei fundamental, ainda que implicitamente, expõe sobre a conceituação da cidadania no ordenamento jurídico português, e que para ser efetivado depende de certos direitos fundamentais, sendo um direito pessoal, conforme alude o artigo 26^{o77} e assegurados as pessoas com deficiência nos termos do artigo 71^{o78} em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁷⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, vem no mesmo sentido, e é frequentemente denominada "Constituição Cidadã", uma vez que foi aprovada após um longo período de restrição de inúmeros direitos civis e sociais. Essa nomenclatura reflete o ideário e o resgate da cidadania que ela propõe.

⁷⁵ ARTIGO 12.º (Princípio da universalidade) 1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

⁷⁶ Artigo 13.º (Princípio da igualdade) 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

⁷⁷ Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos. **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

⁷⁸ Artigo 71.º (Cidadãos portadores de deficiência) 1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. 2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores. 3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

⁷⁹ Fundado na dignidade da pessoa humana, como valor inseparável à condição humana, o sistema jurídico constitucional português assumiu a afirmação e tutela dos direitos da pessoa com deficiência. Assim, no âmbito dos direitos sociais – e de forma coerente como princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa, como princípio da igualdade prevê a discriminação jurídica positiva para os cidadãos portadores de deficiência, e impõe ao Estado deveres específicos na produção e conformação do direito e na criação de condições materiais para a satisfação dos direitos destes cidadãos. ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **Cidadania e deficiência**, 308

Essa Constituição consagrou a cidadania como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecendo-a logo no artigo 1º, inciso II⁸⁰, o que demonstra sua relevância como base da ordem constitucional.

O conceito de cidadania, no contexto brasileiro, tal qual no sistema constitucional português, não se limita à nacionalidade ou ao vínculo jurídico de uma pessoa com o Estado. Ele abrange a participação ativa no processo democrático e o gozo pleno dos direitos fundamentais, que são essenciais para a inclusão social.

No artigo 5º⁸¹, a Constituição brasileira assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", reafirmando o compromisso com a proteção da dignidade humana e a garantia de direitos como a vida, a liberdade, a segurança e a igualdade.

A cidadania brasileira é também um meio para a efetivação dos direitos sociais, conforme previsto no artigo 6º⁸², que trata dos direitos fundamentais sociais, dentre eles, o trabalho e a assistência aos desamparados, objetos da presente pesquisa. Esses direitos sociais são vitais para promover a inclusão de todos os cidadãos, especialmente das pessoas com deficiência, que tradicionalmente enfrentam maiores desafios no acesso a esses direitos.

O princípio da cidadania, aliado à dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III⁸³ e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária previsto no artigo 3º, inciso I⁸⁴, fundamentam a implementação de políticas públicas inclusivas, orientadas para garantir a igualdade material.

⁸⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... II - a cidadania; BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁸¹ BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Isso significa que o Estado⁸⁵ tem o dever não apenas de assegurar direitos formais, mas de criar condições reais para que todos possam exercê-los de maneira efetiva. No caso das pessoas com deficiência, esse compromisso foi reforçado quando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009⁸⁶.

Nesse contexto, a inclusão social assume uma relevante função na efetivação da cidadania das pessoas com deficiência, pois é por meio daquele que serão reconhecidos e dado acesso ao exercício de direitos, como os previstos no artigo 7º, XXXI⁸⁷, promovendo a igualdade de oportunidades e a superação das barreiras que historicamente impedem a plena participação desse grupo na sociedade.

2.3 O papel da inclusão social na efetivação da cidadania das pessoas com deficiência

Embora haja robusta proteção constitucional garantindo o exercício de direitos fundamentais às pessoas com deficiência, tanto no Brasil quanto em Portugal, o que se observa, especialmente entre aquelas pertencentes às camadas mais pobres da população, é ainda uma exclusão⁸⁸ e marginalização social⁸⁹, que as impede de desfrutar plenamente da cidadania.

Essa situação reflete uma realidade semelhante ao conceito de cidadania presente no período feudal, onde os indivíduos possuíam apenas deveres e não direitos, vivendo como súditos e não como cidadãos. As pessoas com deficiência, em muitos casos, permanecem privadas de experiências sociais e de direitos civis e políticos, o que não apenas as marginaliza,

⁸⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸⁶ BR. DECRETO 6.949/2009BR. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

⁸⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸⁸ Embora não seja um fenômeno inteiramente novo, o tema exclusão social ganhou real interesse em meados da década de 1980, quando os efeitos das crises que marcaram o início da década de 1970 começam a pipocar nos países europeus desenvolvidos, tais como o desemprego e o surgimento de pessoas miseráveis nos grandes centros urbanos, desprovidas dos meios de subsistência, sem domicílio fixo e que viviam de caridade pública e privada, o que passou a ser denominado de “nova pobreza”. O termo exclusão passou, então, a designar não apenas as pessoas com limitações físicas ou mentais, mas, igualmente, aquelas “vítimas da nova miséria social. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 43

⁸⁹ A questão das condições financeiras precárias dos deficientes e o reflexo na sua condição de vida também são reconhecidos em outros países europeus, não sendo um quadro específico de Portugal. BAIA, M. S. **Cidadania e Deficiência**. Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

mas também gera danos emocionais profundos por se sentirem impotentes para contribuir com a sociedade.

Segundo a Organização das Nações Unidas⁹⁰, as principais barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercer plenamente sua cidadania incluem o preconceito, o abandono, a superstição e o medo.

Essas barreiras ocasionam isolamento e impedem o desenvolvimento pleno das potencialidades dessas pessoas⁹¹. Em muitos casos, observa-se que a maior preocupação dessas pessoas é a busca pela garantia de seu mínimo existencial, ou seja, os recursos básicos necessários para sua sobrevivência, ao invés de uma participação ativa na construção do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, o Estado⁹², em colaboração com os diversos atores sociais⁹³, desempenha um papel fundamental na eliminação dessas barreiras. É imperativo que o Estado não apenas garanta os recursos básicos, mas também promova a efetivação de todos os direitos constitucionalmente assegurados, especialmente aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A inclusão social deve ser compreendida como um ponto de partida para a melhoria das condições de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade. A qual distingue do conceito de integração⁹⁴, eis que essa, vinculada a concepção do modelo médico de deficiência, refere-

⁹⁰ Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), alguns fatores acabam colaborando para que os deficientes não tenham um pleno acesso à cidadania, que se relacionam às suas condições de vida. Para a instituição, a “ignorância, o abandono, a superstição e o medo, que estão entre os factores que ao longo da história da deficiência isolaram as pessoas com deficiência e retardaram o seu desenvolvimento” BAIA, M. S. **Cidadania e Deficiência**. Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

⁹¹ No que diz respeito à exclusão do deficiente no mercado de trabalho, esse cenário acaba tendo como resultado uma série de danos causados ao indivíduo, entre eles os danos psíquicos devido ao fato deste se sentir excluído da sociedade e impedido de exercer suas funções. BAIA, M. S. **Cidadania e Deficiência**. Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

⁹² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁹³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ... II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁹⁴ Excluir significa apartar a pessoa de qualquer convívio social, enquanto que integrar significa que a pessoa com deficiência empreende esforços próprios para se adaptar ao meio social, em que se encontra, composto por pessoas

se à adaptação do indivíduo ao meio social, ou seja, à expectativa de que as pessoas se ajustem às normas e estruturas já existentes, implicando em uma adaptação mínima, exigindo que se moldem ao ambiente que, em muitos casos, permanece inacessível.

Por outro lado, a inclusão tem um caráter mais abrangente e transformador⁹⁵. Sob o prisma jurídico, a inclusão envolve a reformulação de políticas públicas, práticas sociais e estruturas institucionais para que todos os indivíduos, independentemente de suas condições, possam exercer seus direitos em igualdade de condições visando à sua efetiva cidadania⁹⁶.

No contexto das pessoas com deficiência, a inclusão se traduz na construção de ambientes acessíveis, na promoção da educação inclusiva e no acesso ao trabalho em condições de igualdade. Eliminando as barreiras sociais, arquitetônicas e atitudinais que limitam a participação efetiva dessas pessoas.

A inclusão social das pessoas com deficiência deve ser um resultado de um esforço realizado por diversos setores da sociedade⁹⁷, para mitigar os efeitos históricos da segregação e da exclusão. Esse processo promove condições para que essa parcela população possa afirmar sua condição de cidadão, exercendo seus direitos de forma plena e autônoma, e assumir suas responsabilidades como de forma independente.

Embora o processo de inclusão social seja complexo, abrangendo contextos ideológicos, socioculturais, políticos e econômicos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incentiva a adoção de medidas inclusivas pelos Estados signatários. Quando

“normais”, ou a um meio especializado, que permite que a pessoa com deficiência sensorial, mental ou intelectual conviva e interaja apenas com seus pares. Tanto no primeiro caso de “exclusão” quanto no segundo de “integração” a lógica é a deficiência considerada como doença e, portanto, sujeita a exame e tratamento médico. BARBOSA-Fohrmann, A. P. OS MODELOS MÉDICO E SOCIAL DE DEFICIÊNCIA A PARTIR DOS SIGNIFICADOS DE SEGREGAÇÃO E INCLUSÃO NOS DISCURSOS DE MICHEL FOUCAULT E DE MARTHA NUSSBAUM. [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76/108>

⁹⁵ Já o modelo social, vinculado à lógica da inclusão, coloca o acento no meio social e não na pessoa que deve ser excluída dele ou que necessariamente tem de empreender esforços para a ele se adaptar. É o meio que tem, ao contrário, de se adaptar à pessoa e, para isso, necessita eliminar as barreiras de acessibilidade e repensar o sentido de adaptação BARBOSA-Fohrmann, A. P. OS MODELOS MÉDICO E SOCIAL DE DEFICIÊNCIA A PARTIR DOS SIGNIFICADOS DE SEGREGAÇÃO E INCLUSÃO NOS DISCURSOS DE MICHEL FOUCAULT E DE MARTHA NUSSBAUM. [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76/108>

⁹⁶ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. BR. LEI 13.146/2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** [Em linha]. (07-07-2015). P. 2. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm.

⁹⁷ Para se garantir que o deficiente se sinta incluído, é preciso que haja uma integração entre Estado e sociedade. Isso se dá por meio de estratégias que promovam uma melhor qualidade de vida do deficiente, que envolve, entre outros fatores, o acesso à educação, às condições financeiras para ter uma casa acessível, e dar a essas pessoas acessos aos recursos básicos para que sejam incluídos na sociedade como os demais cidadãos. BAIA, M. S. **Cidadania e Deficiência.** Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

implementadas corretamente, se revelam um caminho eficiente para a efetivação da cidadania das pessoas com deficiência, possibilitando-lhes, além de garantir seu mínimo existencial⁹⁸, participar ativamente da construção da vida coletiva em um Estado democrático.

A inclusão social deve ser compreendida como uma ferramenta para a efetivação da cidadania, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência. No entanto, a mera existência de normas no ordenamento jurídico não é suficiente.

É imprescindível que sejam criadas e ampliadas oportunidades reais e concretas⁹⁹, com participação da sociedade, permitindo que essas pessoas possam contribuir para o crescimento econômico e social do Estado de maneira igualitária, tal como qualquer outro cidadão. Assim, a inclusão social transcende o assistencialismo, promovendo uma verdadeira cidadania ativa e participativa.

A inclusão, portanto, não se resume à concessão de benefícios assistenciais, mas à criação de condições para que essas pessoas exerçam seus direitos de forma autônoma e participativa. Isso inclui o direito à educação, à saúde de qualidade e, principalmente, ao trabalho.

O direito ao trabalho é um dos pilares fundamentais da cidadania e está diretamente ligado à inclusão social, no contexto das pessoas com deficiência, não sendo apenas uma ferramenta de subsistência, mas também um meio de afirmação da dignidade humana, de participação social e de efetivação da cidadania.

O exercício do direito ao trabalho contribui para a autonomia econômica e social das pessoas com deficiência, promovendo sua inserção ativa na sociedade e, conseqüentemente, o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, a melhoria de políticas efetivas de inclusão no

⁹⁸ Artigo 26 Habilitação e reabilitação 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas: a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural. 2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação. 3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação. BR. DECRETO 6.949/2009BR. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

⁹⁹ Ainda sobre os dados revelados pelo ODDH, mencionado inicialmente neste estudo, em Portugal é bem baixo o número de pessoas portadoras de deficiência em pequenas empresas privadas. BAIA, M. S. **Cidadania e Deficiência.** Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

mercado de trabalho resulta na efetivação de direitos fundamentais e oportuniza acesso aos direitos que até então estavam restritos aos cidadãos sem deficiência.

Ao garantir o direito ao trabalho, os Estados promovem não só a autonomia individual das pessoas com deficiência, mas também a participação ativa na vida democrática. A autonomia econômica proporcionada pelo trabalho permite que esses indivíduos não sejam vistos apenas como destinatários de políticas assistenciais, mas como agentes ativos na construção da sociedade.

Portanto, a melhoria das políticas de inclusão, especialmente por meio dos benefícios prestacionais e do direito trabalho, objetos da presente pesquisa, resulta em uma verdadeira inclusão social, fortalecendo o princípio da igualdade e oportunizando o acesso a direitos fundamentais que, historicamente, estiveram limitados às pessoas sem deficiência, cumprindo os Estados com o compromisso constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana, base de uma sociedade democrática e inclusiva.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A ACEDER AO MERCADO DE TRABALHO

3.1 Direitos fundamentais do homem: um enquadramento

Antes de adentrar na investigação dos direitos prestacionais *stricto sensu* às pessoas com deficiência, foi essencial analisar os caminhos instigantes que consagraram os direitos sociais e seu status de fundamentalidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português; já que os direitos fundamentais, sendo a base dos direitos prestacionais, constituem o ponto de partida para esta discussão.

Na presente dissertação, esses temas serão abordados considerando seus aspectos gerais de estrutura e funções centrais ao objeto proposto, pois uma reflexão teórica sobre os direitos sociais requer, necessariamente, uma compreensão prévia da teoria dos direitos fundamentais¹⁰⁰.

A nomenclatura "direitos fundamentais", empregada na Constituição Brasileira, deriva da Constituição de Weimar e replicou em diversas outras constituições diretamente, tal como a Constituição da República Portuguesa de 1976¹⁰¹.

Contudo, observa-se uma variedade significativa de sinônimos utilizados para designar tais direitos. Por exemplo, o artigo 4º, inciso II da Constituição Brasileira refere-se a "direitos humanos", enquanto a epígrafe do Título II utiliza a expressão "direitos e garantias fundamentais". Esta diversidade terminológica é recorrente tanto na legislação fundamental brasileira quanto em outros documentos constitucionais internacionais¹⁰². Tal variedade reflete a riqueza e a complexidade das normas que tutelam os direitos considerados essenciais ao ser humano e fundamentais para a estruturação do Estado de Direito.

A doutrina destaca que a falta de consenso na terminologia empregada gera ambiguidade no plano conceitual¹⁰³ e no direito positivo, seja ele constitucional ou internacional. Expressões como "direitos naturais", "direitos humanos", "direitos do homem", "direitos individuais", "direitos subjetivos públicos", "direitos individuais" e "direitos fundamentais do homem", entre outras, são frequentemente utilizadas de maneira intercambiável. Essa diversidade de termos, embora reflita a riqueza e a evolução histórica dos

¹⁰⁰ Seria metodologicamente empobrecedora uma análise dos direitos fundamentais sem uma exposição das "teorias dos direitos fundamentais". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 18.

¹⁰¹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. P. 51.

¹⁰² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p 178/179.

¹⁰³ Idem – **Op. Cit.** p 179.

conceitos, pode implicar na imprecisão jurídica e dificultar a aplicação efetiva dos direitos em questão.

Sem adentrar no exame específico dos termos mencionados, é crucial considerar um conceito que abarque as diversas funções desempenhadas pelos direitos fundamentais e que esteja alinhado com uma constitucionalidade apropriada.

Essa necessidade¹⁰⁴ é dificultada pela constante evolução que caracteriza os direitos fundamentais, conferindo-lhes uma singularidade que pode complicar a formulação de uma definição universalmente aceita. Essa transformação contínua não apenas reflete as dinâmicas sociais e políticas, mas também impõe desafios à estabilidade interpretativa no âmbito jurídico.

Tendo em consideração que algumas terminologias estão distanciadas da realidade contemporânea dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito e por não conseguirem englobar todas as categorias específicas dentro do gênero dos direitos fundamentais, a moderna doutrina¹⁰⁵ constitucional tem, deliberadamente, afastado expressões como "direitos naturais", "liberdades públicas", "direitos individuais", "direitos públicos subjetivos" e "direitos civis", bem como suas variantes.

Essa rejeição reflete o esforço em adaptar a linguagem jurídica às exigências atuais e às complexidades que tais direitos representam na sociedade atual, promovendo uma terminologia que seja mais inclusiva e representativa das diversas facetas que os direitos fundamentais assumem no ordenamento jurídico.

Atualmente, não é mais aceitável conceituar os direitos fundamentais como meros sinônimos de direitos naturais¹⁰⁶, uma vez que, apesar de serem atualmente positivados, eles representam características inerentes ao indivíduo que antecedem ao contrato social, fundamentados nas teorias jusnaturalistas.

Tais direitos, embora universais em sua titularidade, não necessariamente vinculam ou são exercidos por todas as pessoas de forma uniforme. Portanto, o conceito de direitos naturais não pode ser utilizado como matriz para os direitos fundamentais, dado que alguns desses direitos não se aplicam de maneira absoluta a todos os indivíduos, refletindo uma complexidade que exige uma abordagem mais matizada e específica no âmbito jurídico.

¹⁰⁴ Idem – **Op. Cit.** p 179.

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p 177.

¹⁰⁶ ...diziam-se por se entender que se tratava de direitos inerentes à natureza do homem; *direitos inatos* que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Não se aceita mais com tanta facilidade a tese de que tais direitos sejam naturais, provenientes da razão humana ou da natureza das coisas. São *direitos positivos*, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p 178.

A expressão "direitos individuais", que está intrinsecamente ligada ao individualismo¹⁰⁷ e às declarações de direitos do século XVIII, tem sido progressivamente afastada pela doutrina contemporânea. Tal terminologia é considerada inadequada, pois engloba apenas uma fração dos direitos fundamentais, especificamente os direitos civis e as liberdades individuais. Esse distanciamento terminológico reflete o esforço da doutrina em abarcar de maneira mais ampla e inclusiva a totalidade dos direitos fundamentais, que não se limitam às esferas civil e individual, mas estendem-se a outros domínios, como os direitos sociais, econômicos e culturais, ressaltando a complexidade e a diversidade desses direitos no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Assim como ocorre com a locução "direitos individuais", a terminologia "direitos públicos subjetivos"¹⁰⁸ também está fortemente vinculada ao ideário do Estado Liberal. Por essa razão, ambas as expressões são consideradas insuficientes para abranger a totalidade dos direitos fundamentais. Este entendimento parte do reconhecimento de que os direitos fundamentais, em sua concepção contemporânea, transcendem a mera proteção das liberdades individuais típicas do liberalismo e englobam uma ampla gama de direitos, incluindo os sociais, econômicos e culturais, que são essenciais para a plena realização da dignidade humana e da cidadania no contexto de um Estado Democrático de Direito.

A expressão "direitos humanos" é comumente empregada em documentos internacionais; no entanto, enfrenta críticas fundamentadas¹⁰⁹ na perspectiva de que todos os direitos são, por natureza, humanos, salvo exceções como os direitos especiais de proteção aos animais. Fora essas situações específicas, não existiriam outros titulares de direitos além dos seres humanos. Essa crítica sugere uma redundância conceitual, pois, ao destacar o caráter humano dos direitos, reafirma-se uma característica que é intrínseca e exclusiva a esses direitos. Portanto, o debate se concentra não apenas na adequação terminológica, mas também na amplitude e na aplicação prática desses direitos, buscando uma formulação que seja tanto precisa quanto universalmente reconhecida no âmbito do direito internacional.

A expressão "direitos do homem" é frequentemente utilizada como sinônimo de direitos fundamentais. No entanto, essa terminologia¹¹⁰ consagra uma dimensão jusnaturalista

¹⁰⁷ Idem – **Op. Cit.** p 178.

¹⁰⁸ Idem – **Op. Cit.** p 178.

¹⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p 179.

¹¹⁰ As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável,

e universalista, implicando que esses direitos são aplicáveis a todos os povos e em todos os tempos, constituindo-se como direitos inerentes à própria natureza humana, com um caráter inviolável e universal. Tal concepção destaca o entendimento de que os direitos do homem transcendem legislações específicas e refletem valores fundamentais e eternos da condição humana, o que reforça sua natureza essencial e a necessidade de serem respeitados e protegidos globalmente, independentemente de fronteiras geográficas ou culturais.

Por outro lado, os direitos fundamentais, embora também se enquadrem na categoria de direitos do homem, possuem características distintas: eles são delimitados em um determinado espaço e tempo, configurando-se como direitos objetivamente vigentes dentro de uma ordem jurídica específica. Isso significa que, enquanto os direitos do homem carregam uma dimensão universal e atemporal, os direitos fundamentais são contextualizados e regulamentados de acordo com as leis e constituições de cada Estado. Esta distinção reconhece que os direitos fundamentais são implementados e protegidos conforme as particularidades legais e sociais de cada sociedade, refletindo não apenas princípios universais, mas também necessidades e valores locais.

De fato, os direitos fundamentais são invariavelmente uma categoria de direitos humanos, cujo titular é sempre o ser humano, mesmo quando esses direitos são exercidos ou representados por entidades coletivas. Esta perspectiva reconhece que, embora os direitos possam ser manifestados através de grupos ou organizações, a proteção e o benefício final destes direitos visam à dignidade e ao bem-estar dos indivíduos. Assim, mesmo que sejam exercidos em um contexto coletivo, o fundamento e o foco dos direitos fundamentais permanecem centrados na pessoa humana, reafirmando a essência humanista desses direitos no âmbito jurídico e social.

Portanto, o conceito¹¹¹ de "direitos fundamentais do homem" é o mais adequado para elucidar a complexa malha de direitos que são protegidos pela positivação constitucional. Este termo engloba os princípios que sintetizam a visão de mundo e refletem a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Ademais, designa as prerrogativas e as instituições que se consolidam em garantias para a convivência digna, livre e igualitária de todas as pessoas. A utilização dessa terminologia não apenas reconhece a dimensão humana e universal dos direitos, mas também enfatiza seu papel fundamental na estruturação de uma sociedade justa e equitativa, através de sua incorporação e garantia nas constituições nacionais.

intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 393.

¹¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p 180.

O qualificativo "fundamentais" nos direitos fundamentais do homem indica as situações jurídicas essenciais sem as quais a pessoa humana não apenas enfrentaria dificuldades para conviver em sociedade, mas, em muitos casos, não conseguiria sequer sobreviver. Esta interpretação destaca a natureza vital dos direitos fundamentais, que são considerados indispensáveis para a proteção da dignidade e da integridade física e moral do indivíduo. Dessa forma, os direitos fundamentais são vistos não apenas como direitos legais, mas como condições primárias para a existência e o desenvolvimento humano dentro de qualquer contexto social e jurídico.

Ao empregar a expressão "direitos fundamentais do homem"¹¹², resgata-se o sentido de que esses direitos devem ser reconhecidos, concretizados e efetivados de forma igualitária para todos os indivíduos. Este termo sublinha a universalidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais, reforçando a ideia de que cada pessoa, independentemente de sua origem, condição social ou qualquer outra circunstância, tem direito a um conjunto básico de garantias que asseguram uma vida digna. Assim, a expressão não apenas confirma a essência dos direitos como inerentes à condição humana, mas também impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir sua aplicação prática e equitativa, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir plenamente de suas liberdades e proteções legais.

Embora a complexidade do tema justifique uma exploração mais aprofundada, para os propósitos da presente pesquisa, não se identifica uma incompatibilidade entre as expressões "direitos humanos fundamentais" e "direitos fundamentais". Ambas são adequadas para abranger as posições jurídicas que garantem o desenvolvimento social e político dos cidadãos e das pessoas enquanto seres livres.

Referidas terminologias enfatizam, respectivamente, a universalidade e a especificidade jurídica necessárias para a proteção integral do indivíduo, servindo como pilares para a promoção de uma sociedade justa e equitativa. Portanto, são consideradas instrumentos vitais para a articulação e a efetivação das garantias que sustentam os direitos e liberdades essenciais ao bem-estar humano e ao progresso coletivo, as quais frequentemente são categorizadas em gerações ou dimensões, predominantemente por razões terminológicas¹¹³.

A primeira dimensão de direitos fundamentais pode ser exemplificada pelo direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, entre outros

¹¹² Idem – **Op. Cit.** p 180.

¹¹³ Bobbio, Norberto – **A era dos direitos.** p.19.

direitos individuais consagrados tanto na Constituição da República Portuguesa¹¹⁴ como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹⁵.

Já a segunda dimensão é denominada "direitos a prestações"¹¹⁶, distinguindo-se dos direitos de liberdade porque implicam uma exigência de comportamentos positivos por parte do Estado. Esses direitos requerem que o Estado não apenas se abstenha de interferir, mas também atue ativamente para garantir e promover condições que permitam o exercício efetivo desses direitos por todos os cidadãos.

As prestações sociais destinadas às pessoas com deficiência estão enquadradas na dimensão dos direitos sociais. Esta classificação ajuda a identificar e aprofundar a compreensão sobre como esses direitos específicos devem ser implementados e garantidos pelo Estado.

Os direitos de prestação são fundamentais para a realização de uma justiça social efetiva, pois reconhecem que a simples não intervenção do Estado não é suficiente para garantir a igualdade de oportunidades e o bem-estar de todos os cidadãos. O Estado, portanto, assume o papel de provedor, adotando medidas proativas como a implementação de políticas públicas de saúde, educação, habitação, e assistência social, que são essenciais para atender às necessidades básicas da população e fomentar uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Esses direitos refletem um entendimento de que a liberdade e a igualdade não são apenas direitos negativos que requerem a ausência de interferência, mas também direitos positivos que necessitam de ação e suporte contínuos para serem plenamente realizados. Através dessa perspectiva, o Estado não é apenas um guardião da ordem, mas um agente de mudança e melhoria, fundamental para a transformação social e econômica.

Esta intervenção tem o objetivo de mitigar as desigualdades e promover o desenvolvimento socioeconômico da sociedade. Os direitos de prestação caracterizam-se pela obrigação estatal de realizar ações concretas, o que se traduz em uma obrigação de fazer ou de dar. Essas obrigações subdividem-se em prestações jurídicas e materiais, sendo a última conhecida especificamente como prestação material em sentido estrito.

Os benefícios prestacionais são classificados como uma categoria dos direitos à prestação material, também denominados direitos à prestação em sentido estrito. Nesse

¹¹⁴ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

¹¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes... ¹¹⁵ BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹¹⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. P. 57.

contexto, é oportuno realizar alguns esclarecimentos sobre o conteúdo central da presente pesquisa, dado que esses benefícios são considerados direitos sociais por excelência. Eles são concebidos a partir do caráter social do Estado, com o objetivo de atenuar as desigualdades materiais existentes, efetivar e expandir a liberdade para o maior número de indivíduos na sociedade. Portanto, esses benefícios desempenham um papel crucial na promoção da justiça social e na garantia de que as liberdades fundamentais sejam acessíveis a todos.

Geralmente, os direitos de prestação são devidos pelo Estado; entretanto, como será demonstrado no decorrer deste estudo, os entes privados também desempenham um papel fundamental na efetivação desses direitos fundamentais, especialmente no que se refere aos direitos dos trabalhadores e à assistência social. Esta participação da sociedade em geral é essencial, visto que complementa a atuação estatal e contribui para uma maior cobertura e eficácia no cumprimento dos direitos sociais, assegurando que as garantias constitucionais alcancem efetivamente todos os segmentos da sociedade.

As transformações históricas abriram caminhos para a construção dos direitos de liberdade e sociais das pessoas com deficiência, sendo as políticas de inclusão social ferramenta para garantir que a igualdade formal se traduza em igualdade substancial, proporcionando a essas pessoas não apenas proteção legal, mas também oportunidades concretas de participação social.

Nessa perspectiva, os direitos econômicos, sociais e culturais são fundamentais para garantir as condições necessárias à prática dos direitos individuais. Portanto, esses direitos são vistos como mecanismos que tornam efetivos os direitos formais, ao procurar assegurar a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho em um sentido amplo. Eles representam uma ponte entre as garantias formais e a realização prática, visando a uma sociedade mais justa e equitativa.

3.2 O exercício dos direitos fundamentais pela pessoa com deficiência

Visto acima que uma das principais características do Estado Democrático de Direito, regimes adotados tanto por Brasil quanto por Portugal, é garantir os direitos fundamentais, sendo os direitos humanos a base¹¹⁷ para alcançar uma vida digna e participativa como cidadão, sempre norteados pelo princípio da igualdade.

¹¹⁷ Uma das principais características do Estado Democrático de Direito refere-se à garantia aos bens jurídicos fundamentais, tendo por alicerce os direitos humanos com a perspectiva da conquista de direitos mínimos básicos a uma vida digna norteados pelo Princípio da Igualdade. Corazza de Toledo Ribeiro, R., & Vilar Oliveira Dala Déa, A. **Os Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência e as Políticas Públicas como concreção da Cidadania**. [Consult. 14 de set 2024]. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2532>

O direito à vida é um pressuposto fundamental para que todos os cidadãos possam acessar os demais direitos. Quando se fala sobre esse direito fundamental, não se limita apenas ao ato de viver, mas também ao exercício de uma vida digna¹¹⁸, usufruindo de todos os demais direitos previstos constitucionalmente.

Para que esse direito fundamental seja efetivado, observa-se que a pessoa com deficiência, tanto no Brasil quanto em Portugal¹¹⁹, está protegida pelas respectivas Constituições. No Brasil, o artigo 227¹²⁰ da Constituição Federal impõe o dever de aplicabilidade desse direito por meio de programas de assistência social.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 10¹²¹, reafirma a responsabilidade dos Estados-partes de adotar as medidas cabíveis para assegurar à pessoa com deficiência o direito à vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Pode-se afirmar que o direito à vida digna é a base de todos os outros direitos fundamentais. Para a pessoa com deficiência, o exercício desse direito implica não apenas a proteção contra discriminações e abusos, mas também o acesso a oportunidades de participação plena na sociedade.

¹¹⁸ O direito à vida é um pressuposto básico e fundamental para o exercício dos demais direitos. No entanto, não basta apenas o resguardo do direito à vida, mas sim do usufruto de uma vida digna como garantia de um direito humano fundamental constitucional. Corazza de Toledo Ribeiro, R., & Vilar Oliveira Dala Déa, A. **Os Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência e as Políticas Públicas como concreção da Cidadania**. [Consult. 14 de set 2024]. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2532>

¹¹⁹ ARTIGO 24.º (Direito à vida) 1. A vida humana é inviolável **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

¹²⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹²¹ Artigo 10 Direito à vida Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. BR. DECRETO 6.949/2009BR. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Uma vida digna reflete-se em diversas questões, como a inclusão social, o direito ao lazer, à cultura e à participação política. Em Portugal, por exemplo, iniciativas como o Programa Modelo de Apoio à Vida Independente¹²² visam promover a autonomia das pessoas com deficiência.

O referido programa, com o objetivo de garantir a inclusão efetiva das pessoas com deficiência, apresentou um projeto-piloto focado em inovação e aprendizado sobre políticas de apoio à autonomia dessas pessoas, bem como das que possuem algum tipo de incapacidade. Esse projeto-piloto contribuiu para identificar as melhorias necessárias e estabelecer um modelo definitivo no que tange à assistência pessoal e à vida independente dessas pessoas.

Por meio da Portaria n.º 415/2023¹²³, de 7 de dezembro, observou-se a participação das pessoas com deficiência e de seus familiares no desenvolvimento do projeto final do Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI), com vistas a promover sua autonomia e garantir que sejam sujeitos de direitos, independentemente do grau de deficiência.

Conforme dispõe o artigo 3.º da mencionada Portaria, o MAVI é um serviço especializado de assistência pessoal destinado tanto às pessoas com deficiência quanto àquelas que apresentam incapacidade para realizar suas atividades de forma autônoma. Esse serviço é operacionalizado pelos Centros de Apoio à Vida Independente (CAVI), que são entidades beneficiárias e legalmente responsáveis pela promoção desse serviço, sendo o apoio prestado mediante solicitação expressa da própria pessoa com deficiência ou de seu representante legal.

No entanto, a implementação desses programas enfrenta desafios orçamentários e estruturais, limitando o seu alcance¹²⁴.

¹²² O MAVI assenta, assim, no primado do direito das pessoas com deficiência à autodeterminação, assegurando condições para o exercício do direito a tomar decisões sobre a sua vida, ainda que existam diferentes situações de deficiência, com graus diferenciados de dependência ou incapacidade, que carecem de apoios distintos. No tocante ao regime legal das incapacidades, deve ressaltar-se que as menções feitas aos maiores declarados interditos não prejudicam a revisão legislativa em curso, que substituirá as figuras da interdição e inabilitação por um único regime: o do maior acompanhado. DECRETO-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro. **Institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente**. Série I. N.º 194 (10-09-2017), p. 5608 a 5618. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/129-2017-108265124>.

¹²³ Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro. **Estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente**. Série I. (07-12-2023), p. 91 a 107. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/415-2023-225397119>.

¹²⁴ É necessário estudar a melhor forma de financiamento do CAVI, enquanto resposta social autónoma, admitindo-se um formato de comparticipação financeira ajustada aos rendimentos dos/as Destinatários/as, em linha com o que sucede em outras respostas sociais. Este tipo de financiamento permitiria alargar os serviços de assistência a um maior número de Destinatários/as, promovendo-se, ainda, a sua sustentabilidade económica. FELIZARDO, Sara. **Estudo de Impacto do Projeto Centro de Apoio à Vida Independente da Associação de Paralisia Cerebral de Viseu**. p. 45.

Assim como o direito à vida digna, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também reconhece, no artigo 25¹²⁵, o direito da pessoa com deficiência de usufruir do melhor estado de saúde possível, sendo de responsabilidade dos Estados-partes criar condições que permitam que essa parcela da população consiga efetivar esse direito fundamental.

As Constituições do Brasil¹²⁶ e de Portugal¹²⁷ também garantem o direito à saúde como um direito fundamental. Para a pessoa com deficiência, este direito não se resume ao tratamento

¹²⁵ Artigo 25 Saúde Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral; b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural; d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência; e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa; f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência. BR. DECRETO 6.949/2009BR. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

¹²⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988.** Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹²⁷ Artigo 64.º (Saúde) 1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover. 2. O direito à protecção da saúde é realizado: a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito; b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável. 3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação; b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade; e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência. 4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada. **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

médico básico, mas também envolve serviços especializados que garantam sua habilitação, reabilitação e assistência contínua.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem o dever de oferecer esses serviços especializados como dispõe o artigo 2º da Lei 7.853/89¹²⁸. Em Portugal, o Serviço Nacional de Saúde concretiza esse direito desde a Constituição da República Portuguesa de 1976, assegurando o acesso à saúde para toda a população, independentemente de ascendência, sexo, raça, convicções políticas ou ideológicas, ou condição social¹²⁹, em consonância com as normas internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹³⁰.

Entretanto, percebe-se ainda uma ausência de mecanismos eficazes para garantir o acesso a informações essenciais sobre cuidados médicos para as pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social. Essa falta de informações prejudica a compreensão e a utilização correta dos serviços de saúde, comprometendo a melhoria da qualidade de vida dessa população.

A ausência de informações adequadas impacta diretamente a capacidade de compreensão do próprio estado de saúde, resultando em diversas inseguranças, dependência de terceiros, o que compromete a autonomia e a privacidade da pessoa com deficiência¹³¹.

¹²⁸ Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. II - na área da saúde: a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas; c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social... BR. LEI 7.853/1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** [Em linha]. (24-10-1989). P. 1920. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

¹²⁹ LEI n.º 56/79, de 15 de setembro. **Serviço Nacional de Saúde**. Série I. (15-09-1979), p. 2357 a 2363. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/56-1979-369864>

¹³⁰ Rodrigues, C., Campina, A. **O direito à Saúde e o SNS em Portugal – Uma interpretação de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Constituição da República Portuguesa**. *Revista Luso-Brasileira*. [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/11241>.

¹³¹ A literatura científica (e.g. SIBLEY, 2009; THURSTON, THURSTON, 2010) aponta consequências que a falta de informação num formato legível pode trazer para as pessoas com DV, tais como: falta de compreensão de informação sobre a própria saúde; dificuldade na tomada de decisão informada sobre a própria saúde; insegurança no ato de identificar e tomar a medicação; toma errada de medicação; perda de consultas ou exames; falta de privacidade e autonomia, na medida em que existe dependência de terceiros para a leitura de informação pessoal relativa à própria saúde PEREIRA, R.; FREIRE, C. **O Olhar Das Pessoas Com Deficiência Visual Sobre O Acesso à informação Nos Cuidados De Saúde primários**. *Rev. Interdiscip. Cult. Soc.* p. 225-241. 2021.

O direito à educação é outro direito fundamental consolidado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹³², e previsto nas Constituições de Brasil¹³³ e Portugal¹³⁴. Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Brasil assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis¹³⁵, visando o desenvolvimento das habilidades físicas,

[Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/17154>

¹³² Artigo 24 Educação 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. 4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

¹³³ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹³⁴ Artigo 73.º (Educação, cultura e ciência) 1. Todos têm direito à educação e à cultura. 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva. **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa**. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

¹³⁵ Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. BR. LEI 13.146/2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa**

mentais e sensoriais da pessoa com deficiência, respeitando seus interesses e necessidades de aprendizagem. Por sua vez, a legislação portuguesa também prevê a inclusão de alunos com deficiência no sistema de ensino regular.

Contudo, tanto no Brasil quanto em Portugal, a implementação de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo ainda enfrenta desafios¹³⁶, como a falta de profissionais qualificados, insuficiência de recursos orçamentários e a existência de barreiras arquitetônicas. Esses obstáculos comprometem o direito fundamental à educação em igualdade de condições, resultando em dificuldades futuras para a profissionalização das pessoas com deficiência. Com barreiras iniciais à sua qualificação, essas pessoas têm menos chances de acessar melhores oportunidades no mercado de trabalho, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

A acessibilidade¹³⁷ é outro direito fundamental que ganhou destaque após a CDPD, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e português. A acessibilidade é considerada um princípio geral no preâmbulo da Convenção, reconhecida para garantir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

No âmbito infraconstitucional brasileiro, a Lei Brasileira de Inclusão define a acessibilidade como o direito que permite à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social¹³⁸. Essa acessibilidade envolve a segurança e autonomia na utilização de espaços públicos e privados, transportes, sistemas de comunicação e outros serviços abertos ao público¹³⁹.

com Deficiência. [Em linha]. (07-07-2015). P. 2. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

¹³⁶ A falta real de educação dos sistemas regulares para a inclusão de pessoas com deficiências é um dos exemplos que acaba colaborando para que essas pessoas fiquem à margem da sociedade em termos de direitos. Outro dado a ser observado é o fato de os profissionais, que deveriam estar preparados para lidar com alunos deficientes, não terem acesso a recursos que são necessários para a inclusão; quando possuem, são escassos. BAIA, M. S. Cidadania e Deficiência. **Mosaico Revista Multidisciplinar de Humanidades**. Vassouras, v. 12, 2, p. 91-100, mai./ago. 2021. [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.

¹³⁷ *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. BR. DECRETO 6.949/2009BR. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

¹³⁸ Art. 53 BR. LEI 13.146/2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** [Em linha]. (07-07-2015). P. 2. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

¹³⁹ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

Em Portugal, destaca-se o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto¹⁴⁰, que estabelece um regime de acessibilidade para garantir a inclusão de pessoas com deficiência em todas as áreas da vida pública e privada. Outras legislações, como o Decreto-Lei n.º 74/2007 de 27 de março¹⁴¹, regulamentam o direito de as pessoas com deficiência serem acompanhadas por cães-guia em locais públicos e privados, e o Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto¹⁴² que prevê o atendimento prioritário a pessoas com deficiência em repartições públicas e privadas.

A acessibilidade, assim, vai além de romper barreiras físicas; ela busca garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos meios sociais, econômicos, culturais, à saúde, à educação e à comunicação. Ela não se limita à locomoção, mas abrange também as diversas dimensões que garantem a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social.

O direito à participação política é mais um direito fundamental garantido constitucionalmente, sendo uma das formas mais puras de exercício da cidadania¹⁴³. Tanto no Brasil quanto em Portugal, existem previsões legais de acessibilidade aos processos eleitorais, como urnas eletrônicas adaptadas no Brasil e cadernos eleitorais acessíveis em Portugal. No entanto, muitas pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para exercer plenamente esse direito, em virtude de barreiras relacionadas à autonomia e acessibilidade¹⁴⁴, resultando em falta de representatividade política.

Assim, ainda que se perceba uma densidade de previsões normativas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, também é possível observar que a pessoa com deficiência

¹⁴⁰ DECRETO-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto. **Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.** Série I N.º 152 (08-08-2006), p. 5670 a 5689. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/163-2006-538624>

¹⁴¹ DECRETO-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. **Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril.** Série I N.º 61 (27-03-2007), p. 1764 a 1767. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/74-2007-520261>

¹⁴² DECRETO-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto. **Institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.** Série I. N.º 165 (29-08-2016), p. 3014 a 3016. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373>

¹⁴³ Ora, o direito ao voto é um direito pessoa, é estruturante de um Estado de Direito Democrático, um verdadeiro direito de primeira geração, previsto no artigo 21º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), do artigo 25º do pacto dos Direitos do Homem (Protocolo nº 1, art.º 3º), artigos 39º e 40º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e artigo 49º da Constituição da República Portuguesa. ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **p. 311.**

¹⁴⁴ Afigura-se haver uma verdade inconstitucionalidade por omissão, quando um cidadão portador de deficiência não pode exercer nos termos constitucionais o seu direito ao sufrágio. ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **p. 312.**

continua a enfrentar inúmeras barreiras que dificultam o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Essas barreiras são decorrentes não apenas da falta de acessibilidade física, mas também de preconceitos sociais e da ineficiência de políticas públicas.

As barreiras atitudinais¹⁴⁵, por exemplo, resultam do preconceito e da discriminação, que frequentemente marginalizam as pessoas com deficiência, negando-lhes oportunidades de participação social plena. Já as barreiras institucionais decorrem de práticas e políticas inadequadas para as necessidades dessas pessoas, como a falta de suporte para inclusão aos direitos fundamentais exercidos pelos demais cidadãos.

Essas barreiras precisam ser superadas por meio de um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e do setor privado, com a efetiva implementação de políticas públicas inclusivas, educação voltada para a diversidade e maior fiscalização do cumprimento das legislações que protegem os direitos das pessoas com deficiência.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência não se esgotam nos exemplos resumidamente abordados nas linhas acima, mas, juntamente com o direito ao trabalho e aos benefícios prestacionais, são essenciais para a efetivação da condição de cidadania dessa população, conforme se pretende demonstrar ao longo da presente pesquisa.

3.3 O Direito Fundamental da pessoa com deficiência a aceder ao mercado de trabalho: enquadramento normativo

O exercício do trabalho constitui uma das formas de dignificação do indivíduo, na medida em que proporciona um ato para sua respeitabilidade como cidadão no meio em que vive¹⁴⁶. Isso capacita sua autoafirmação não apenas no ambiente familiar, mas também na sociedade, promovendo igualdade e permitindo-lhe vivenciar o exercício de sua função social dentro da comunidade com a qual convive.

O trabalho representa um fator de civilização e progresso¹⁴⁷, contribuindo desde os primórdios para a estabilidade dos grupos sociais. Está intrinsecamente relacionado às

¹⁴⁵ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:... IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:... e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

¹⁴⁶ É por intermédio do trabalho, aqui compreendido na sua forma mais ampla, que as pessoas se realizam profissionalmente, concretizam os seus projetos de vida, realizam seus sonhos, revelam o seu modo de ser e estar no mundo. BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. p 142.

¹⁴⁷ A ausência de trabalho é, portanto, violação a um direito fundamental visto expressamente na Carta Magna (art. 6º), mas também alçado à categoria de valor. A pessoa humana desprovida de trabalho equivale a alguém despedido

atividades humanas e vinculado a outros fenômenos socioeconômicos, desempenhando um papel crucial na estruturação e desenvolvimento das sociedades.

É inerente¹⁴⁸ ao ser humano e é um indutor de felicidade, não apenas pelo sentimento de pertencimento ao grupo social, mas também pela capacidade de adquirir recursos para a compra de bens materiais. Portanto, a realização do direito fundamental ao trabalho converge para a dupla satisfação do ser humano, tanto em seu plano moral quanto material.

O direito ao trabalho da pessoa com deficiência, assim como os demais direitos fundamentais acima vistos, como adiante será aprofundado, encontra respaldo na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁴⁹, sendo um compromisso constitucionalmente assumido por Brasil, Portugal e demais signatários.

Ele exerce um efeito irradiante em todos os âmbitos constitucionais, especialmente na cidadania, na ordem econômica e social, característico do modo de produção capitalista, se consolidando como um importante direito subjetivo individual¹⁵⁰, com o propósito de garantir um mínimo existencial e elevar o padrão civilizatório da sociedade.

Embora a compreensão dos benefícios trazidos pelo direito social ao trabalho esteja bem alicerçada, não apenas para a pessoa com deficiência, mas para a sociedade como um todo, a principal controvérsia reside na eficácia das políticas públicas em promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Isso é especialmente crítico para aqueles em situação de alta vulnerabilidade social e sem acesso a escolaridade adequada.

Ainda que o direito ao trabalho seja considerado um direito fundamental social, fundamentado no princípio da igualdade material, com objetivo de melhorar as condições de vida do indivíduo e da sociedade, caracterizando-se, portanto, como uma liberdade positiva, é preciso de melhorias das políticas públicas para fomentar essa igualdade, especialmente as pessoas com deficiência em estado de vulnerabilidade social, assegurando a todos a efetivação desse direito essencial.

dos meios básicos para a sobrevivência. O ser humano sem trabalho aproxima-se da indigência em Estado sem proteção social. MINEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Trabalho decente e seguridade social**. P 24.

¹⁴⁸ Postas essas premissas, e sendo o trabalho essencial para a dignidade da pessoa humana, o estado não deve adotar políticas públicas que atentem contra a busca do pleno emprego, que se encontra elevado à condição de princípio da ordem econômica. MINEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Trabalho decente e seguridade social**. P 26

¹⁴⁹ BR. DECRETO 11.487/2023. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

¹⁵⁰ Além de assegurar o direito ao trabalho, o legislador convencional buscou definir o seu alcance por meio do direito à oportunidade de manutenção no trabalho de livre escolha ou aceitação no mercado laboral. Ele outorgou, dessa forma, outro direito subjetivo às pessoas com deficiência decorrente do primeiro, representado pela oportunidade de escolher uma forma de exercer o direito ao trabalho e, uma vez definida, o direito se prolonga para assegurar a manutenção nesse trabalho ou, nele, ser aceito no mercado laboral. BRANDÃO, Cláudio. A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência. p 142.

Com essa diretriz, as pessoas com deficiência irão exercer suas capacidades laborais e consequentemente acessar aos demais outros direitos como qualquer outro cidadão, rompendo com o histórico de discriminação que, por séculos, as trataram como incapazes de assumir responsabilidades ou de participar plenamente na vida social e econômica.

A efetivação desse direito envolve o desenvolvimento de políticas públicas e implementação de instrumentos que possibilitem a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, tornando-as economicamente ativas e geradoras de riquezas. Ao se tornarem contribuintes ativos, esses indivíduos afirmam sua independência e cidadania, exercendo suas funções sociais nos respectivos Estados e na sociedade em geral.

Dentro dessa perspectiva, emerge uma dicotomia de direitos e deveres onde o Estado¹⁵¹ tem a responsabilidade de criar políticas econômicas eficazes e a sociedade de promover as condições para assegurar os meios para a pessoa com deficiência possa se tornar economicamente ativa, especialmente aquelas que se encontram em vulnerabilidade social.

Portanto, neste capítulo, será abordada a normatização do direito da pessoa com deficiência ao acesso ao mercado de trabalho, em que considero como fundamental para sua inclusão social e autonomia. Serão explorados os instrumentos normativos internacionais, regionais da União Europeia e Conselho da Europa, além do direito português e brasileiro, destacando as disposições constitucionais e infraconstitucionais, bem como os principais desafios e medidas de implementação.

3.3.1 O enquadramento no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida em 1919 pelo Tratado de Versalhes, tem como missão fundamental promover a justiça social e os direitos humanos e trabalhistas internacionalmente reconhecidos. Como um organismo especializado da ONU, a OIT desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de tratamento para todos os trabalhadores, por meio da implementação de convenções e recomendações que fomentam oportunidades de emprego para grupos específicos.

Recomendação n. 99 da OIT

¹⁵¹ O Estado, por intermédio de seu instrumento de preservação, o Direito, deve assegurar seguridade social, conforme determinado pela Constituição da República. Portanto, sendo a Seguridade Social, por definição, obra do Estado, é lógico o papel que nela desempenha o Direito como fato de criação, estruturação e aperfeiçoamento do sistema previsto na Carta Magna. MINEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Trabalho decente e seguridade social**. P 25/26.

A Recomendação n. 99¹⁵², emitida em 25 de junho de 1955, é um marco importante na história da OIT por ser a primeira a mencionar diretrizes de proteção às pessoas com deficiência. Esta recomendação estabeleceu princípios e métodos para a orientação e o treinamento profissional, visando promover oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência.

As medidas¹⁵³ propostas pela Recomendação n. 99 apresentam um meio de cooperação entre organizações de empregadores e trabalhadores, garantindo que as pessoas com deficiência tenham igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho nas áreas em que estão qualificadas. Adicionalmente, enfatiza-se que as pessoas com deficiência devem ter o poder de escolher livremente seu trabalho, valorizando suas habilidades e capacidades laborais.

A recomendação também estabelece a necessidade de uma política nacional para o emprego de pessoas com deficiência, incluindo a reserva de um percentual de vagas de trabalho adequado às suas limitações¹⁵⁴.

Convenção n. 111 da OIT

Já a Convenção n. 111¹⁵⁵ da Organização Internacional do Trabalho, também tem relevância para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que estipula normas para combater a discriminação no ambiente laboral e promover a igualdade de oportunidades.

Aprovada na 42ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1958, e ratificada pelo Brasil em 1965, esta convenção é uma das mais importantes normas internacionais antidiscriminatórias.

O preâmbulo da Convenção n. 111 ressalta que a discriminação constitui uma violação dos direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando o direito de

¹⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Recomendação n.º 99 sobre Habilitação e Reabilitação Profissional dos Deficientes. [Em linha]. Genebra [sd]. [Consult. 28 Set 2024]. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_723629.pdf

¹⁵³ Além disso, ela prevê a implementação de diversas medidas para aumentar as oportunidades de emprego, com destaque à orientação para escolha adequada de profissão (artigo 3), estímulo aos empregadores para propiciarem formação profissional adequada (artigo 9), incentivo para utilização dos meios de adaptação e readaptação profissional (artigo 29), sem implicar perda do direito a prestação pecuniária adquirida por outros motivos (artigo 23) ou caracterizar discriminação (artigo 25). BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 190.

¹⁵⁴¹⁵⁴ Entre as medidas listadas nesse Capítulo encontra-se o estímulo à possibilidade de introdução do sistema de cotas, reserva ou preferência de empregos em determinadas condições e a facilitação à criação de cooperativas (artigo 31). BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 190

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Recomendação n.º 111 Sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão. [Em linha]. Genebra [sd]. [Consult. 28 Abril 2024]. Disponível em [https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20111\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20111).pdf)

todos ao progresso material e desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade e segurança econômica. A convenção adota uma abordagem proativa, incentivando os Estados-membros a reconhecer e combater práticas discriminatórias.

O artigo primeiro da convenção define o que constitui discriminação nas relações de trabalho, com definição ampla, deixando espaço para a inclusão de novas formas de discriminação que possam surgir e que afetem a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

A Convenção n. 111 da OIT foi importante instrumento normativo internacional para as nações promoverem um ambiente de trabalho mais justo e equitativo, reforçando o compromisso internacional com a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade no mercado de trabalho global.

Convenção da OIT n. 159

Na década de 1980, por meio do comitê consultivo da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi elaborado um relatório focado nas barreiras que, até então, impediam a inclusão efetiva das pessoas com deficiência. Esse relatório desempenhou importante papel ao evidenciar as dificuldades enfrentadas por esse grupo, motivando a criação de um planejamento estratégico para superar tais obstáculos. O objetivo principal desse planejamento era promover o bem-estar social das pessoas com deficiência, assegurando que medidas eficazes fossem implementadas para facilitar sua plena integração na sociedade.

Durante o mesmo período, avançando para a década de 1990, foi estabelecido um programa de ação mundial focado na prevenção, reabilitação e criação de oportunidades para pessoas com deficiência. Este período foi proclamado como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência. Esse programa destacou a necessidade urgente de elaborar documentos internacionais que efetivassem a igualdade material das pessoas com deficiência no âmbito jurídico. O objetivo era garantir que essas medidas fossem mais do que meras declarações de princípios, transformando-se em ações concretas que promovessem mudanças reais na vida dessas pessoas em escala global.

Por essa razão, especificamente no contexto laboral, a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 129/91¹⁵⁶. A convenção tem como foco a habilitação e reabilitação profissional das pessoas com deficiência, definindo-as como "todas as pessoas cujas possibilidades de obter

¹⁵⁶ BR. DECRETO 129/1991. **Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.** [Em linha]. (28-09-2007), P. 16. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo sejam substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada".

Essa medida refletiu um compromisso com a inclusão laboral e o apoio à progressão profissional das pessoas com deficiência, consolidando diretrizes para promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

Dentre todos os direitos fundamentais estabelecidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o artigo 27¹⁵⁷ assume um papel substancial, sendo um dos principais motivadores de mudanças nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal no que se refere às políticas públicas voltadas ao direito ao trabalho e ao emprego das pessoas com deficiência.

A primeira parte do artigo 27 afirma que os Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹⁵⁸, destacando a importância de tal direito subjetivo, equiparado a qualquer outro cidadão.

Além de reconhecerem o direito ao trabalho e ao emprego dessas pessoas em igualdade de oportunidades; reforçando os termos da Recomendação nº 99 da OIT, a Convenção procurou proteger também a autonomia, afirmando que o direito ao trabalho abrange o livre exercício de uma escolha profissional, consolidando assim outro direito subjetivo fundamental.

Fica clara a importância da acessibilidade¹⁵⁹ como um direito fundamental para a efetivação do direito ao trabalho, demonstrando que este não se resume a eliminar barreiras físicas, mas se estende à garantia de acesso aos meios econômicos e sociais.

Ainda no caput do artigo 27, está estabelecida a responsabilidade dos Estados Partes¹⁶⁰ em promover e salvaguardar o direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, para alcançar os seguintes fins:

¹⁵⁷ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

¹⁵⁸ Ele significa ser conferido o direito subjetivo ao pleno exercício do trabalho em condições idênticas às demais pessoas e, para efetivá-lo, lhes devem ser garantidos os meios necessários para compensar qualquer eventual limitação provada pela deficiência, mediante implementação do direito à acessibilidade, nele incluído o direito à adaptação razoável, ambos de análise anterior. BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. p 141.

¹⁵⁹ Para tanto, entra em cena o direito à acessibilidade, mencionado na expressão “em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência”, contida no dispositivo em análise. Não mais um posto específico ou ocupação específica destinada às pessoas com deficiência; ao contrário, são-lhes assegurados os meios necessários para que possam disputar o acesso às vagas em igualdade de condições e, uma vez aceitas, nelas serem mantidas. **Op. Cit.** p. 145.

¹⁶⁰ A salvaguarda e a promoção do direito ao trabalho também são impostas como obrigações dos Estados Partes por meio de legislações que as assegure, inclusive, quando for a hipótese de deficiência adquirida no emprego, como se constata da parte final (transita) do item 1 do artigo 27. **Op. Cit.** p. 145.

- Proibir a discriminação com base em deficiência em várias fases do processo de emprego, incluindo recrutamento, contratação, admissão, permanência no emprego e ascensão profissional. Essa abordagem visa garantir que o princípio da igualdade seja efetivamente aplicado na inserção e permanência de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, abrangendo não apenas as oportunidades, mas também a remuneração, assegurando que recebam compensação justa e equivalente àquela recebida por trabalhadores em atividades similares.

- Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, por meio de condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no ambiente laboral.

- Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais em condições de igualdade com as demais pessoas.

- Criar meios que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional, além de serviços de colocação no mercado de trabalho e de treinamento profissional contínuo.

- Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como no trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas, estabelecimento de negócios próprios e emprego público, mediante políticas e medidas apropriadas, como programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.

Ressaltando que as ações afirmativas são políticas públicas, as quais serão aprofundadas no quarto capítulo desta pesquisa, que têm como objetivo reduzir desigualdades históricas e sociais vivenciadas por determinados grupos, entre eles, pessoas com deficiência¹⁶¹.

Por fim, a Convenção deixa claro a responsabilidade dos Estados Partes em garantir que as pessoas com deficiência não sejam mantidas em escravidão ou servidão, sendo protegidas contra trabalho forçado ou compulsório, práticas essas infelizmente comuns nos primórdios, quando as pessoas com deficiência não eram reconhecidas como detentoras de direitos e, muitas vezes, submetidas a trabalhos vexatórios para garantir sua sobrevivência.

¹⁶¹ Observa-se, então, que seu significado original se relaciona, ainda que minimamente, com a proibição de atos discriminatórios praticados nas relações de trabalho, muito distante, portanto, das concepções adotadas *a posteriori* e que vinculam as ações às políticas preferencias, adotadas em vários níveis da Administração estadunidense, não mais restritas ao aspecto laboral e sim associados ao princípio da igualdade de oportunidades e diversidade racial. MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**. p. 110

A implementação dessas diretrizes pode ser observada em exemplos concretos, como o Decreto-Lei n.º 126-A/2017¹⁶², de 6 de outubro, em Portugal, e a inclusão do artigo 26-A¹⁶³ na Lei Orgânica da Assistência Social no Brasil.

Essas legislações são exemplos claros de como os países estão integrando as obrigações da Convenção em seus ordenamentos jurídicos nacionais, criando um ambiente mais inclusivo para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. O Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro em Portugal, por exemplo, estabelece medidas específicas para promover a empregabilidade de pessoas com deficiência, refletindo um compromisso com a inclusão efetiva desses indivíduos.

Essas iniciativas demonstram um esforço coordenado não apenas para reconhecer os direitos das pessoas com deficiência, mas também para implementar práticas que assegurem esses direitos de maneira prática, promovendo a dignidade e a igualdade como para os outros cidadãos.

Além disso, é assegurado que adaptações razoáveis devam ser feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho, e sejam promovidas programas de aquisição de experiência no mercado de trabalho aberto, reabilitação profissional, manutenção do emprego e retorno ao trabalho.

É evidente que a cultura de preconceito contra pessoas com deficiência tem sido uma das principais barreiras à consolidação de seus direitos fundamentais¹⁶⁴, tanto na comunidade jurídica internacional quanto nos ordenamentos jurídicos de países como o Brasil e Portugal. A Convenção de Nova Iorque marca um ponto de virada significativo nesse contexto, estabelecendo-se como um marco fundamental para a promoção e consolidação da dignidade da pessoa humana com deficiência.

Essa Convenção reconhece as pessoas com deficiência como sujeitos de direito, destacando a necessidade de sua ampla e efetiva participação nas atividades da sociedade e do

¹⁶² DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>.

¹⁶³ Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. BR. DECRETO 6.214/2007. **Diário Oficial da União.** [Em linha]. (28-09-2007), P. 16. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

¹⁶⁴ Não se deve esquecer que a passagem da condição de objetos de direito e cidadãos plenos, remete aos últimos cinquenta anos. Eram consideradas como “*objectos* de proteção e de assistencial social numa perspectiva associada ao modelo médico da deficiência...” BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência.** p 204.

Estado. A implementação da Convenção visa superar as barreiras históricas que têm limitado essa participação, garantindo que as pessoas com deficiência não sejam apenas reconhecidas em termos legais, mas também incluídas de maneira plena e eficaz na vida social, econômica e política.

O progresso em direção a esse objetivo é essencial para o exercício pleno da cidadania por parte das pessoas com deficiência, permitindo que contribuam ativamente para a sociedade e desfrutem de igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida. Assim, a CDPD não apenas desafia as noções preconceituosas, mas também oferece um roteiro para os Estados no desenvolvimento de políticas e práticas que apoiem a inclusão efetiva das pessoas com deficiência.

Portanto, as disposições do artigo 27 da CDPD são fundamentais não apenas para proteger e combater a discriminação contra pessoas com deficiência, mas também para promover sua efetiva e equitativa inclusão no ambiente laboral, enfrentando as barreiras que historicamente limitaram seu acesso ao direito fundamental ao trabalho.

3.3.2 O Enquadramento no Direito da União Europeia e pelo Conselho da Europa

Tratados Constitutivos da União Europeia

O processo de integração dos países europeus teve seu início com o Tratado de Paris, em 1951, que criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Esse tratado lançou as bases para a cooperação econômica, política e social entre os Estados europeus, incentivando a solidariedade entre as nações e prevenindo conflitos. A partir daí, surgiram outros nove tratados que viabilizaram o funcionamento e a consolidação da União Europeia como atualmente é conhecida¹⁶⁵.

Em razão do tema central desta pesquisa, se destaca o papel do Tratado de Roma¹⁶⁶, considerado o instituidor da Comunidade Econômica Europeia (CEE). Este tratado faz referência ao princípio da igualdade no direito ao trabalho, mas com uma abordagem restrita à igualdade entre homens e mulheres¹⁶⁷, não contemplando direitos subjetivos das pessoas com

¹⁶⁵ Foram dez os tratados que deram origem e viabilizaram o funcionamento do que hoje se conhece como União Europeia (Tratado de Paris, Tratado de Roma – CEE, Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica – EURATOM, Tratado de Fusão, Tratado de Fusão, Tratado de Luxemburgo, Ato Único Europeu – AUE, Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, Tratado de Amsterdam, Tratado de Nice e Tratado de Lisboa). BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 155.

¹⁶⁶ PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Roma. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT>

¹⁶⁷ É certo que desde o Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, assinado em 25 de março de 1957, havia menção à igualdade de remuneração entre homens e mulheres entre os objetivos componentes da Política Social (artigo 119), o que representa os primeiros sinais em prol da efetivação do direito

deficiência. Essa lacuna leva a questionar as bases normativas que fundamentam a proteção das pessoas com deficiência na esfera laboral e quais medidas seriam necessárias para a sua inclusão efetiva.

Ato Único Europeu e Tratado de Maastricht

Apesar de não abordar diretamente o direito fundamental ao trabalho da pessoa com deficiência, o Ato Único Europeu, de 28 de fevereiro de 1986¹⁶⁸, introduziu alterações significativas nos Tratados que instituíram as Comunidades Europeias, tal como a oficialização do Parlamento Europeu e seus poderes legislativos, trazendo, em seu preâmbulo, um claro compromisso com a proteção dos direitos fundamentais¹⁶⁹¹⁷⁰. Essa menção inicial serviu como base para futuras inclusões e aprimoramentos das políticas sociais europeias.

O Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992¹⁷¹, que transformou a Comunidade Econômica Europeia em União Europeia, também não faz referência direta aos direitos das pessoas com deficiência.

Contudo, ao estipular os princípios que norteiam as políticas sociais da comunidade, reafirmou a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e a necessidade de integração de pessoas excluídas do mercado de trabalho. O tratado destacou a importância de reconhecer os direitos daqueles que não dispõem do mesmo grau de igualdade, abrindo caminho para políticas específicas de efetivação de direitos sociais. Essa abordagem começou a moldar uma visão mais abrangente da inclusão, embora ainda de forma generalista.

Tratado de Amsterdã e Tratado de Nice

O Tratado de Amsterdã¹⁷², assinado em 1997, foi o primeiro a mencionar expressamente a necessidade de medidas de combate à discriminação contra pessoas com deficiência. Apesar disso, nem ele nem o Tratado de Nice, de 2001¹⁷³, que veio complementar

à igualdade, mas dirigido, como visto ao segmento dessa minoria – mulheres –, vítima da discriminação, mas ainda distante de atingir a deficiência como indicativo de exclusão merecedora de tutela própria. **Op. Cit.** p. 155.

¹⁶⁸ PARLAMENTO EUROPEU – Ato Único Europeu. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>

¹⁶⁹ DECIDOS a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social. PARLAMENTO EUROPEU – Ato Único Europeu. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>

¹⁷⁰ A sua importância no contexto dos direitos humanos – justificadora de sua menção – reside em haver referido, pela primeira vez, ainda que no preâmbulo (N.º3), a proteção aos direitos fundamentais. **Op. Cit.** p. 155.

¹⁷¹ PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Maastricht. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>

¹⁷² PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Amsterdã. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT>

¹⁷³ PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Nice. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12001C/TXT>

suas disposições, trazem qualquer referência específica à proteção jurídica das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. Isso demonstra um avanço limitado no âmbito jurídico da União Europeia quanto à efetivação do direito ao trabalho dessa parcela da população.

A falta de uma referência direta à proteção dos direitos das pessoas com deficiência no contexto do trabalho revela a visão limitada quanto à inclusão social.

No entanto, o Tratado de Nice aprovou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que foi posteriormente complementada pelo Tratado de Lisboa¹⁷⁴, assinado em 13 de dezembro de 2007. A Carta, ao ser incorporada no ordenamento jurídico europeu, passou a ser um documento importante para a proteção dos direitos fundamentais, incluindo o combate à discriminação.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁷⁵ organiza o funcionamento da União e define os domínios e regras para o exercício de suas competências. Em seu artigo 10¹⁷⁶, estabelece que um dos objetivos da União é combater a discriminação, inclusive em razão da deficiência. No artigo 19¹⁷⁷, o TFUE confere ao Conselho o poder de tomar medidas necessárias para combater tal discriminação, mediante um processo legislativo especial e com aprovação do Parlamento Europeu.

Apesar dessas disposições, o tratado não menciona especificamente o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, especialmente no título IX, que aborda o emprego. A

¹⁷⁴ PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Lisboa. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>

¹⁷⁵ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁷⁶ Artigo 10.o Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁷⁷ Artigo 19.o (ex-artigo 13.o TCE) 1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. 2. Em derrogação do n.o 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar os princípios de base das medidas de incentivo da União, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, para apoiar as ações dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização dos objetivos referidos no n.o 1. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

menção às condições de vida e trabalho aparece de modo geral no artigo 151¹⁷⁸, indicando que a promoção do emprego e uma proteção social adequada são objetivos fundamentais a serem desenvolvidos pelos Estados-Membros.

A ausência de uma referência clara ao trabalho da pessoa com deficiência mostra que o tema somente veio a ganhar maior importância após a CDPD.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Ainda que sem efeito vinculante, a mencionada Convenção assinada 4 de novembro de 1950, passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1953 com perspectiva para sistematizar uma normativa jurídica para evitar os tristes fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, razão pela qual tem expressiva relevância na comunidade, resumindo os valores políticos e culturais das democracias ocidentais¹⁷⁹, sendo ratificada por Portugal pela Lei n.º 65/78¹⁸⁰, de 13 de outubro.

Da mesma forma que os outros atos normativos, especialmente considerando a época, não há menção expressa sobre as pessoas com deficiência, contudo já pautava a proibição de discriminação¹⁸¹ com intuito de assegurar o gozo dos direitos e liberdades individuais.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁸², com o mesmo valor jurídico que os tratados¹⁸³, estrutura os direitos e liberdades fundamentais na União Europeia. Sem

¹⁷⁸ Artigo 151.o (ex-artigo 136.o TCE) A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de outubro de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões. Para o efeito, a União e os Estados-Membros desenvolverão ações que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia da União. A União e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado interno, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos nos Tratados e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁷⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 171.

¹⁸⁰ LEI n.º 65/1978, de 13 de outubro. **Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Série I. (13-10-1978), p. 2119 a 2145. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-1978-328440>

¹⁸¹ CONSELHO DA EUROPA – **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. [Em linha]. Roma, 1950. [Consult. 07 nov de 2024]. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR

¹⁸² União Europeia – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 326 (26 out. 2000), p. 389-405. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>

¹⁸³ A carta adquiriu o status jurídico de tratado a partir do Tratado de Lisboa, diante da previsão contida no artigo 6.º, 1, e contém alguns dispositivos relacionados às pessoas com deficiência. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 159.

mencionar explicitamente a pessoa com deficiência no capítulo da Dignidade¹⁸⁴, a Carta reforça a proteção a todas as pessoas contra práticas como escravidão, servidão e trabalho forçado, enfatizando o princípio da autonomia e a dignidade do ser humano.

Quanto à pessoa com deficiência, o artigo 21¹⁸⁵ reforça o combate à discriminação, similarmente ao disposto no TFUE. O artigo 26¹⁸⁶ reconhece o direito dessas pessoas de se beneficiarem de medidas que assegurem sua autonomia, integração social e profissional, sem discriminação. Ademais, o artigo 15¹⁸⁷ aborda o direito ao trabalho e à liberdade profissional, embora de forma mais genérica. A doutrina crítica a Carta por não incluir ações afirmativas específicas relacionadas ao direito ao trabalho¹⁸⁸ das pessoas com deficiência, limitando-se a reafirmar princípios gerais.

Carta Social Europeia

¹⁸⁴ Artigo 5.o Proibição da escravidão e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. 3. É proibido o tráfico de seres humanos. União Europeia – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 326 (26 out. 2000), p. 389-405. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>

¹⁸⁵ Artigo 21.o Não discriminação 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. 2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade. União Europeia – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 326 (26 out. 2000), p. 389-405. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>

¹⁸⁶ Artigo 26.o Integração das pessoas com deficiência A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade. União Europeia – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 326 (26 out. 2000), p. 389-405. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>

¹⁸⁷ Artigo 15.o Liberdade profissional e direito de trabalhar 1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite. 2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro. 3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àsquelas de que beneficiam os cidadãos da União. União Europeia – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha]. **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 326 (26 out. 2000), p. 389-405. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>

¹⁸⁸ Não há regra específica relacionada ao direito ao trabalho ou a ações afirmativas, embora a permissão para serem instituídas possa ser compreendida nas medidas específicas a que se refere o mencionado artigo 26.º, ainda que não seja tão clara a redação como ocorre com o direito à igualdade das mulheres em relação aos homens (artigo 23.º), em que se afirma, de maneira inequívoca, que a adoção de “regalias específicas” não fere o princípio geral da igualdade. Essa constatação revela mais uma das maneiras – ainda que sutil – do tratamento discriminatório no plano normativo às pessoas com deficiência, muito provavelmente pela falta de maturidade política” para o enfrentamento do tema, o que somente veio a ser superado, de maneira inequívoca, pela CDPD. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 160.

Os Estados-Membros do Conselho da Europa comprometeram-se, por meio da Carta Social Europeia¹⁸⁹, elaborada em 18 de outubro de 1961, a assegurar a seus cidadãos os direitos civis, políticos e as liberdades fundamentais, além dos direitos sociais. No artigo 15¹⁹⁰, a Carta estabelece que as partes devem tomar medidas para oferecer às pessoas com deficiência orientação, educação e formação profissional.

O item 2 do mesmo artigo destaca a obrigação de promover o acesso ao emprego das pessoas com deficiência, incentivando os empregadores a adaptarem o ambiente de trabalho conforme as necessidades dos trabalhadores com deficiência. Já o item 3 refere-se ao compromisso de favorecer a plena integração dessas pessoas na sociedade, mediante apoios técnicos e medidas para superar barreiras de comunicação e mobilidade¹⁹¹.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho da União Europeia

Em conformidade com o artigo 288¹⁹² do TFUE, as diretivas são atos jurídicos vinculativos para os Estados-Membros, que devem definir a forma e os meios para alcançar os objetivos estabelecidos. A Diretiva 2000/78/CE¹⁹³, adotada em 27 de novembro de 2000, visa

¹⁸⁹ CONSELHO DA EUROPA – Carta Social Europeia. [Em linha]. Turim, 18 out. 1961]. [Consult. Em 29 de set de 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

¹⁹⁰ Artigo 15.º Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade Com vista a garantir às pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, da natureza e da origem da sua deficiência, o exercício efectivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, as Partes comprometem-se, designadamente: 1) A tomar as medidas necessárias para pôr à disposição das pessoas com deficiência uma orientação, uma educação e uma formação profissional no quadro do direito comum sempre que for possível ou, se não o for, através de instituições especializadas públicas ou privadas; 2) A favorecer o seu acesso ao emprego por meio de toda e qualquer medida susceptível de encorajar os empregadores a contratarem e a manterem em actividade pessoas com deficiência no meio usual de trabalho e a adaptarem as condições de trabalho às necessidades dessas pessoas ou, em caso de impossibilidade motivada pela deficiência, mediante a adaptação ou a criação de empregos protegidos em função do grau de incapacidade. Estas medidas podem justificar, se for caso disso, o recurso a serviços especializados de colocação e de acompanhamento; 3) A favorecer a sua plena integração e participação na vida social, designadamente através de medidas, incluindo apoios técnicos, que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e à mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às actividades culturais e aos tempos livres. CONSELHO DA EUROPA – Carta Social Europeia. [Em linha]. Turim, 18 out. 1961]. [Consult. Em 29 de set de 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

¹⁹¹ Na nova redação, foram renovados os objetivos anteriores e inserida a previsão de incentivos à contratação e manutenção nos empregos de pessoas com deficiência, a criação ou adaptação de empregos protegidos e o favorecimento à plena integração e participação na vida social. **Op. Cit.** p. 174.

¹⁹² Artigo 288.o (ex-artigo 249.o TCE) Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁹³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Diretiva 2000/78/CE. [Em linha] Bruxelas. [sd]. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0078>

combater a discriminação no emprego ou atividade profissional em razão da deficiência, baseando-se em diversos tratados da União Europeia e instrumentos internacionais.

A diretiva define discriminação direta¹⁹⁴ e indireta¹⁹⁵, estabelece o âmbito de aplicação e os requisitos para o exercício da atividade profissional¹⁹⁶, além de enfatizar a necessidade de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência¹⁹⁷.

É importante no reconhecimento do direito ao trabalho dessa parcela da população e na promoção da igualdade de tratamento no contexto laboral. Este avanço normativo influenciou diretamente a legislação interna dos Estados-Membros da União Europeia, incluindo Portugal. No país, a integração das diretrizes europeias à legislação nacional tem gerado instrumentos normativos específicos para a proteção e inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conforme será demonstrado na sequência desta tese.

¹⁹⁴ Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1: Considera-se que existe discriminação directa sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.o, uma pessoa seja objecto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

¹⁹⁵ Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que: i) essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, ou que ii) relativamente às pessoas com uma determinada deficiência, a entidade patronal, ou qualquer pessoa ou organização a que se aplique a presente directiva, seja obrigada, por força da legislação nacional, a tomar medidas adequadas, de acordo com os princípios previstos no artigo 5.o, a fim de eliminar as desvantagens decorrentes dessa disposição, critério ou prática. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Directiva 2000/78/CE. [Em linha] Bruxelas. [sd]. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0078>

¹⁹⁶ Artigo 4.o Requisitos para o exercício de uma actividade profissional 1. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.o, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.o não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da actividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa actividade, na condição de o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Directiva 2000/78/CE. [Em linha] Bruxelas. [sd]. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0078>

¹⁹⁷ Artigo 5.o Adaptações razoáveis para as pessoas deficientes Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento relativamente às pessoas deficientes, são previstas adaptações razoáveis. Isto quer dizer que a entidade patronal toma, para o efeito, as medidas adequadas, em função das necessidades numa situação concreta, para que uma pessoa deficiente tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, excepto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade patronal. Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas previstas pela política do Estado-Membro em causa em matéria de pessoas deficientes. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Directiva 2000/78/CE. [Em linha] Bruxelas. [sd]. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0078>

3.3.3 O Enquadramento no direito português

Neste subcapítulo, examina-se o enquadramento normativo do direito ao trabalho das pessoas com deficiência no contexto do Direito português, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

No ordenamento jurídico português, a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa de 1976. O artigo 1º estabelece a dignidade da pessoa humana como valor supremo¹⁹⁸, enquanto o artigo 13º consagra a igualdade como um direito fundamental, afirmando que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei."¹⁹⁹

Assim, antes de abordar os aspectos do direito ao trabalho previstos na CRP, é fundamental enfatizar a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conceito que reflete em vários outros direitos fundamentais.

A concepção de dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento são elementos estruturantes²⁰⁰ e essenciais para a formulação e implementação de políticas públicas comprometidas com a realização dos direitos fundamentais. Esse reconhecimento implica que qualquer medida legislativa ou atuação do Estado deve, em última instância, respeitar e promover a dignidade humana.

As políticas públicas e leis precisam ser formuladas e implementadas não apenas para evitar a degradação dessa dignidade, mas também para promover ativamente condições que permitam a todos viver com autonomia.

Tal premissa serve como ponto de partida nos debates sobre direitos sociais, econômicos e culturais, pois reforça a necessidade de atender às necessidades básicas como um aspecto intrínseco da dignidade humana e não apenas como uma questão de assistencialismo estatal. A dignidade da pessoa humana, portanto, atua como um guia para a efetivação de direitos fundamentais, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade justa e inclusiva.

Quanto ao princípio da igualdade, a doutrina esclarece que o disposto na CRP vai além de um simples princípio do Estado de Direito. Ele se configura como um princípio ampliado do

¹⁹⁸ Por último, a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de **comunidade constitucional inclusiva** pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico. O expresse reconhecimento da dignidade da pessoa humana como *núcleo essencial* da República significará, assim, o *contrário* de “verdades ou “fixismos”, políticos, religiosos ou filosóficos. Republicanismo clássico exprimia esta ideia através dos *princípios da não identificação e da neutralidade*, pois a República só poderia conceber-se como *ordem livre* na medida em que não se identificasse como qualquer “tese”, “dogma”, religião” ou “verdade” de compreensão do mundo e da vida. CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. P. 225/226.

¹⁹⁹ **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República**, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

²⁰⁰ Idem – **Op. Cit.** p 473.

Estado Social²⁰¹, pois a Constituição procura assegurar não apenas a igualdade formal - a igualdade perante a lei - mas também a igualdade material. Esta última envolve a promoção de condições que possibilitem a todos o pleno exercício de seus direitos. Para tanto, a CRP prevê políticas sociais voltadas aos direitos econômicos, sociais e culturais, visando a compensação das desigualdades de oportunidades.

A igualdade também funciona como um mecanismo de proibição da discriminação²⁰². Pautada na dignidade prevista no artigo 1º, a ideia de igual dignidade social reflete-se no combate à discriminação, tendo sido, por longo período, a principal fundamentação normativa, aliada ao ordenamento jurídico internacional, para combater a discriminação em razão da deficiência²⁰³.

Portanto, a igualdade não é vista apenas como um conceito abstrato, mas como um instrumento concreto de promoção da inclusão e da justiça social.

Cabe ressaltar que a promoção da igualdade formal, prevista no artigo 13º, é uma tarefa fundamental definida no artigo 9º, *d*, o qual determina que o Estado deve promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade real entre os portugueses. Nesse sentido, a CRP legitima a adoção de políticas públicas específicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, buscando remover os obstáculos que dificultam o exercício pleno de seus direitos.

Esses princípios – dignidade da pessoa humana e igualdade – constituem a base legal para a implementação e efetivação dos direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho.

²⁰¹ Como já atrás se referiu (cfr. *supra*), o princípio da igualdade é não apenas um *princípio de Estado direito* mas também um princípio de *Estado social*. Independentemente do problema da distinção entre <<igualdade jurídica>> e dos problemas econômicos e políticos ligados à primeira (ex: políticas e teorias da distribuição e redistribuição de rendimentos), o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um **princípio de justiça social**. Assume relevo enquanto princípio da igualdade de oportunidade (*Equality of opportunity*) e de condições reais de vida. Garantir a <<liberdade real>> ou <<liberdade igual>> (*gleiche Freiheit*) é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição (exs.: CRP, arts. 58.º/2/b, 59.º/1/a, 59.º/2/c e f, 64.º/2, 67.º/2/a, 73.º, 74.º, 78.º/2/a). CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 430.

²⁰² Esta igualdade conexiona-se, por um lado, como uma política de <<justiça social>> e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de *igual dignidade social* (e de igual dignidade da pessoa humana) consagrada no artigo 13.º/2 que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra *discriminação*, objectivas ou subjetivas, mas também como princípio jurídico -constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão). CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p. 430/31.

²⁰³ Paralelamente, até 2003, a tutela legal destes trabalhadores era manifestamente limitada. A proibição de discriminação com base em deficiência ou doença crónica não surgiu explicitamente consagrada na legislação laboral ordinária, ainda que a fundamentação da tutela jurídica a um tratamento igualitário e não discriminatório se pudesse colher, claro, desde logo do mandato anti-discriminatório do artigo 13.º, nº 2 da Constituição, ou ainda de instrumento de direito internacional e europeu que já então vinculavam o Estado português. VICENTE, Joana Nunes. **Breves notas sobre o estatuto jurídico-laboral das pessoas com deficiência ou doença crónica no Código do Trabalho**. p. 611.

Eles não devem ser considerados meramente como conceitos abstratos, mas sim como instrumentos concretos de promoção da inclusão e da justiça social.

Reforçando esse compromisso com a inclusão social no Estado democrático português, o artigo 26^{o204} da CRP aborda os direitos ao desenvolvimento da personalidade, à cidadania e à proteção contra a discriminação. Esses direitos devem ser resguardados pela legislação infraconstitucional, demonstrando, mais uma vez, o compromisso constitucional na promoção da inclusão e proteção de todas as pessoas na sociedade.

Entre essas proteções, inclui-se a segurança social, garantida a todos pelo artigo 63^{o205} da CRP, sendo de responsabilidade do Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema social unificado e descentralizado que vise proteger os cidadãos dos riscos sociais, incluindo aqueles analisados nesta pesquisa, como a falta ou a diminuição de meios de subsistência ou da capacidade para o trabalho.

Os artigos 51^{o206} e 53^{o207}, conjuntamente, destacam o direito ao trabalho, enfatizando a liberdade de escolha da profissão e a obrigação do Estado em assegurar condições adequadas de trabalho, remuneração justa, períodos de repouso, igualdade de oportunidades e possibilidades de ascensão profissional.

²⁰⁴ ARTIGO 26.º (Direito à integridade pessoal) 1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável. 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

²⁰⁵ ARTIGO 63.º (Segurança social) 1. Todos têm direito à segurança social. 2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, de acordo e com a participação das associações sindicais e outras organizações das classes trabalhadoras. 3. A organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado. 4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

²⁰⁶ ARTIGO 51.º (Direito ao trabalho) 1. Todos têm direito ao trabalho. 2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez. 3. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

²⁰⁷ ARTIGO 53.º (**Direitos dos trabalhadores**) Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade, religião ou ideologia, têm direito: a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna; b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal; c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança; d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo.

Complementando essa proteção, os artigos 52^{o208} e 54^{o209} abordam, de forma específica, o direito ao trabalho, impondo ao Estado a obrigação de garantir condições que permitam a todos escolher livremente sua profissão ou tipo de trabalho, assegurando, assim, a capacidade de obter uma existência digna para si e para sua família.

Por fim, o artigo 59.^{o210} apresenta todos os direitos garantidos aos trabalhadores, destacando-se, para a presente pesquisa, a garantia de uma remuneração que assegure uma existência digna; um ambiente laboral que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a participação na vida familiar, o repouso e o lazer, com a devida observância do limite de jornada máxima, do descanso semanal e das férias periódicas.

Esses dispositivos evidenciam o compromisso do Estado português com a formulação de políticas públicas inclusivas que não apenas garantam o acesso ao mercado de trabalho, mas assegurem que todos os indivíduos, incluindo aqueles com deficiência, possam exercer sua profissão livremente e em condições de equidade.

Dessa forma, as políticas inclusivas destinadas às pessoas com deficiência encontram seu fundamento nos princípios constitucionais e devem ser interpretadas em conformidade com essas disposições, a fim de assegurar que a igualdade material seja efetivamente concretizada no mercado de trabalho.

O artigo 71^{o211} da CRP trata especificamente dos direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo o compromisso do Estado e da sociedade em promover sua plena integração. Esse artigo deixa claro que as pessoas com deficiência devem ter garantidos o respeito e a

²⁰⁸ ARTIGO 52.º (Obrigações do Estado quanto ao direito ao trabalho) Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando: ... b) A segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos; c) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais; d) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores, conjugando o trabalho manual e o trabalho intelectual. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo.

²⁰⁹ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo.

²¹⁰ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo.

²¹¹ ARTIGO 71.º (Deficientes) 1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. 2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

proteção necessários para levar uma vida digna e autônoma, bem como para se envolver em todas as áreas da vida social.

Entre os compromissos estabelecidos, está a obrigação do Estado em assegurar a essas pessoas condições adequadas de educação e formação profissional, acesso ao trabalho e proteção em caso de desemprego. Também se menciona a necessidade de uma política nacional para a prevenção e tratamento da deficiência, bem como para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência.

O artigo também realça a necessidade de o Estado trabalhar em cooperação com organizações representativas das pessoas com deficiência, reconhecendo a importância de incluir suas perspectivas na formulação e aplicação das políticas que lhes dizem respeito. Dessa forma, o Estado tem a obrigação de promover medidas de suporte, tais como ajudas técnicas, acesso a oportunidades de emprego, adaptação dos locais de trabalho e condições para a mobilidade, entre outros aspectos que facilitam a inclusão social e laboral das pessoas com deficiência.

Ainda que essas sejam as referências expressas na CRP relativas à proteção da pessoa com deficiência, inclusive no âmbito laboral, a Constituição da República Portuguesa assegura, no artigo 8º²¹², a relação entre o Direito Internacional e o Direito interno. Esse artigo reconhece que as normas e princípios do direito internacional geral ou comum são parte integrante do direito português. Adicionalmente, as normas contidas em tratados internacionais que tenham sido aprovados pela Assembleia da República e ratificados pelo Presidente da República, após a publicação oficial, também passam a integrar a ordem jurídica interna portuguesa.

Além disso, o artigo 16º²¹³ da CRP estabelece que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros direitos consagrados no ordenamento jurídico internacional, devendo estar em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esses artigos possuem relevância direta para as políticas de inclusão social das pessoas com deficiência, na medida em que Portugal é Estado Parte de tratados internacionais relevantes, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Após a ratificação da CDPD, e em conformidade com o artigo 8º da CRP, as disposições do tratado passaram a obrigar o Estado português a tomar medidas necessárias ao

²¹² CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

²¹³ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

nível nacional para promover a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência e o pleno exercício de sua cidadania.

No contexto da CDPD, as diretrizes relativas ao emprego, acessibilidade e independência econômica tornam-se princípios a serem seguidos e implementados em Portugal. Dessa forma, a Constituição República Portuguesa, ao assegurar a integração das normas internacionais no seu ordenamento jurídico, reforça o compromisso do país com a promoção e efetivação dos direitos humanos, incluindo a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à independência econômica e à plena participação na sociedade.

Esse é, portanto, o verdadeiro marco da inclusão das pessoas com deficiência e do exercício da cidadania no contexto português, semelhante ao ocorrido no Brasil, consolidado com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Notavelmente, relativo ao direito fundamental ao trabalho, o artigo 27º dessa Convenção inspirou o plano de ação para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, que visa promover o emprego, orientação profissional e formação das pessoas com deficiência, com o objetivo de integrá-las no mercado de trabalho e combater práticas discriminatórias, assegurando-lhes os mesmos direitos fundamentais desfrutados pelos demais cidadãos.

Embora exista uma sólida base normativa, tanto constitucional quanto internacional, em relação aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no tocante ao direito fundamental ao trabalho, a doutrina critica a demora na sistematização e regulamentação desses direitos²¹⁴, bem como a escassez de estudos aprofundados sobre o tema²¹⁵. Na sequência, serão analisadas as principais legislações portuguesas relativas à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sem a pretensão de esgotar o debate, mas com o intuito de evidenciar seus principais aspectos e o processo evolutivo do sistema normativo.

²¹⁴ Até 2003, os trabalhadores portadores de deficiência ou com doença crónica eram objecto de referência na legislação laboral de forma particularmente fragmentada, mercê da dispersão normativa até então existente. Foi com a entrega em vigor do Código do Trabalho em 2003, com o esforço de sistematização que aquele encerrou, que as poucas disposições foram reunidas numa única secção. Paralelamente, até 2003, a tutela legal destes trabalhadores era manifestamente limitada. VICENTE, Joana Nunes **Breves notas sobre o estatuto jurídico-laboral das pessoas com deficiência ou doença crónica no Código do Trabalho** p. 611.

²¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**: análise comparativa dos impactos no Brasil e em Portugal à luz da convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência. p. 228.

A Lei n.º 6/71²¹⁶, de 8 de novembro, é um primeiro passo na história legislativa de Portugal no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência. Antes da Revolução dos Cravos, em 1974, que resultou na instauração de um regime democrático e na subsequente elaboração da Constituição de 1976, as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência eram consideravelmente menos desenvolvidas. Esta lei representa um reconhecimento inicial das necessidades de reabilitação e integração das pessoas com deficiência na sociedade portuguesa, ainda que o contexto político e social da época limitasse sua eficácia e alcance.

Essencialmente, a Lei n.º 6/71, de 8 de novembro focalizava-se nos militares das forças armadas que retornavam da guerra colonial, assegurando-lhes apoio e assistência. A abordagem era mais restritiva e centrada na reabilitação, sem a amplitude que as políticas inclusivas contemporâneas buscam atingir. A lei refletia uma compreensão inicial do problema, mas carecia da visão abrangente e integrada das políticas atuais, que consideram as múltiplas dimensões da deficiência e os diversos setores da vida social.

Com a Revolução dos Cravos e a subsequente adoção da Constituição de 1976²¹⁷, iniciou-se um período de expansão no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. As políticas públicas passaram a ser formuladas com vistas a garantir a igualdade de oportunidades e a inclusão social dessas pessoas, resultando em uma abordagem mais integrada que abrange a educação, o emprego, a acessibilidade e outras áreas fundamentais para assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Dessa maneira, o comprometimento do Estado português com os direitos das pessoas com deficiência tornou-se progressivamente mais abrangente, refletindo-se em um conjunto de políticas e legislações destinadas a aumentar a autonomia e a melhorar a qualidade de vida dessa parcela da população.

Houve, de fato, uma mudança na forma como o Estado português passou a abordar as questões relacionadas à assistência social, incluindo as políticas voltadas para as pessoas com deficiência. A queda do regime autoritário e a consolidação de um Estado Democrático e de Direito possibilitaram o desenvolvimento de novas políticas públicas, orientadas para a garantia de direitos e a promoção da inclusão social de todos os cidadãos, incluindo veteranos de guerra, pessoas com deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

²¹⁶ LEI n.º 6/71. **Diário da República. Série I.** N.º 262 (11-08-1971), p. 1699 a 1701. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/6-1971-631271>.

²¹⁷ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-76) Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

À medida que Portugal avançou em seu processo de democratização, as políticas públicas evoluíram, alinhando-se às diretrizes internacionais. O enfoque das políticas adotadas passou a priorizar não apenas a satisfação das necessidades básicas das pessoas com deficiência, mas também a promoção de sua autonomia, participação e igualdade de oportunidades, viabilizando sua plena inclusão na sociedade.

O Decreto-Lei n.º 40/83²¹⁸, de 25 de janeiro, representa uma das primeiras legislações em Portugal a abordar diretamente o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência, introduzindo o conceito de "emprego protegido." Esta forma de emprego buscava responder ao reconhecimento das barreiras que as pessoas com deficiência enfrentavam para ingressar e se manter no mercado de trabalho.

O referido Decreto-Lei não se limitava apenas a facilitar o acesso ao emprego para pessoas com deficiência, mas também visava garantir sua valorização pessoal e profissional, sempre com a perspectiva de ascensão profissional. O conceito de emprego protegido propunha a criação de oportunidades laborais em ambientes adaptados e apoiados, que levassem em consideração as necessidades específicas dos trabalhadores com deficiência. No entanto, este modelo impunha certas limitações. A lei enquadrava nessa categoria, principalmente, as pessoas cuja capacidade de trabalho correspondia a pelo menos um terço da capacidade de uma pessoa sem deficiência. Tal critério excluía indivíduos com deficiências mais severas que possuíam menos de um terço da capacidade produtiva comparada aos trabalhadores não deficientes, mas que, com os apoios adequados, poderiam contribuir de maneira valiosa para o mercado de trabalho.

Desde então, a legislação referente à inclusão laboral das pessoas com deficiência em Portugal vem se aprimorando, buscando englobar uma parcela mais ampla dessa população. As políticas e legislações contemporâneas adotam uma abordagem mais inclusiva, considerando diversos aspectos da inclusão laboral e procurando eliminar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de participar integralmente do mercado de trabalho.

A Lei n.º 9/89²¹⁹, de 2 de maio, conhecida como Lei de Bases da Prevenção, da Reabilitação e da Integração das Pessoas com Deficiência procurou estabelecer um quadro legal abrangente que garantisse e promovesse os direitos consagrados na Constituição da República

²¹⁸ DECRETO-Lei n.º 40/83, de 25 de janeiro. **Estabelece o regime de emprego protegido.** Série I N.º 20 (25-01-1983), p. 171 a 174. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/40-1983-308356>

²¹⁹ LEI n.º 9/89, de 2 de maio. **Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.** Série I. N.º 100 (02-05-1989), p. 1796 a 1799. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-1989-611899>.

Portuguesa, especialmente no que tange à prevenção da deficiência e à equiparação de oportunidades no tratamento, habilitação, reabilitação e integração social desses cidadãos.

Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 247/89²²⁰, 5 de agosto foi promulgado para implementar o regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação profissional de pessoas com deficiência, em cumprimento à obrigação constitucional de reabilitação dessas pessoas. Nesse decreto, além de introduzir um conceito jurídico relativo à pessoa com deficiência, o enfoque era direcionado mais às entidades promotoras do que à regulamentação direta de direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 29/2001²²¹, de 3 de fevereiro, estabeleceu um sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos diversos ramos da administração pública. O objetivo deste sistema era promover uma inclusão laboral mais efetiva, garantindo a representação mínima dessa população no emprego público.

Em 2004, a Lei n.º 38/2004²²², de 18 de agosto, conhecida como a Lei de Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência, reforçou ainda mais o compromisso do Estado com a inclusão dessas pessoas. Além de reiterar a importância da prevenção e reabilitação, a referida lei destacou o emprego e o trabalho como instrumentos essenciais para a inclusão social, tal como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que trata o trabalho como um direito fundamental e uma ferramenta vital para garantir a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

A Lei n.º 46/2006²²³, de 28 de agosto, denominada Lei Antidiscriminação, em consonância com as diretrizes do Conselho da Europa, objetivou proibir a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, estabelecendo sanções para atos que violassem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

²²⁰ DECRETO-Lei n.º 247/89. **Aprova o regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação profissional de pessoas deficientes. Revoga a alínea m) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 52/82, de 25 de Março.** Série I N.º 179 (08-05-1989), p. 3143 a 3150. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/247-1989-618878>

²²¹ DECRETO-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro. **Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local.** Série I-A. N.º 29 (02-02-2001), p. 587 a 589. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>.

²²² LEI n.º 38/2004, de 18 de agosto. **Diário da República.** Série I-A. N.º 100 (18-08-2004), p. 5232 a 5236. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2004-480708>.

²²³ LEI n.º 46/2006, de 28 de agosto. **Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.** Série I. N.º 165 (28-08-2006). Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2006-156233888>

A influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Plano da Comunidade Europeia é evidenciada pelo Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro²²⁴ que visa promover políticas de emprego e apoio à qualificação das pessoas com deficiência, ampliando o alcance das ações afirmativas no âmbito laboral.

O Código do Trabalho²²⁵ também ratifica a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, especialmente em seus artigos 24.º, 61.º, 85.º, 86.º a 88.º, 152.º, 166.º e 374.º, reconhecendo essa inclusão como fator determinante para a independência econômica, a valorização e a realização pessoal desses cidadãos.

Recentemente, houve avanços significativos na promoção da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, tanto no setor privado quanto no público, culminando com a Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro²²⁶. Esta legislação incorporou e consolidou políticas afirmativas praticadas pelo Estado português, visando garantir que as pessoas com deficiência possam viver de forma autônoma e participar plenamente em todos os aspectos da vida social. Assim, observa-se um processo contínuo e evolutivo de aprimoramento das políticas e legislações voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que concerne ao seu direito ao trabalho.

3.3.4 O Enquadramento no Direito brasileiro

Assim como foi examinado anteriormente, neste tópico não se pretende esgotar a matéria, mas sim abordar as principais instruções normativas relativas ao processo de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, ainda que de forma indireta, visando à efetivação da cidadania no Estado brasileiro.

O processo de inclusão da pessoa com deficiência no que concerne ao exercício do direito fundamental ao trabalho no Brasil encontra sua primeira menção no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978²²⁷, que

²²⁴ DECRETO-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro. **Aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidades e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a criação do Fórum para a Integração Profissional. Série I. N.º 197 (12-10-2009), p. 7482 a 7497.** Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/290-2009-491685>

²²⁵ LEI n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. **Aprova a revisão do Código do Trabalho. Série I. (12-02-2009).** Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.

²²⁶ LEI n.º 4/2019, de 10 de janeiro. **Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.** Série I. N.º 7 (10-01-2010), p. 89-90. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2019-117663335>

²²⁷ BR. EMENDA CONSTITUCIONAL 12. Diário Oficial da União. [Em linha]. (12-09-1978). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-

previu “aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica”, estabelecendo, ademais, a “proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários”.

Para parte da doutrina²²⁸, esta é, de fato, a primeira regra normativa do ordenamento jurídico brasileiro que trata da inclusão da pessoa com deficiência. Contudo, não há registros da efetividade deste instrumento, especialmente por se tratar de uma norma programática.

Entretanto, os instrumentos para a inclusão da pessoa com deficiência visando o acesso ao direito fundamental ao trabalho começaram a ser consolidados e concretizados somente a partir da Constituição de 1988, a qual reconheceu, tal como o ordenamento jurídico português, importantes direitos fundamentais sociais, incluindo os direitos das pessoas com deficiência, destacando-se, desde logo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 1º, inciso III²²⁹, da Constituição Federal de 1988, ao ser considerado, juntamente com a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Similarmente ao que ocorre no direito português, a dignidade da pessoa humana está profundamente enraizada como um valor intrínseco e um direito universal que orienta a interpretação e a aplicação de toda a legislação, servindo como fundamento para a elaboração de políticas públicas e pautando todas as orientações relacionadas aos direitos fundamentais, inclusive das pessoas com deficiência.

O princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu proeminência nos documentos jurídicos ao longo do século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial²³⁰. Esse conflito global trouxe consequências estarrecedoras para a humanidade, impulsionando a incorporação

78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20O UTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica.

²²⁸ Tratou-se, de fato, da primeira regra diretamente dirigida à tutela e à inclusão da pessoa com deficiência no Brasil. Não se tem notícia, todavia, da aplicação efetiva desse preceito constitucional, além do âmbito previdenciário. Talvez porque se entendesse se tratar de norma meramente programática, conforme interpretação jurídica recorrente, sobretudo à época, quando se debatia com a efetivação de direitos sociais. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 89

²²⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa... BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³⁰ Embora a dignidade da pessoa humana tenha recebido a atenção que merecia no cenário jurídico apenas depois das atrocidades vivenciadas no período nacional-socialista na Alemanha e que culminou na Segunda Guerra Mundial, com o holocausto provocado pelos nazistas e fascistas, o estudo dos atributos intrínsecos da pessoa humana remonta à antiguidade. CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais**. p. 62

da dignidade humana em documentos internacionais e em textos constitucionais como um valor supremo.

Esse reconhecimento é particularmente significativo no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, consolidando a dignidade humana não apenas como um direito implícito, mas como o núcleo central da ordem jurídica que orienta todas as interpretações e aplicações legais²³¹.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que as medidas adotadas para a inclusão social e laboral devem garantir que as pessoas com deficiência vivam com dignidade. É fundamental que tais medidas promovam a autonomia e a independência desses indivíduos, constituindo não apenas um imperativo legal, mas também um compromisso ético e social.

Desse modo, esse princípio atua como um alicerce para a formulação de políticas que não apenas devem incluir, mas também capacitar as pessoas com deficiência, assegurando-lhes os meios para uma participação plena e efetiva na sociedade.

Na prática, especificamente no contexto da presente pesquisa, o respeito à dignidade da pessoa com deficiência pode ser observado em iniciativas que buscam promover maior inclusão e independência dessas pessoas.

Ainda no que se refere aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, está previsto, como um de seus objetivos, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação²³².

A igualdade²³³, da mesma forma que o disposto na Carta Magna portuguesa, constitui um direito fundamental, conferindo autonomia para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, respeitadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

²³¹ Pois bem! Se a dignidade se situa no ápice do sistema, é valor supremo e bem absoluto. Para que tenhamos sua mais eficaz aplicação, a interpretação dos dispositivos, sobretudo quando se fala em sistema de proteção social, tem que se dar dentro dessa perspectiva, devendo o operador do direito ter a real noção de sua natureza e de sua força normativa. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 24

²³² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:...III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

No tocante ao direito ao trabalho, a chamada "Constituição Cidadã" consagra esse direito como um direito fundamental social²³⁴, visando à melhoria da condição social do trabalhador²³⁵. Para tanto, entre outras garantias, estabelece a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, prevendo indenização compensatória em caso de tais ocorrências²³⁶.

Além disso, é assegurado um salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos para preservar seu poder aquisitivo.

Ainda no artigo 7º, entre outras garantias, destaca-se a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; uma jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; aposentadoria e a proibição de qualquer discriminação em relação ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador com deficiência²³⁷, como um mecanismo de defesa ao princípio da igualdade material.

Os artigos 23, inciso II²³⁸, e 24, inciso XIV²³⁹, estabelecem a responsabilidade de todos os entes da Federação na formulação de políticas públicas voltadas para a inclusão da pessoa com deficiência, especialmente no que diz respeito à promoção da saúde, assistência pública, proteção e garantia.

²³⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³⁶ Art. 7º, I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³⁷ Art. 7º, XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:... XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

O inciso VIII²⁴⁰ do artigo 37 garante às pessoas com deficiência um percentual dos cargos e empregos públicos, enquanto o artigo 227²⁴¹ prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar meios de treinamento para o trabalho, visando eliminar obstáculos e todas as formas de discriminação.

O artigo 170²⁴² consagra, como um dos princípios da ordem econômica, a valorização do trabalho com a perspectiva de assegurar a todos uma vida digna.

Por fim, ao elencar os objetivos da assistência social, o artigo 203²⁴³ da Constituição, nos incisos IV, V e, mais recentemente, no inciso VI, incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021, estabelece diretrizes para a promoção da cidadania das pessoas com deficiência por meio da assistência social. Prevê-se, dessa forma, a inclusão dessa importante parcela da sociedade na vida comunitária, por meio de ações de habilitação e reabilitação, bem como a criação de políticas de transferência de renda, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica dos grupos familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, tema que será aprofundado no capítulo subsequente.

²⁴⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁴¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁴² BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁴³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;...VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021). BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

No que se refere à legislação infraconstitucional, o esforço estatal para a inclusão da pessoa com deficiência no período pós-Constituição de 1988 inicia-se com a Lei nº 7.853/89²⁴⁴, que buscou equipar o ordenamento jurídico com meios eficazes para garantir a efetividade das normas que reconhecem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Por meio dessa legislação, previu-se a utilização de ações civis públicas para a proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis dessas pessoas. Tais ações podem ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, por associações, entre outras entidades, visando proteger os interesses e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Além de especificar uma série de direitos fundamentais, incluindo aqueles relativos à formação, profissão e trabalho das pessoas com deficiência, a referida lei tipifica como crime diversas condutas que violam os direitos reconhecidos na Constituição e que representam discriminação contra essa parcela da população.

Outro importante mecanismo garantidor da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é o disposto no artigo 93 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social²⁴⁵, que impõe aos empregadores com mais de 100 empregados a obrigação de contratar segurados reabilitados e pessoas com deficiência, por meio de uma cota mínima.

Embora esta legislação exista desde 1991, sua efetividade começou a se materializar apenas com a regulamentação pelo Decreto nº 3.298/1999²⁴⁶, que fixou o conceito de pessoa com deficiência, constituindo a primeira tentativa de sistematizar a legislação brasileira voltada à inclusão dessas pessoas. Além de estabelecer princípios e diretrizes, o decreto regulamentou os direitos previstos na Lei nº 7.853/89 e na Convenção da OIT, esclarecendo conceitos para garantir sua correta compreensão e implementação.

Apesar da relevância dessa medida para efetivar os direitos sociais fundamentais das pessoas com deficiência à época, o decreto enfrentou críticas e questionamentos quanto à sua aplicação, uma vez que adotava o modelo biomédico para definir "deficiência". Conforme mencionado anteriormente, houve uma significativa revolução conceitual no Brasil, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência introduzindo o modelo

²⁴⁴ A Lei 7.853/1989 representou inédito e significativo esforço do Estado brasileiro em aparelhar o ordenamento jurídico de ferramentas eficazes para que se fizessem cumprir as normas reconhecedoras de direitos individuais e sociais à pessoa com deficiência. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 93.

²⁴⁵ BR. LEI 8.213/1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. [Em linha]. (24-07-1991). P. 14809. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

²⁴⁶ BR. DECRETO 3298/1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. [Em linha]. (21-12-1999), P. 10. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

biopsicossocial e impondo a obrigação de inclusão ativa dessas pessoas na sociedade. Em resposta a essa evolução, o Brasil promulgou a Lei nº 13.146/2015²⁴⁷, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se fundamenta no princípio da inclusão.

No tocante ao direito ao trabalho, a Lei Brasileira de Inclusão avança para um modelo dinâmico, buscando efetivar a habilitação e a reabilitação previstas no Decreto nº 3.298/1999. Esses processos passam a ter como objetivo ampliar as potencialidades da pessoa com deficiência, não apenas identificando suas capacidades laborativas, mas também oferecendo oportunidades para adquirir conhecimentos, habilidades e aptidões profissionais.

A sociedade e o Estado devem observar, respeitar e promover tais processos, visando à plena inserção social da pessoa com deficiência. Essa promoção envolve não apenas o próprio indivíduo, mas também sua família, uma equipe multidisciplinar e o empregador. A Lei Brasileira de Inclusão ainda amplia o alcance da habilitação e da reabilitação profissional, vinculando-a à ação afirmativa das cotas de emprego estabelecidas no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Tal medida visa contribuir para eliminar a objeção²⁴⁸ de falta de pessoas com deficiência habilitadas para certas funções, pois o processo de qualificação profissional pode ocorrer no contexto do próprio contrato de trabalho.

²⁴⁷ BR. LEI 13.146/2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. [Em linha]. (07-07-2015). P. 2. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

²⁴⁸ RECURSO DE REVISTA - DANO IMATERIAL COLETIVO – OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 – NÃO CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL EM ANOS ANTERIORES À DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988 reconhece a necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual. É imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos da reparação moral individual. Nesse contexto, incabível perquirir, na conduta da reclamada no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir da gravidade do fato objetivo da violação da ordem jurídica. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de condenar em indenização por danos imateriais coletivos, quando a empresa não cumpre os termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Na hipótese, é incontroverso que a empresa, durante anos, não empreendeu movimentos a atender ao art. 93 da Lei nº 8.213/91. Somente veio a providenciar o preenchimento de cotas para empregados portadores de deficiência e reabilitados após decisão judicial de tutela de urgência, ou seja, não houve esforços de modo espontâneo a que o referido dispositivo legal fosse atendido em anos anteriores à referida decisão. 4. Portanto, cabe indenização por danos imateriais coletivos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto – gravidade e reprovabilidade da conduta (descaso da reclamada com o direito dos trabalhadores portadores de necessidades especiais e reabilitados, nos anos que antecederam à decisão de tutela de urgência); ato ilícito (desrespeito ao art. 93 da Lei nº 8.213/91); consequências do ato danoso para a sociedade (impossibilidade de os PNE's ingressarem ou se manterem no mercado de trabalho); e potencial econômico da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-449-33.2017.5.06.0013, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/03/2024). MARGARETH RODRIGUES COSTA rel. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho** proferido no RR 449-33.2017.5.06.0013, em 15-03-2024. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=449&digitoTst=33&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0013&submit=Consultar>

Contudo, a ausência de regulamentação do § 6º do artigo 36 da Lei nº 13.146/2015 suscita diversas dúvidas, assim como ocorreu anteriormente com o Decreto nº 3.298/1999, prejudicando a segurança jurídica no que diz respeito às características do contrato a prazo, à prorrogação e à sucessão contratual previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A legislação esparsa relativa à proteção do direito fundamental ao trabalho da pessoa com deficiência contempla, de forma indireta, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este Estatuto assegura ao adolescente com deficiência um trabalho protegido²⁴⁹.

Outra legislação que promove a inclusão e a manutenção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Este regime, além de dar efetividade²⁵⁰ ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição, garante horário especial²⁵¹ a esses servidores, desde que comprovada a necessidade em decorrência de sua deficiência ou de seus familiares.

A CLT, por sua vez, em recente alteração, estipula que as pessoas com deficiência devem receber prioridade para atividades passíveis de serem exercidas em regime de teletrabalho²⁵².

No que concerne ao contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem, há uma regra geral que estabelece um limite etário e um prazo contratual para essa contratação. No entanto, com o objetivo de agregar o princípio da equidade às pessoas com deficiência, especialmente em virtude da dificuldade de acesso a cursos educacionais e profissionalizantes,

²⁴⁹ Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido. BR. LEI 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** [Em linha]. (13-07-1990). P. 13563. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

²⁵⁰ Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: ... § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. BR. LEI 8.112/1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** [Em linha]. (12-12-1990). P. 23935. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

²⁵¹ Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.... § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. BR. LEI 8.112/1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** [Em linha]. (12-12-1990). P. 23935. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

²⁵² Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022). BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

foram criadas duas regras especiais²⁵³: a ausência de limite etário²⁵⁴ para o contrato de aprendizagem e a não aplicação do prazo máximo de contrato²⁵⁵, devendo-se considerar apenas as habilidades e competências relacionadas à profissionalização. A presença do direito à acessibilidade é fundamental para avaliar o desempenho e a adaptação desses trabalhadores²⁵⁶.

A CLT também reforça os objetivos fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil ao prever como ilícita qualquer cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que estabeleça discriminação em relação ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador com deficiência²⁵⁷.

Ainda que de forma indireta, o Decreto nº 5.626/2005²⁵⁸, que regulamentou a Lei nº 10.436/2002²⁵⁹, e a Lei nº 11.126/2005²⁶⁰, constituem medidas evidentes de acessibilidade ao direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência. O Decreto trata da inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo educacional brasileiro, enquanto a Lei nº 11.126/2005 dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.

²⁵³ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁵⁴ Art. 428... § 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁵⁵ Art. 428.... § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁵⁶ Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades. BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁵⁷ Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²⁵⁸ BR. DECRETO 5.626/2005. **Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** [Em linha]. (23-12-2005), P. 8. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

²⁵⁹ BR. LEI 10.436/2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** [Em linha]. (25-04-2002), P. 23. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm

²⁶⁰ BR. LEI 11.126/2005. **Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.** [Em linha]. (28-06-2005), P. 23. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu o auxílio-inclusão, assunto que será analisado de forma aprofundada no capítulo subsequente.

4 OS BENEFÍCIOS PRESTACIONAIS COMO AGENTES DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

A Organização Mundial da Saúde destaca que uma expressiva parcela da população mundial com deficiência vive em condições de extrema pobreza²⁶¹. Essa situação é agravada por múltiplas barreiras que impedem sua plena inclusão econômica e social²⁶². No Brasil e em Portugal, as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos são similares, refletindo desafios globais e locais na promoção da igualdade de oportunidades.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ainda que exista um expressivo arcabouço jurídico com vias de respaldar a inclusão das pessoas com deficiência ao direito fundamental ao trabalho como visto anteriormente, há um percentual considerável dessa população no Brasil que permanece marginalizado do mercado de trabalho²⁶³, o que evidencia a persistência de condições de vulnerabilidade. Esta exclusão reflete sobre a necessidade de melhorias nas políticas de inclusão e nos mecanismos de apoio disponíveis.

²⁶¹As pessoas com deficiências enfrentam piores resultados em termos educacionais e no mercado de trabalho, e têm uma maior chance de serem pobres do que as pessoas sem deficiências (119– 129). Um estudo da OECD de 2009 cobrindo 21 países de renda média-alta e alta mostra taxas de pobreza superiores entre as pessoas com deficiência com idade para trabalhar do que entre as pessoas não-deficientes com idade para trabalhar em todos os países exceto três (Noruega, Eslováquia, e Suécia) (130). Ficou demonstrado que o risco relativo de pobreza (a taxa de pobreza das pessoas com deficiência com idade para trabalhar com relação às pessoas não-deficientes com idade para trabalhar) era maior – mais de duas vezes superior – na Austrália, Irlanda, e na República da Coreia, e menor – apenas levemente superior do que entre as pessoas não-deficientes – na Islândia, México, e Países Baixos. Foi demonstrado que as pessoas com deficiência com idade para trabalhar tinham duas vezes mais chances de estarem desempregadas. Quando empregadas, elas tinham uma maior chance de trabalhar meio período. E, a menos que elas fossem altamente qualificadas e tivessem emprego, eram pessoas de baixa renda. World Health Organization, & The World Bank. (2012). **Relatório mundial sobre a deficiência** [World report on disability 2011]. (Lexicus Serviços Linguísticos, Trad.). São Paulo: SEDPcD. ISBN 978-85-64047-02-0.. p. 65. [Consult. 01 maio de 24]. Disponível em https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf.

²⁶²É com este enquadramento que o Governo reafirma o seu compromisso através da criação da «Prestação Social para a Inclusão» que visa melhorar a proteção social das pessoas com deficiência, promover o combate às situações de pobreza, fomentar a participação social e laboral e contribuir para autonomização das pessoas com deficiência. Esta medida introduz simplificação, modernização e maior eficácia ao quadro das prestações sociais na área da deficiência. DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais. Série I. N.º 193 (06-10-2017)**, p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>.

²⁶³A taxa de participação na força de trabalho das pessoas sem deficiência foi de 66,4%, enquanto entre as pessoas com deficiência essa taxa era de apenas 29,2%. A desigualdade persiste mesmo entre as pessoas com nível superior: nesse caso, a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as sem deficiência. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2023. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. [Consult. 01 maio de 24] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,defici%C3%Aancia%20da%20Pnad%20Cont%C3%ADnua%202022>.

Similarmente, em Portugal²⁶⁴, as estatísticas indicam dificuldades consideráveis na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Embora existam políticas desenhadas para facilitar essa inclusão, a efetiva aplicação e o impacto real dessas medidas ainda enfrentam obstáculos consideráveis, desde a falta de conscientização e mecanismos esparsos que geraram insuficiências nas respostas esperadas.

Dentro dessa problemática, os benefícios prestacionais, tanto no Brasil quanto em Portugal, podem desempenhar um papel fundamental na mitigação de algumas dessas adversidades. Esses benefícios devem ser concebidos não apenas como uma forma de suporte financeiro, mas também como instrumentos que promovam a inclusão das pessoas com deficiência, com destaque para o incentivo ao exercício do direito fundamental ao trabalho.

No decorrer do presente tópico, se perceberá que o impacto desses benefícios prestacionais revela tanto sucessos quanto limitações. O sucesso é observado naqueles casos nos quais os benefícios proporcionam os meios necessários para que pessoas com deficiência conquistem sua autonomia e participação social. Contudo, as limitações emergem quando os benefícios não são suficientemente abrangentes ou quando são mal alinhados com as necessidades reais dos beneficiários.

Portanto, para avançar na inclusão efetiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é essencial que as políticas públicas e os benefícios prestacionais sejam continuamente avaliados, alinhados e reformulados. A colaboração entre sociedade e Estado é vital para criar um ambiente verdadeiramente inclusivo que reconheça e valorize a diversidade de habilidades e contribuições de cada indivíduo, fazendo com que possam usufruir dos demais direitos fundamentais assim como os demais cidadãos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988²⁶⁵, por exemplo, estabeleceu proteções específicas à pessoa com deficiência. Paradoxalmente, estas medidas, inicialmente destinadas a proteger, acabaram por restringindo a inclusão no mercado de trabalho por quase três décadas.

Este paradoxo pode ser atribuído a várias causas, incluindo a falta de coordenação entre as políticas implementadas bem como a insuficiente flexibilidade nas regulamentações que deveriam facilitar a promoção desses indivíduos no processo de autonomização. A rigidez

²⁶⁴ No que concerne ao *exercício de actividade económica*, constata-se, segundo os Censos 2001, e no conjunto das pessoas com deficiência activas face ao emprego, que 9,5% *em situação de desemprego*. No que diz respeito aos restantes inquiridos, 17,5% encontrava-se permanentemente incapacitado para o trabalho e 67,2% encontra-se sem actividade económica (estudantes, reformados, domésticos). FERNANDES, Célia. **Empregabilidade e Diversidade no Mercado de Trabalho – A Inserção Profissional de Pessoas com Deficiência**. p 105.

²⁶⁵ BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

de certas normas acabou por criar barreiras adicionais, em vez de removê-las, limitando assim as oportunidades de trabalho para pessoas com deficiência.

Em Portugal, a complexidade da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é evidente. Até 2017, as prestações sociais destinadas a este grupo estavam fragmentadas e tendiam a marginalizá-las ainda mais do mercado de trabalho, dificultando a efetivação de seus direitos fundamentais²⁶⁶. Esta dispersão não só servia como uma barreira ao acesso aos benefícios como também limitava as oportunidades de emprego, perpetuando um ciclo de dependência e exclusão.

As recentes alterações legislativas, tanto em Portugal quanto no Brasil, têm buscado reconfigurar os benefícios prestacionais, com o objetivo de transformar as políticas de transferência de renda em instrumentos eficazes de inclusão laboral²⁶⁷. Essas mudanças representam um avanço na efetivação da autonomia das pessoas com deficiência, ao alinhar as prestações sociais com a garantia do direito ao trabalho, também com os fundamentos principiológicos dos direitos fundamentais prestacionais.

4.1 Benefícios prestacionais: conceito e fundamentos principiológicos

A teoria dos quatro *status* de Jellinek oferece uma base essencial para a classificação dos direitos fundamentais, considerando as funções que estes desempenham no âmbito estatal e social. Cada *status* revela uma dimensão específica da relação entre o indivíduo e o Estado, destacando tanto os direitos quanto os deveres oriundos dessa interação. Essa abordagem não apenas estrutura as obrigações estatais, mas também ilumina os mecanismos pelos quais os cidadãos podem reivindicar e exercer seus direitos fundamentais.

²⁶⁶ A «Prestação Social para a Inclusão» traduz uma inovação de significativa importância ao agregar um conjunto de prestações dispersas, e também pela forma como se encontra estruturada. Esta prestação é constituída por três componentes: a componente base, o complemento e a majoração. DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>.

²⁶⁷ A possibilidade de acesso a esta medida pelas pessoas com deficiência, independentemente da sua situação laboral, é porventura a conquista com maior impacto na vida das pessoas com deficiência, efetivando direitos fundamentais. Com esta realidade, o exercício de uma atividade profissional deixa de constituir um obstáculo no acesso à proteção social, rompendo com uma matriz de apoio social quase exclusivo a situações de inatividade. Ao permitir condições favoráveis de acumulação de rendimentos profissionais com o montante da prestação, esta medida afirma-se como uma mudança de suma importância na promoção da participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência. Em simultâneo, é adotada uma modelação inovadora nas condições de acumulação de rendimentos que permite uma articulação com benefícios fiscais para pessoas com deficiência em sede de imposto sobre pessoas singulares, de modo a reforçar a complementaridade nos apoios públicos nesta matéria. DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>

No contexto dos direitos fundamentais, é relevante distinguir²⁶⁸ entre os direitos de defesa, de prestação e de participação. Cada uma dessas categorias cumpre funções específicas na relação entre o Estado e os indivíduos.

Ao obedecer e cumprir as ordens estabelecidas pelo Estado, como os limites impostos pelo ordenamento jurídico, o indivíduo encontra-se em um status passivo em relação ao Estado.

Os direitos de defesa²⁶⁹, status negativo, são caracterizados pela imposição de um dever de abstenção ao Estado, exigindo que o Estado não interfira no campo de autodeterminação do indivíduo. Esses direitos servem como uma barreira contra excessos do poder estatal, protegendo a liberdade e a privacidade dos cidadãos. Por exemplo, direitos como a liberdade de expressão, de religião e de associação são essencialmente direitos de defesa, pois requerem que o Estado deixe de intervir nessas áreas, garantindo que os indivíduos possam exercer suas liberdades sem restrições indevidas.

Já diferentemente dos direitos de defesa, os direitos de prestação²⁷⁰ implicam a atuação positiva, *status* positivo, do Estado para garantir condições de vida adequadas e acessíveis a todos os cidadãos. Isso inclui o direito à saúde, à educação, à segurança e ao bem-estar social. Esses direitos exigem que o Estado não apenas se abstenha de interferir, mas também tome medidas proativas para assegurar que esses direitos sejam efetivamente realizados²⁷¹.

Por fim, o *status* ativo, os direitos de participação²⁷² enfatizam a capacidade e o direito dos cidadãos de influenciar decisões governamentais e participar ativamente do processo democrático. Isso inclui direitos como o voto, o acesso a cargos públicos e a capacidade de participar em referendos e outras formas de democracia direta. Estes direitos asseguram que os cidadãos tenham uma voz ativa na governança e nas políticas que afetam suas vidas.

A compreensão dessas distintas funções dos direitos fundamentais²⁷³ servem para garantir que o Estado cumpra seu papel não apenas como regulador, mas como facilitador e promotor do bem-estar e da participação cívica. Cada categoria de direitos fundamentais demanda uma abordagem específica do Estado, refletindo a complexidade e a multiplicidade de responsabilidades para promover uma sociedade justa e equilibrada.

²⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p 46.

²⁶⁹ Idem – **Op. Cit.** p 47

²⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p 46.

²⁷¹ Os **direitos a prestações** significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). É claro que se o particular tiver meios financeiros suficientes e houver resposta satisfatória do mercado à procura destes bens sociais, ele pode obter a satisfação das suas pretensões prestacionais através do comércio privado (cuidados de saúde privado, segurados privados, ensino privado) CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. p 409/410.

²⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p 47.

²⁷³ Idem – **Op. Cit.** p 53.

Assim, enquanto os direitos de abstenção, ou direitos de defesa, visam assegurar o *status quo* do indivíduo, protegendo-o de intervenções indevidas do Estado e preservando suas liberdades e propriedades, os direitos de prestação apresentam uma dinâmica diferente. Esses últimos exigem uma intervenção ativa do Estado para garantir a melhoria das condições de vida dos cidadãos, direcionando especialmente na redução das desigualdades sociais e na promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Assim, ao nos referirmos aos benefícios prestacionais, estamos tratando de uma série de subespécie de benefícios não contributivos, cujo objetivo é amparar e promover a inclusão de todo e qualquer cidadão em situação de vulnerabilidade social, favorecendo sua inclusão e a efetivação de sua cidadania.

Essa subespécie pertence à espécie da assistência social, conforme previsto na Constituição Federal do Brasil²⁷⁴, de maneira similar ao disposto no ordenamento jurídico português²⁷⁵. Esses benefícios integram o gênero dos direitos sociais fundamentais, constituindo parte dos direitos sociais e, por isso, são frequentemente denominados direitos prestacionais²⁷⁶.

Portanto, os direitos de prestação são fundamentais para a concretização da justiça social, uma vez que, ao longo da história, ficou evidente que a simples abstenção do Estado em intervir nas relações sociais não foi suficiente para garantir a igualdade de oportunidades e o bem-estar de todos os cidadãos.

Diante disso, o Estado assume o papel de provedor, adotando medidas proativas por meio da implementação de políticas públicas em áreas como saúde, educação, habitação, assistência social e trabalho. Tais políticas são essenciais para suprir as necessidades básicas da população, reduzir as desigualdades e promover o desenvolvimento socioeconômico.

Esses direitos refletem o entendimento de que a liberdade e a igualdade não se limitam a direitos negativos, que exigem a ausência de interferência estatal, mas também englobam direitos positivos, que requerem ação e suporte contínuos para sua plena efetivação. Sob essa

²⁷⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos. BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁷⁵ Artigo 63.º (Segurança social e solidariedade) 1. Todos têm direito à segurança social... 3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo.

²⁷⁶ ... os direitos sociais têm como sinônimo os direitos prestacionais, pois necessitam, para sua fruição, de uma prestação realizada pelo Estado. DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direitos: a inclusão da pessoa com deficiência**. p 43.

perspectiva, e com base nos princípios que serão expostos a seguir, o Estado deixa de ser apenas um guardião da ordem, tornando-se um agente de transformação e progresso, essencial para a promoção de mudanças sociais e econômicas.

4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Conforme mencionado no terceiro capítulo desta pesquisa, após a Segunda Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como valor supremo nos documentos jurídicos internacionais. Por ser um valor universal e intrínseco, constitui vetor fundamental nos Estados Democráticos de Direito, estritamente correlacionado aos direitos fundamentais²⁷⁷ sociais, com o objetivo de assegurar não apenas a sobrevivência material do indivíduo, mas também a proteção de sua integridade moral e psicológica, a promoção da sua autonomia e igualdade, e a inclusão social, garantindo-lhe condições de viver com respeito e participar ativamente da sociedade.

Esse princípio também se reflete nas constituições brasileira e portuguesa, sendo considerado um dos pilares de ambos os ordenamentos jurídicos, orientando o sistema de proteção dos direitos fundamentais. Isso pode ser observado no artigo 1º da Constituição República Portuguesa²⁷⁸, que declara Portugal uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana, a qual orienta as funções estatais na promoção da liberdade e igualdade.

Além disso, o princípio da dignidade atua como um princípio integrador, ao incumbir o Estado português de promover as condições que assegurem uma vida digna para todos os cidadãos e garantir condições mínimas de subsistência²⁷⁹.

No que se refere à Constituição Brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana orienta as funções do Estado na promoção da liberdade, igualdade e democracia, reforçando a importância dos direitos sociais e das garantias de cidadania. Além de atuar como uma bússola interpretativa de todo o ordenamento jurídico, esse princípio é também a base dos direitos fundamentais, tanto sociais quanto individuais, cabendo ao Estado concretizá-lo por meio da garantia de oportunidades e da proteção social.

²⁷⁷ Há evidente ligação da dignidade da pessoa humana – como vértice do ordenamento jurídico - e o fundamento moral dos direitos fundamentais, perspectiva que permite reconhecer o ser humano como o fundamento do Estado Democrático de Direito e como valor em si mesmo. SOARES JÚNIOR, Jair. **Seguridade social e sustentabilidade**: crítica ao argumento econômico na aplicação de direitos sociais. p. 200.

²⁷⁸ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

²⁷⁹ Artigo 63.º (**Segurança social e solidariedade**).. 3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

Nesse contexto, a concessão de benefícios prestacionais às pessoas com deficiência está intimamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que se apresenta como um meio indispensável para garantir seu bem-estar social.

Contudo, a experiência ao longo dos anos demonstra que benefícios prestacionais baseados exclusivamente em transferências de renda não são, por si só, suficientes para concretizar plenamente o princípio da dignidade humana. Para que este princípio seja aplicado em sua essência, os benefícios prestacionais devem atuar como instrumentos de promoção da inclusão social e econômica, permitindo que a pessoa com deficiência conquiste sua autonomia.

4.1.2 Princípio da Igualdade Material e da Não Discriminação

O princípio da igualdade²⁸⁰ material manifesta-se nas obrigações assumidas pelo Estado para fomentar condições de igualdade efetiva, tanto em relação ao indivíduo isoladamente quanto aos grupos aos quais pertence. Essas obrigações incluem a eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o pleno exercício dos direitos dos cidadãos, abrangendo os âmbitos político, econômico e social.

Esse princípio, portanto, transcende a mera igualdade formal, base dos direitos fundamentais de defesa, exigindo ações concretas e positivas que visem equilibrar as condições para todos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade²⁸¹. A adoção de medidas baseadas no princípio da igualdade material é essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa, na qual cada cidadão tenha a possibilidade real de contribuir e participar plenamente.

Os planos de igualdade²⁸² material e formal são complementares, e qualquer esforço para promover a igualdade material deve respeitar os limites estabelecidos constitucionalmente. No contexto desta pesquisa, observa-se que as alterações legislativas implementadas pelos Estados brasileiro e português constituem mecanismos de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência.

²⁸⁰ BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p 115.

²⁸¹ O princípio da igualdade material se manifesta mediante a atribuição ao poder público do encargo de promover as condições para que a igualdade seja, de fato, concretizada, seja em relação ao indivíduo, seja no tocante ao grupo a que esse indivíduo pertence, como também ante a remoção de barreiras que impeçam ou dificultem o pleno exercício dos direitos pelos cidadãos, no plano político, econômico cultural e social. Idem – **Op. Cit.** p 115.

²⁸² Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Essas iniciativas devem ser realizadas por meio de procedimentos diferenciados e assimétricos, conforme estipulado no artigo 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²⁸³. Esta abordagem será aprofundada nas próximas seções desta pesquisa, com a análise detalhada da aplicação prática dessas medidas, demonstrando como elas visam contribuir para a realização da igualdade material no contexto das políticas públicas voltadas as pessoas com deficiência.

O conceito de igualdade material, complementar à igualdade formal, sugere que a verdadeira equidade só pode ser alcançada por meio de medidas que compensem desigualdades históricas e estruturais²⁸⁴. No que tange às pessoas com deficiência, isso implica a adoção de políticas públicas e legislações que vão além do reconhecimento formal de direitos, promovendo ações afirmativas que efetivamente igualem as condições de trabalho entre pessoas com e sem deficiência.

Juridicamente, a adoção do princípio da igualdade material impõe aos Estados a criação e implementação de leis que não apenas proíbam a discriminação, mas também instituem programas de apoio, como treinamentos especializados, acessibilidade física e tecnológica nos ambientes de trabalho, além de incentivos para empresas que contratem pessoas com deficiência. A título de exemplo, a legislação brasileira, por meio de reserva de vagas de emprego para Pessoas com Deficiência²⁸⁵, obriga empresas de médio e grande porte a reservarem um percentual de suas vagas para esse grupo da população, uma medida de igualdade material destinada a corrigir os desequilíbrios no acesso ao emprego.

A implementação efetiva de medidas baseadas no princípio da igualdade material não apenas beneficia diretamente os indivíduos contemplados, mas também enriquece a sociedade como um todo, ao garantir que as pessoas com deficiência possam contribuir economicamente. Ademais, reduz-se a dependência de benefícios prestacionais pautado em transferência de renda, aliviando o custo social.

²⁸³ BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 115

²⁸⁴ O princípio da igualdade material se manifesta mediante a atribuição ao poder público do encargo de promover as condições para que a igualdade seja, de fato, concretizada, seja em relação ao indivíduo, seja no tocante ao grupo a que esse indivíduo pertence, como também ante a remoção de barreiras que impeçam ou dificultem o pleno exercício dos direitos pelos cidadãos, no plano político, econômico cultural e social. Idem – **Op. Cit.** p 115.

²⁸⁵ BR. LEI 8.213/1991. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (24-07-1991). P. 14809. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

4.1.3 Princípio da Solidariedade Social

Nos ordenamentos jurídicos do Brasil²⁸⁶ e de Portugal²⁸⁷, o princípio da solidariedade social orienta o regime de seguro social, estabelecendo que todos os membros da sociedade, no interesse do bem-estar coletivo, devem contribuir para a sustentação de um sistema universal de proteção social. Esse princípio vai além da simples proteção individual, exigindo que a sociedade como um todo assuma a responsabilidade de amparar aqueles que estão em situações de vulnerabilidade.

O princípio da solidariedade social legitima-se a partir da ideia de que os indivíduos, além de possuírem direitos e liberdades, também têm deveres perante a sociedade em que vivem²⁸⁸. Um desses deveres é a contribuição para o sistema de seguridade social por meio do pagamento de tributos, bem como o compromisso de adotar práticas inclusivas que reduzam as desigualdades estruturais. A solidariedade, portanto, é um princípio que reconhece a interdependência entre os membros da sociedade e a necessidade de cooperação mútua para promover o bem-estar coletivo.

Esse princípio desempenha um relevante papel na formulação de políticas públicas de proteção social, tanto no Brasil quanto em Portugal. Ele fundamenta a criação de sistemas que garantem a redistribuição de recursos para financiar benefícios e serviços sociais, assegurando a manutenção de um mínimo social para todos os cidadãos. O objetivo é atender às necessidades fundamentais de cada indivíduo, independentemente de suas circunstâncias pessoais, de modo a garantir condições de vida dignas.

Na prática, a solidariedade social é implementada por meio de mecanismos como a arrecadação de tributos, a criação de políticas redistributivas e a oferta de serviços públicos. Esses instrumentos são essenciais para a manutenção da coesão social, pois permitem a redução das desigualdades e a promoção de uma sociedade mais equitativa. Entretanto, um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas de seguridade social baseados nesse princípio é encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira e a eficácia na oferta de serviços e benefícios. As crises econômicas e as mudanças demográficas impõem ajustes constantes para manter a viabilidade e a relevância desses sistemas.

²⁸⁶ BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁸⁷ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

²⁸⁸ Uma vez que toda a coletividade se recuse a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. p. 88.

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um exemplo concreto da aplicação do princípio da solidariedade social. Políticas que incentivam a contratação de pessoas com deficiência visam corrigir desigualdades históricas, eliminando barreiras que impedem seu pleno exercício dos direitos fundamentais. Essa inclusão não só favorece o indivíduo diretamente, mas também contribui para o enriquecimento econômico e social, ao assegurar a participação ativa de todos os cidadãos na vida coletiva.

Em suma, o princípio da solidariedade social é uma peça-chave dos sistemas proteção social de Brasil e Portugal, trazendo a sustentação do sistema em conjunto com a criação de políticas públicas que assegurem o bem-estar coletivo e a proteção dos mais vulneráveis.

4.1.4 Princípio da Proibição do Retrocesso Social

O princípio da proibição do retrocesso social é uma garantia jurídica que impede que o Estado reduza o nível de proteção dos direitos sociais já conquistados. No que tange aos direitos das pessoas com deficiência, esse princípio constitui um importante base para assegurar que as conquistas legais e políticas não sejam desfeitas ou diminuídas por meio de novas legislações ou políticas governamentais.

Esse princípio adquire relevância em meio à responsabilidade estatal de equilibrar a formulação de novas legislações com as pressões de austeridade fiscal e as exigências internacionais para a promoção de políticas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência. A vedação ao retrocesso social sustenta que não se pode diminuir os direitos fundamentais já implementados, garantindo a preservação e a continuidade das políticas que visam a proteção de grupos vulneráveis.

No entanto, à medida que as políticas econômicas de austeridade se intensificam e a população cresce, aumenta o temor de que os direitos sociais deixem de ser plenamente assegurados, conforme exigido pelos ordenamentos jurídicos vigentes. O princípio da proibição do retrocesso social enfrenta desafios consideráveis, especialmente em tempos de crises econômicas, quando há tentativas de reduzir os benefícios de assistência social sob a justificativa de ajustes fiscais.

Na prática, cortes em programas sociais são frequentemente alvo de contestações judiciais, com base na alegação de que violam o princípio do retrocesso social. Um exemplo é o Acórdão n. 509/2002 do Tribunal Constitucional de Portugal²⁸⁹, que examinou a questão da

²⁸⁹ O diploma procede à revogação do rendimento mínimo garantido previsto na Lei nº 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção, podendo, grosso modo, dizer-se que os direitos e prestações previstos na legislação que instituiu e regulamentava o rendimento mínimo garantido são substituídos, com as devidas

revogação do rendimento mínimo garantido, reafirmando a necessidade de preservar os direitos fundamentais, mesmo em contextos de restrições econômicas. Tal posicionamento demonstra a importância de garantir que as políticas públicas continuem a proteger os direitos das pessoas com deficiência, independentemente das condições fiscais

As ameaças à implementação desse princípio não se restringem a cortes diretos em programas ou serviços. Também se manifestam quando o financiamento dessas iniciativas não acompanha a necessidade da sociedade, o que, na prática, reduz a qualidade e o alcance dos serviços prestados. Além disso, políticas de austeridade adotadas em resposta a crises econômicas podem aumentar as vulnerabilidades de grupos já marginalizados, como as pessoas com deficiência, agravando as desigualdades que essas políticas deveriam mitigar.

A aplicação do princípio da proibição do retrocesso social tem implicações diretas nas áreas das políticas públicas sociais, como assistência social e emprego. A garantia de acesso contínuo e adequado ao direito fundamental é indispensável para o avanço da inclusão social e laboral das pessoas com deficiência. Nesse contexto, medidas recentemente implementadas nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, se devidamente aplicadas, têm o potencial de reforçar o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que visam a criação e o aprimoramento de direitos fundamentais voltados à melhoria das condições sociais das pessoas com deficiência.

Com a aplicação dessas medidas, prevê-se uma possível redução na dependência de políticas de transferência de renda, promovendo maior autonomia e sustentabilidade econômica para esse grupo populacional.

4.1.5 Princípio da Autonomia Individual

O princípio da autonomia individual das pessoas com deficiência tornou-se particularmente proeminente após a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²⁹⁰. Este tratado internacional, no artigo 3, alínea ‘a’, enfatiza a capacidade de escolha individual como um direito fundamental, reforçando a importância de reconhecer e promover a autonomia das pessoas com deficiência.

adaptações, pelos direitos e prestações previstos na legislação que cria e, posteriormente, virá a regulamentar, o rendimento social de inserção. Excerto Acórdão n. 509/2002, de 19 de dezembro. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – **Acórdão n.º 509/2002, de 12 de fevereiro, proferido no Processo n.º 768/2002**. [Em linha][Consul. 15 out 2024]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/509-2002-198691>.

²⁹⁰ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

A autonomia individual é fundamental para garantir que as pessoas com deficiência possam conduzir suas vidas conforme suas próprias escolhas e preferências, livres de restrições e barreiras externas não desejadas²⁹¹. Este princípio desafia visões paternalistas frequentemente associadas ao tratamento de pessoas com deficiência, promovendo em vez disso um modelo de capacitação e autodeterminação.

Na prática, o princípio da autonomia individual implica em políticas e medidas que facilitam o acesso a uma variedade de serviços de apoio, como educação inclusiva, formação profissional adaptada e tecnologias assistivas, permitindo que pessoas com deficiência tomem decisões informadas sobre sua educação, emprego e vida pessoal.

Contudo, a implementação efetiva desse princípio enfrenta desafios, incluindo a necessidade de remover barreiras arquitetônicas, sociais e culturais que ainda limitam a autonomia desses indivíduos.

O princípio da autonomia individual é essencial para a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Ele não apenas afirma o direito de fazer escolhas próprias, mas também desafia a sociedade a reconhecer e facilitar essa capacidade, promovendo uma inclusão verdadeira e efetiva, tornando-se uma realidade concreta.

4.1.6 Princípio da Plena e Efetiva Participação e Inclusão Social

Assim como o princípio da autonomia individual, o princípio da plena e efetiva participação e inclusão social é uma conquista resultante das lutas sociais assumidas por grupos de pessoas com deficiência. Essas pessoas lograram êxito ao garantir que sua inclusão fosse reconhecida como um princípio essencial no âmbito internacional e refletida nas legislações nacionais dos Estados membros.

Originado das diversas campanhas dos movimentos sociais que buscaram combater a exclusão e marginalização, este princípio é agora um na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, a qual enfatiza a necessidade de envolvimento ativo das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social, econômica e política.

Para os propósitos do presente trabalho, destaca-se a relevância deste princípio, especialmente pela alínea ‘c’ do artigo 3 e pelo artigo 27 da Convenção sobre os Direitos das

²⁹¹ A primeira -a autonomia diz respeito à autodeterminação moralmente livre e responsável enquanto ser humano ou o espaço reservado, sem restrições, para a ação voluntária da pessoa e tem como pressuposto a capacidade de ação e de comportamento autodirigido. A segunda – a independência -, apesar de aproximar-se da primeira, serve-lhe de instrumento, pois objetiva que a pessoa com deficiência “tenha plena capacidade de tomar as suas próprias decisões quanto à sua vida, enquanto titular de pleno direito que é. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p. 271.

Pessoas com Deficiência²⁹². Esses dispositivos impõem aos Estados a obrigação de implementar políticas que assegurem a participação social plena das pessoas com deficiência. Exemplos dessas políticas incluem o auxílio-inclusão, previsto na legislação brasileira, e a prestação social para a inclusão, estabelecida no ordenamento jurídico português.

Essas disposições evidenciam que os Estados, além de garantir um rendimento mínimo que assegure a subsistência das pessoas com deficiência, também têm o dever de desenvolver e implementar medidas que promovam sua inclusão social, assegurando sua integração ativa na comunidade e o pleno exercício de seus demais direitos fundamentais, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

4.2 O Mínimo Social

O conceito de mínimo social está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e tem ganhado destaque na doutrina jurídica²⁹³. Esse conceito visa assegurar um padrão mínimo de vida que permita aos cidadãos viverem com dignidade, independentemente das restrições econômicas e das políticas governamentais de contenção de gastos.

O mínimo social é compreendido como um conjunto de condições básicas que o Estado deve garantir, incluindo acesso à saúde, educação, alimentação, habitação e segurança social²⁹⁴. Essas condições são consideradas essenciais para que os indivíduos possam participar plenamente da vida social e econômica, além de se desenvolverem como seres humanos plenos.

²⁹² BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

²⁹³ SOARES JÚNIOR, Jair. **Seguridade social e sustentabilidade**. p. 200.

²⁹⁴ RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial**. p. 99.

A jurisprudência²⁹⁵ e a doutrina²⁹⁶ têm discutido até que ponto o Estado pode ser compelido a garantir essas condições mínimas, especialmente em contextos de grave crise econômica. O desafio consiste em equilibrar as necessidades imediatas da população com as capacidades econômicas do Estado, assegurando que o direito à dignidade seja preservado, mesmo em circunstâncias adversas. Este debate é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas que priorizem a proteção social como uma questão de direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana.

Também conhecido como mínimo existencial²⁹⁷, o conceito abrange os meios básicos necessários para assegurar uma existência digna para o indivíduo. Embora frequentemente usado de forma intercambiável com o termo "mínimo social"²⁹⁸, parte da doutrina²⁹⁹ estabelece uma distinção entre os dois. Esses estudiosos argumentam que o mínimo existencial se refere aos meios vinculados às condições de existência básica e fisiológica da pessoa, enquanto o

²⁹⁵ Mandado de injunção. Renda básica de cidadania. Lei 10.835/2004. Art. 2º. Omissão do Poder Executivo Federal em fixar o valor do benefício. 2. Colmatação da inconstitucionalidade omissiva. Equilíbrio entre o indeclinável dever de tutela dos direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, XXXV) e o princípio da divisão funcional dos poderes (CF, art. 2º), além da observância às regras fiscal-orçamentárias. Precedentes. 3. A falta de norma disciplinadora enseja o conhecimento do writ apenas quanto à implementação de renda básica para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (pobreza e extrema pobreza), na linha dos arts. 3º, III; 6º; e 23, X, da Constituição Federal. 4. O Fundo Federal de Combate à Pobreza possui receitas próprias e prioriza o atendimento de famílias situadas abaixo da linha da pobreza. Art. 81, caput e §1º, do ADCT c/c arts. 1º e 3º, I, da Lei Complementar 111/2001. 5. Bolsa Família. Lei 10.836/2004. De 2014 a 2017, milhões de concidadãos retornaram à extrema pobreza. Inexistência de atualização adequada do valor limite para fins de enquadramento e também da quantia desembolsada pelo Poder Público. Política pública que necessita de atualização ou repaginação de valores. Proteção insuficiente de combate à pobreza. 6. Lei 10.835/2004 e suas variáveis sociais, econômicas e jurídicas. Risco de grave despesa anual. Realidade fiscal, econômica e social, na quadra atualmente vivenciada e agravada pelas consequências da pandemia em curso. 7. Determinação para que o Poder Executivo Federal implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Art. 8º, I, da Lei 13.300/2016. 8. Apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível. 9. Concessão parcial da ordem injuncional. (MI 7300, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 20-08-2021 PUBLIC 23-08-2021). MARCO AURÉLIO rel. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no MI 7300, em 23 de agosto de 2021.[Em linha]. [Consul. 15 out 2024]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756870789>

²⁹⁶ O discurso neoliberal de austeridade fiscal-orçamentária em busca de uma sustentabilidade monodimensional – que privilegia apenas o aspecto econômico, distanciando da noção de sustentabilidade multidimensional, concebida pelo tripé: social, ambiental e econômico –, fomentado por um ambiente de permanente estado de crise globalizada, subjuga o sistema de proteção social em face de uma interpretação restritiva dos princípios da eficiência e do equilíbrio financeiro e atuarial. Neste contexto, “os direitos sociais prestacionais são percebidos como um obstáculo inconveniente”, por serem entendidos como contrários à eficiência econômica direcionada na busca pelo superávit e pelo equilíbrio orçamentário. SOARES JÚNIOR, Jair. **Seguridade social e sustentabilidade**. p. 92/93

²⁹⁷ CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais**. p. 97

²⁹⁸ RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial**. p. 100

²⁹⁹ **Op. Cit.** p. 100.

mínimo social abrange condições que permitem ao indivíduo não apenas existir, mas também participar ativamente na sociedade.

Essa diferenciação é significativa, pois destaca a dualidade das necessidades humanas sob uma perspectiva jurídica e social. O mínimo existencial foca nos direitos fundamentais essenciais, como alimentação, abrigo e saúde, considerados indispensáveis para a sobrevivência. Já o mínimo social³⁰⁰ abrange direitos que possibilitam uma participação mais plena na vida social e econômica, como educação, acesso ao trabalho e a segurança social, promovendo a dignidade humana no seu sentido mais amplo.

A doutrina que apoia essa diferenciação sustenta que ambos os conceitos são importantes para a plena realização dos direitos humanos e fundamentais, pois asseguram não apenas a sobrevivência física do indivíduo, mas também sua dignidade e a capacidade de contribuir para a sociedade, e beneficiar-se as estruturas sociais e econômicas. Essa abordagem ressalta a responsabilidade do Estado em garantir que todos os cidadãos tenham acesso não apenas às necessidades básicas para uma vida digna, mas também às oportunidades que permitam sua inserção e participação efetiva na sociedade.

Ao considerar que a dignidade da pessoa humana é um princípio estruturante, especialmente nos Estados Democráticos de Direito, conclui-se que qualquer medida legislativa ou atuação do Estado deve, em última instância, respeitar e promover essa dignidade. Assim, as políticas públicas e leis devem ser formuladas e implementadas de modo a não apenas evitar a degradação da dignidade, mas também promover ativamente condições que permitam a todos viver com respeito e valorização.

Essa premissa é essencial nos debates sobre direitos sociais, econômicos e culturais, pois reforça a exigência de que a plena realização dos direitos humanos e fundamentais sejam atendidas como uma questão fundamental da dignidade humana, e não apenas como uma questão de assistencialismo ou benevolência estatal.

4.3 Conceito de políticas públicas em matéria de benefícios prestacionais

As políticas públicas, como as conhecemos hoje, originaram-se com o advento do Estado de bem-estar social na primeira metade do século XX. Esse desenvolvimento foi impulsionado pela necessidade de concretizar garantias e direitos sociais, resultando em uma intervenção estatal presente tanto na economia quanto na vida social.

³⁰⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. p. 50/51

O processo de industrialização ocorrido no Ocidente, entre os séculos XVIII e XIX, transformou a realidade social e econômica, ampliando o público político e promovendo a transição de uma sociedade homogênea para uma sociedade heterogênea. No entanto, não conseguiu promover justiça social plena, mantendo-se apegado a um ideário de igualdade meramente formal e com mínima intervenção estatal nas esferas econômica e social.

As sociedades tradicionais até então eram organizadas territorialmente, em sistemas fechados, nos quais o cidadão ganhava sua identidade fundamental, sendo aquela o elo que garantia a coesão da comunidade.

Com a revolução industrial, ocorreu a setorização, diminuindo o papel do ambiente familiar como o espaço de atividade econômica, saindo de uma atividade exclusivamente rural para um processo de industrialização. Houve uma fragmentação das atividades econômicas, resultando em papéis profissionais cada vez mais numerosos e especializados³⁰¹. O acesso a essas funções passou a depender de formação específica, excluindo o modelo anterior, que era mais distribuído e pautado na territorialidade, em prol de um modelo vertical e setorial, caracterizado por uma organização segmentada, onde setores específicos ganham maior relevância e demandam alta especialização.

Essa reorganização trouxe diversos problemas sociais, dentre eles: um grande aumento populacional nos novos centros urbanos; a criação de uma lógica de isolamento setorial, na qual cada setor buscava priorizar seus próprios objetivos específicos, relegando o bem-estar coletivo a segundo plano. Ao mesmo tempo, esses setores se mostraram interdependentes, especialmente pela percepção de que os recursos naturais são escassos. Essa interdependência, associada à competição por recursos, agravou os desafios de coesão social, conduzindo a uma possível fragmentação e desintegração do novo modelo de sociedade.

Nesse contexto, o Estado, que até então tinha um papel de mínima intervenção, passou a ser cada vez mais solicitado a intervir na vida comunitária³⁰² e na administração social por meio das políticas públicas. A consolidação dessas políticas ocorreu paralelamente ao surgimento das governanças democráticas, proporcionando um ambiente propício para análises mais aprofundadas sobre as motivações e os impactos das políticas públicas.

Durante esse período³⁰³, diversos modelos explicativos emergiram, buscando esclarecer os mecanismos e os efeitos das políticas públicas. Embora não haja consenso

³⁰¹ Sampaio, Jorge Silva. **O controlo jurisdicional das políticas públicas de direitos sociais.** p. 38.

³⁰² ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.** P. 55.

³⁰³ A matéria da análise das políticas públicas nasceu nos Estados Unidos, nos anos que antecederam a 1.ª Guerra Mundial. Foi a partir do pensamento de autores como HAROLD LASSWELL, DANIEL LERNER ou AARON

universal sobre a definição de política pública³⁰⁴, é possível conceituá-la como uma diretriz elaborada para enfrentar problemas públicos específicos³⁰⁵. Uma política pública delinea estratégias para mitigar as discrepâncias entre a situação atual e o futuro desejado, visando uma transformação positiva no tecido social.

Para que uma política pública seja formulada e implementada, é imprescindível a identificação de um problema público³⁰⁶ que cause uma tensão social, demandando a intervenção do Estado.

Esse problema deve estar centrado em um grupo-alvo³⁰⁷ diretamente impactado, que necessita de assistência ou regulação. A política deve estar orientada por uma coerência³⁰⁸, ainda que apenas inicial e intencional, com o objetivo de aplicar uma base conceitual que vise à resolução do problema³⁰⁹. A formulação e execução envolvem a tomada de diversas decisões³¹⁰ e a implementação de atividades por meio de programas de intervenção.

A implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar social tem impacto significativo no desenvolvimento socioeconômico dos Estados. Por meio de programas voltados para a educação, segurança social e acesso ao trabalho, os Estados buscam proporcionar uma rede de proteção aos cidadãos, reduzindo as desigualdades e fortalecendo a capacidade socioeconômica.

4.4 Benefícios prestacionais: enquadramento normativo

4.4.1 O enquadramento no Direito Internacional dos Direitos Humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos

A inclusão social das pessoas com deficiência começou a ganhar relevância na Idade Contemporânea, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Esse movimento, inicialmente, não foi organizado nem intencionalmente projetado para abordar de maneira

WILDAVZSKY que o interesse sobre as matérias ligadas às políticas públicas começou a crescer. Sampaio, Jorge Silva. **O controlo jurisdicional das políticas públicas de direitos sociais**. p. 41

³⁰⁴ Ora, perante tamanha variedade de acepções para o conceito, não é possível encontrar uma definição de política pública com pretensões de grande precisão que reúna um consenso geral. **Op. Cit.** p 49

³⁰⁵ propomos definir *política pública* como um “conjunto sucessivo de decisões e/ou de acções, *intencionalmente* coerentes, tornadas por diferentes actores públicos e, por vezes, com a participação de actores não públicos — cujos recursos, nexos institucionais e interesses variam — para resolver problemas politicamente definidos como *colectivos*. Este grupo de decisões e acções dá lugar a actos formais, que podem ir de leis a resoluções, e até mesmo a actos não jurídicos, com um grau de obrigatoriedade variável, que procuram modificar a conduta de grupos sociais que, se supõe, originou o problema colectivo a resolver (*grupos-alvo*), no interesse de grupos sociais que sofrem os efeitos negativos do problema em questão (*beneficiários finais*). **Op. Cit.** p 52/53.

³⁰⁶ **Op. Cit.** p 55.

³⁰⁷ **Op. Cit.** p 55.

³⁰⁸ **Op. Cit.** p 56.

³⁰⁹ **Op. Cit.** p 56.

³¹⁰ **Op. Cit.** p 57.

sistemática³¹¹ as questões relacionadas à deficiência. No entanto, ele emergiu como uma resposta ao grande número de veteranos de guerra que retornaram com deficiências físicas, consequência direta das condições vividas nos campos de batalha.

Essa realidade forçou as sociedades a reconhecerem as necessidades específicas desses indivíduos, que, após terem servido aos seus países, enfrentaram desafios para se reintegrar à vida civil. A necessidade por acomodação e suporte tornou-se evidente, impulsionando as primeiras medidas voltadas à inclusão e adaptação de pessoas com deficiência.

Esse contexto ajudou a pavimentar o caminho para a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Embora a DUDH não fizesse menção explícita às pessoas com deficiência em seus artigos iniciais³¹², estabeleceu os alicerces para a noção de direitos iguais e inalienáveis para todos os seres humanos. Os princípios universais de igualdade, dignidade e não discriminação, proclamados na DUDH, tiveram importância no desenvolvimento subsequente de legislações e políticas públicas sociais voltadas à inclusão das pessoas com deficiência.

Após a Segunda Guerra Mundial, o cenário europeu de devastação e a necessidade urgente de reconstrução econômica forçaram uma reavaliação do papel das pessoas com deficiência na sociedade. A escassez de mão de obra estimulou a inclusão desses sobreviventes no mercado de trabalho, inaugurando um processo de integração que, apesar de inicialmente pragmático e motivado por razões econômicas, abriu espaço para uma preocupação maior com sua participação plena na sociedade.

A DUDH, com base em seus princípios de igualdade e não discriminação, lançou as bases do moderno direito internacional em termos de direitos fundamentais, destacando a importância do direito à vida, à educação e à liberdade de escolha profissional. Embora não seja vinculativa em termos jurídicos, sendo denominada como *soft law*³¹³, a Declaração se tornou

³¹¹ Os direitos humanos são considerados a <<mais alta inspiração do homem>> em virtude do Preâmbulo desta declaração. Além disso, a DUDH tem <<como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações>> ao respeito, proteção e promoção dos direitos considerados básicos no mundo. Ou seja, dirige-se a todos os seres humanos, como referência genérica e universal de todas as pessoas, independentemente de <<raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação>>, segundo o artigo 2º da mesa. Entretanto, as pessoas com deficiência fazem parte das preocupações da proteção dos direitos humanos na altura? Nada impede dizer que a DUDH reconhece, em teoria, todos os seres humanos, incluindo pessoas com deficiência enquadradas em <<outra situação>>. Filipe Venade. **Direitos fundamentais das pessoas com deficiência**. p. 11

³¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Paris, 10 dez 1948. [Consult. 26 de ago 2024]. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>

³¹³ A DUDH formou um *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos composto pelas diversas convenções internacionais de proteção dos direitos humanos e declarações *soft law*. Desde os primeiros passos das Nações Unidas, revelam-se preocupados pela necessidade de proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Consequentemente, a aplicação da DUDH não é suficiente para as pessoas com deficiência que

um documento orientador e fundamental para a formação de normas internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Após a DUDH, a ONU começou a promover convenções e tratados internacionais que visaram proteger, de forma mais específica, diversos grupos, dentre eles de pessoas com deficiência.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Embora o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) não se refira expressamente às pessoas com deficiência, esse instrumento normativo internacional, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, possui relevância por ser o primeiro tratado jurídico no âmbito das Nações Unidas que impõe uma obrigação vinculativa aos Estados signatários para a proteção desses direitos.

Diferentemente de outros documentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que, não tinha caráter coercitivo, o PIDESC impõe deveres aos Estados, incluindo o de garantir o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais de maneira ampla, sem qualquer forma de discriminação.

Dessa forma, embora o pacto não mencione diretamente as pessoas com deficiência, suas disposições são aplicáveis a esse grupo, especialmente no que se refere ao direito ao trabalho³¹⁴ e ao seguro social³¹⁵, direitos fundamentais sociais objetos desta pesquisa.

O PIDESC foi um marco na proteção internacional dos direitos prestacionais, vinculando os Estados à obrigação de implementar políticas públicas que assegurem condições dignas de vida, promover a igualdade de oportunidades e proteger os mais vulneráveis, princípios que foram posteriormente reforçados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Declaração dos Direitos do Deficiente Mental e Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência

continuavam a ser invisíveis na história dos Direitos Humanos. SOUSA, Filipe Venade. **Direitos fundamentais das pessoas com deficiência**. p. 11/12;

³¹⁴ Artigo 6º §1. Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de Ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. San Francisco, CA: ONU, 16 dez. 1966

³¹⁵ Artigo 9º Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social. Organização das Nações Unidas – **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. San Francisco, CA: ONU, 16 dez. 1966

Durante a década de 1970, conforme visto no capítulo da presente pesquisa sobre o conceito jurídico de deficiência, houve avanços significativos em termos de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, marcados por duas declarações importantes promulgadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971³¹⁶ foi um dos primeiros documentos a abordar especificamente os direitos das pessoas com deficiência intelectual³¹⁷. Ela reconhece a necessidade de garantir cuidados médicos adequados, proteção contra abuso e o direito à igualdade de tratamento.

A declaração também enfatizou a importância dos direitos à educação, capacitação profissional, reabilitação e orientação, visando desenvolver ao máximo as potencialidades das pessoas com deficiência intelectual. Além disso, destaca os direitos à segurança econômica e à oportunidade de levar uma vida digna através de uma ocupação útil. A declaração também trata da importância do convívio familiar ou, quando isso não for possível, de uma ambientação que se assemelhe a um ambiente familiar nas instituições.

Já a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência de 1975³¹⁸, diferentemente da declaração anterior, engloba todos os tipos de deficiências e reafirma os direitos humanos e as liberdades fundamentais de pessoas com deficiência. Este documento visa promover o desenvolvimento econômico e social dessas pessoas, reconhecendo a necessidade de garantir condições que permitam uma vida normal. Define "pessoas deficientes" como aquelas incapazes de garantir por si mesmas, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou considerada socialmente normal devido à deficiência, seja ela congênita ou adquirida, afetando suas capacidades físicas ou mentais.

A partir dessas declarações, começaram a aumentar os movimentos sociais de pessoas com deficiência, que se organizam coletivamente para reivindicar mudanças e promover a inclusão social deste grupo na sociedade.

Essas declarações representaram passos significativos no caminho para a efetivação e respeito aos direitos sociais das pessoas com deficiência. Elas deram início a uma mudança de

³¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Declaração de Direitos do Deficiente Mental. [Em linha]. Nova Iorque, 20 dez 1971. [Consult. 28 de ago 2024]. Disponível em https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm#:~:text=O%20deficiente%20mental%20tem%20direito,um%20n%C3%ADvel%20de%20vida%20decente.

³¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 124.

³¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes [Em linha]. Nova Iorque, 09 dez 1975. [Consult. 28 de ago 2024]. Disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>

perspectiva, na qual as pessoas com deficiência deixam de ser vistas como simples receptores de caridade³¹⁹ e passam a ser reconhecidas como titulares de direitos.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

Como mencionado no terceiro capítulo desta pesquisa, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa o mais expressivo marco na abordagem global dos direitos dessas pessoas³²⁰. Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção tem o status de tratado internacional, o que confere obrigatoriedade jurídica aos países que a ratificam. Isso implica que os Estados signatários devem adotar medidas concretas para promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, integrando tais garantias em suas legislações e políticas públicas.

Portugal e Brasil, ao aderirem a essa Convenção, comprometeram-se a implementá-la em seus ordenamentos jurídicos, com o dever de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Isso inclui a promoção da igualdade material e a eliminação de qualquer forma de discriminação em todas as esferas da vida pública e privada. A ratificação da Convenção reflete um compromisso³²¹ em garantir que as políticas necessárias para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência sejam implementadas de maneira eficaz.

No primeiro artigo³²² da Convenção, é estabelecido o objetivo de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, assegurando seu pleno e equitativo gozo. A Convenção reconhece a importância de garantir a

³¹⁹ Quanto às políticas sociais, aplicam-se as mesmas considerações feitas às leis. De um modo geral, os órgãos governamentais, as entidades filantrópicas e demais organizações que atendem pessoas com deficiência possuem políticas sociais que ainda apresentam cunho paternalista e integracionista. Tais políticas foram formuladas bem ao sabor dos valores prevalentes em décadas anteriores aos anos 80s, quando ainda não havia o clamor de indignação e autodeterminação lançado pelos movimentos de pessoas com deficiência em sua luta por direitos. SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. p. 150/151.

³²⁰ A CDPD é ampla e complexa, referindo-se a diversos aspectos relativos ao reconhecimento, à declaração, bem como à efetivação dos direitos dos deficientes. Preocupou-se, com rigor, adotar terminologias atuais, estabelecer definições que permitem compreender a evolução de temas centrais no âmbito da inclusão da pessoa com deficiência – embora tenha deixado aberta a possibilidade de futuras adequações –, estabelecer os princípios gerais norteadores das obrigações destinadas aos Estados Partes nas diversas áreas de sua atuação, e, ainda, fixar proibições acerca de determinados tipos de legislações e comportamentos. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p 107.

³²¹ A sua edição representou o ponto culminante de uma luta dos segmentos sociais que atuam em defesa dos direitos desse importante segmento social, conhecido como “uma das maiores minorias do mundo”, notadamente quanto ao direito de terem a oportunidade de exercerem os direitos humanos de que são titulares, como qualquer pessoa, de maneira igual na sociedade. BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência**. p 204.

³²² BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

dignidade das pessoas com deficiência³²³, promovendo sua participação plena na sociedade. O artigo 3³²⁴ destaca princípios que orientam a promoção da independência, autonomia e inclusão social dessas pessoas, desafiando o modelo tradicionalmente assistencialista.

A Convenção também aborda as barreiras que dificultam a inclusão efetiva das pessoas com deficiência, enfatizando a necessidade de superá-las. O artigo 9³²⁵, por exemplo, trata da acessibilidade, apontando a importância de remover obstáculos físicos, sociais e tecnológicos para permitir a participação plena dessas pessoas em todas as áreas da vida. Já os artigos 2³²⁶, 4³²⁷ e 5³²⁸ estabelecem obrigações específicas dos Estados para garantir direitos econômicos, sociais e culturais, reforçando o direito à igualdade e à não discriminação, além de promover a adoção de medidas legislativas adequadas.

Esses artigos, juntamente com os mencionados nos tópicos anteriores, formam uma estrutura que visa não apenas proteger, mas também promover os direitos sociais das pessoas com deficiência.

A eficácia dessas disposições pode ser observada no Brasil e Portugal, que, após a adoção da CDPD, incorporaram medidas específicas em seus ordenamentos jurídicos para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Tais medidas incluem benefícios prestacionais e outras formas de apoio legislativo, destinadas a facilitar a inclusão dessas pessoas no ambiente profissional, refletindo o compromisso com a implementação prática dos princípios da Convenção.

4.4.2 O enquadramento no Direito da União Europeia e pelo Conselho da Europa

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Conforme analisado previamente, no que tange ao enquadramento normativo do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, a Carta dos Direitos Fundamentais da União

³²³ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

³²⁴ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

³²⁵ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

³²⁶ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

³²⁷ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

³²⁸ BR. DECRETO 6.949/2009. Diário Oficial da União. [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Europeia³²⁹ tem o mesmo valor jurídico que os tratados da União Europeia. O princípio da dignidade, que estrutura a Carta, é um dos pilares que deve ser respeitado e protegido em todas as ações dos Estados-membros.

Em relação à inclusão das pessoas com deficiência, o artigo 21 da Carta proíbe expressamente a discriminação com base em deficiência, consolidando o compromisso da União Europeia com a igualdade de direitos. Além disso, o artigo 26 garante que os Estados adotem medidas para assegurar a autonomia das pessoas com deficiência, promovendo sua plena integração social e econômica.

No título dedicado à solidariedade, a Carta prevê, de forma geral, a assistência social como instrumento fundamental para combater a exclusão social e a pobreza, fornecendo uma base normativa para a proteção social e os benefícios prestacionais direcionados às pessoas com deficiência.

Pilar Europeu dos Direitos Sociais

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais³³⁰, criado para apoiar a execução do Tratado de Funcionamento da União Europeia, visa promover políticas e ações que garantam níveis elevados de emprego, proteção adequada e a luta contra a exclusão social. O Pilar reforça, no artigo 3, o compromisso com a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, incluindo a proibição de qualquer forma de discriminação, destacando expressamente a questão da deficiência.

O artigo 4 do Pilar estabelece que todas as pessoas devem ter acesso a assistência individualizada, que ative suas potencialidades, garantindo o direito à qualificação e requalificação profissional. Esse princípio serve para assegurar que pessoas com deficiência tenham oportunidades reais de inclusão no mercado de trabalho, por meio de benefícios prestacionais e programas de capacitação.

Além disso, o artigo 14 estipula que deve ser garantido um rendimento mínimo para todas as pessoas que não disponham de recursos suficientes para uma vida digna, um conceito essencial no contexto dos benefícios prestacionais que apoiam as pessoas com deficiência.

³²⁹ PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA EUROPA E COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS – **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. [Em linha]. Estrasburgo, 12 dez. 2007. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

³³⁰ PARLAMENTO EUROPEU, – **Pilar Europeu dos Direitos Sociais**. Proclamado pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia na Cimeira Social de Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf

Por sua vez, o artigo 17 reforça que as pessoas com deficiência têm direito a um rendimento adequado, com o objetivo de garantir uma vida digna e proporcionar oportunidades para o exercício de seus direitos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho.

Outros Instrumentos Jurídicos da União Europeia e do Conselho da Europa

Entre outros instrumentos jurídicos relevantes, destaca-se a Carta Social Europeia³³¹, adotada no âmbito do Conselho da Europa, e a Diretiva 2000/78/CE³³², que estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na ocupação. Ambos os documentos foram analisados no item 3.3.2 desta pesquisa e têm aplicação direta nos direitos fundamentais prestacionais, com especial enfoque na proteção das pessoas com deficiência.

A Carta Social Europeia, em particular, exige que os Estados-membros assegurem o direito à proteção social adequada e à inclusão das pessoas com deficiência. A Diretiva 2000/78/CE, por sua vez, proíbe a discriminação com base em deficiência no contexto do emprego, determinando que os Estados tomem as medidas necessárias para promover um ambiente de trabalho inclusivo, com adaptações razoáveis e igualdade de oportunidades.

Esses instrumentos formam um arcabouço jurídico na União Europeia, que orienta os Estados-membros na promoção de políticas inclusivas, com foco no combate à exclusão social e na promoção de uma vida digna para as pessoas com deficiência.

4.4.3 O enquadramento no Direito português

O ordenamento jurídico português começou a avançar no reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência a partir das décadas de 1970 e 1980, especialmente com a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976³³³, bem como pela influência das normas de direito internacional e do direito da União Europeia.

Como visto anteriormente, em relação aos fundamentos principiológicos, a Constituição República Portuguesa estabelece que Portugal é uma república empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o título relativo aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, especificamente no artigo 63, garante os direitos sociais à segurança social, que deve ser

³³¹ CONSELHO DA EUROPA – Carta Social Europeia. [Em linha]. Turim, 18 out. 1961]. [Consult. Em 29 de set de 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

³³² CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Diretiva 2000/78/CE. [Em linha] Bruxelas. [sd]. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0078>

³³³ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo

assegurada a todos, com o objetivo de proteger os cidadãos nas situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

O artigo 71 da Constituição reforça a obrigação do Estado de promover a inclusão e autonomia das pessoas com deficiência, por meio de políticas no âmbito da segurança social e de outros sistemas prestacionais.

Com base nessas premissas constitucionais, nas décadas subsequentes, foram implementadas diversas políticas públicas voltadas para a inclusão, com o Estado assumindo um papel mais ativo na proteção e apoio às pessoas com deficiência. Essas medidas começaram a refletir na eficácia dos princípios de igualdade, não discriminação e participação plena e efetiva na sociedade, sendo progressivamente reforçadas ao longo dos anos e em consonância com os compromissos internacionais assumidos por Portugal, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sistema de Segurança Social

O sistema de segurança social³³⁴ português tem como um de seus objetivos gerais garantir o mínimo essencial aos cidadãos e promover a igualdade de oportunidades. Para concretizar esses objetivos, o sistema busca compensar os encargos decorrentes da deficiência e da dependência.

Dentro desse sistema está o subsistema de ação social, que tem como um de seus principais objetivos a proteção das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica ou social, por meio de políticas públicas de caráter social.

Por fim, o sistema de segurança social português também busca assegurar, por meio de prestações pecuniárias, a cobertura dos encargos decorrentes da deficiência no âmbito familiar, visando uma proteção mais ampla contra os riscos sociais. Dessa forma, evidencia-se um compromisso legislativo com os direitos prestacionais.

Regime jurídico das prestações familiares - Bonificação, por deficiência

O sistema de abono de família em Portugal foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 197/77³³⁵, de 17 de maio que definiu as bases para a proteção social das famílias. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 170/80³³⁶, de 29 de maio expandiu o abono de família e as prestações complementares, abrangendo um leque de situações e necessidades. Essas

³³⁴ LEI n.º 4/2007, de 16 de janeiro. **Aprova as bases gerais do sistema de segurança social.** Série I N.º 11 (16-01-2007), p. 345 a 356. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2007-522781>

³³⁵ DECRETO-Lei n.º 197/1977, de 17 de maio. **Estabelece disposições referentes à uniformização do regime das prestações complementares do abono de família.** Série I N.º 114 (17-05-1977), p. 1085 a 1091. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/197-1977-252069>

³³⁶ DECRETO-Lei n.º 170/1980. **Diário da República.** Série I N.º 124 (29-05-1980), p. 1235 a 1238. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/197-1977-252069>

legislações reconheceram as necessidades especiais das famílias com dependentes com deficiência.

O Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de maio também introduziu critérios nas condições de elegibilidade e nos montantes atribuídos, com o objetivo de aumentar o apoio às famílias que enfrentavam desafios adicionais devido à deficiência de um ou mais de seus membros.

O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio³³⁷ reformulou o sistema de prestações, buscando adaptar as políticas às necessidades emergentes das famílias portuguesas. Esse decreto ajustou os critérios de atribuição e os valores das prestações, com o intuito de tornar o sistema mais justo e abrangente. A reformulação também visou simplificar o processo de solicitação e melhorar a eficiência administrativa, abordando críticas anteriores sobre a complexidade e a acessibilidade do sistema.

Os avanços proporcionados por essas modificações legislativas garantiram maior reconhecimento e apoio às famílias com membros com deficiência, evidenciados no aumento dos montantes do abono e na inclusão de critérios mais abrangentes para determinar a elegibilidade. Essas mudanças representaram um progresso na política de bem-estar social, garantindo que o suporte oferecido estivesse mais alinhado com as necessidades reais das famílias afetadas pela deficiência.

No entanto, apesar desses avanços, o sistema ainda enfrentou desafios jurídicos e práticos significativos. As famílias frequentemente se deparavam com atrasos na obtenção dos benefícios, excesso de burocracia e falta de transparência nos critérios de avaliação da deficiência, que variavam consideravelmente. Além disso, o nível de apoio era frequentemente considerado insuficiente, especialmente diante do aumento do custo de vida e das necessidades especiais associadas ao cuidado de pessoas com deficiência. Esses desafios evidenciaram a necessidade de revisões contínuas e ajustes nas políticas, a fim de garantir que o sistema de abono de família fosse verdadeiramente inclusivo e eficaz.

Para responder a esses desafios, foi sugerido revisar os montantes atribuídos ao abono de família, garantindo que eles refletissem adequadamente o aumento do custo de vida e as necessidades específicas das famílias com membros com deficiência. A implementação de ajustes anuais, baseados em índices econômicos e sociais, pode assegurar que os benefícios permaneçam adequados ao longo do tempo.

³³⁷ DECRETO-Lei n.º 133-B/1997, de 30 de maio. **Altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.os 197/77, de 17 de Maio, 170/80, de 29 de Maio, e 29/89, de 23 de Janeiro, e demais legislação complementar.** Série I-A N.º 124 (30-05-1997), p. 7 a 17. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

Regime de Acolhimento Familiar de Idosos e Adultos com Deficiência

O Decreto-Lei n.º 391/91³³⁸, de 10 de outubro, instituiu o regime de acolhimento familiar para idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de proporcionar um ambiente que atenda adequadamente às suas necessidades básicas, respeitando sua identidade, personalidade e privacidade. Esse regime busca oferecer uma solução onde haja ausência ou insuficiência de respostas sociais eficazes que assegurem o apoio necessário para a permanência da pessoa no próprio domicílio.

A família responsável pelo acolhimento compromete-se, entre outras obrigações, a fomentar a participação ativa da pessoa acolhida na vida da comunidade, promovendo sua inclusão social³³⁹.

Encargos Familiares

Os encargos familiares são regulados pelo sistema de prestações familiares, integrado ao regime de proteção social da Segurança Social, conforme estabelecido principalmente pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 agosto³⁴⁰ e suas alterações subsequentes. Esse conjunto de normativas buscou consolidar e atualizar a regulamentação aplicável, proporcionando alívio financeiro às famílias com dependentes, cobrindo despesas com educação, saúde e manutenção geral. Essa assistência é especialmente para famílias que incluem membros com deficiência, assegurando que recebam suporte adicional.

A legislação prevê a transferência de renda como meio de inclusão de crianças e jovens com deficiência, facilitando o acesso a cuidados especiais e aos suportes necessários para promover a inclusão e o bem-estar desses jovens, além de reduzir a pobreza infantil. Essa abordagem está delineada nos artigos 11.º, 20 e 24 da legislação em vigor, que, além de prever rendimentos suplementares para famílias em situação de vulnerabilidade, mantém a bonificação por deficiência como um benefício que pode ser acumulado com outros previstos, como no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de maio³⁴¹.

³³⁸ DECRETO-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro. **Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência.** Série I-A N.º 233 (10-10-1991), p. 5277 a 5281. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/391-1991-288067>

³³⁹ MESTRE, Alexandre Miguel. **O Direito ao Desporto dos Cidadãos com Deficiência. Do ‘Desporto para todos’ ao ‘Desporto Paralímpico’.** p.80.

³⁴⁰ DECRETO-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto. **Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.** Série I-A N.º 177 (02-08-2003), p. 4594 a 4505. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/176-2003-652702>

³⁴¹ DECRETO-Lei n.º 133-B/1997, 30 de maio. **Altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.os 197/77, de 17 de Maio, 170/80, de 29 de Maio, e 29/89, de 23 de Janeiro, e demais legislação complementar.** Série I-A N.º 124 (30-05-1997), p. 7 a 17. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

Rendimento Mínimo Garantido e Rendimento Social de Inserção

Em 1996, de forma similar ao benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social do ordenamento jurídico brasileiro, o legislador português instituiu um benefício de caráter não contributivo por meio da Lei n.º 19-A/96³⁴², de 29 de junho. Esse benefício tinha como objetivo transferir renda aos grupos familiares, permitindo-lhes ascender progressivamente na sociedade. Embora não fizesse menção expressa às pessoas com deficiência, também não as excluía do direito de usufruir desse benefício.

Posteriormente, em 2003, através da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio³⁴³ o programa original foi substituído pelo Rendimento Social de Inserção, também de caráter não contributivo, pautado na assistência social. Esse programa visava não só satisfazer as necessidades mínimas dos beneficiários, mas também promover sua inserção na vida laboral e comunitária, incluindo, no artigo 12³⁴⁴, a proteção das pessoas com deficiência por meio de apoios especiais. A regulamentação deste programa foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 283/2003³⁴⁵, de 8 de novembro.

No entanto, devido à crise econômica pós-2008, foram implementadas medidas de austeridade fiscal por meio dos Decretos-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho³⁴⁶, 133/2012, de 27

³⁴² LEI n.º 19-A/1996, de 29 de junho. **Cria o rendimento mínimo garantido, instituindo uma prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social.** Série I-A. N.º 1 (29-06-1996), p. 2 a 6. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-a-1996-306009>

³⁴³ LEI n.º 13/2003, de 21 de maio. **Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção.** Série I-A. N.º 1 (21-05-2003), p. 31 a 57. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/13-2003-541856>.

³⁴⁴ Artigo 12.º Outros apoios especiais 1 - O montante previsto no n.º 2 do artigo 10.º pode ser acrescido, nos termos a regulamentar, de um apoio especial nos seguintes casos: a) Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de deficiência física ou mental profundas; LEI n.º 13/2003, de 21 de maio. **Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção.** Série I-A. N.º 1 (21-05-2003), p. 31 a 57. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/13-2003-541856>

³⁴⁵ DECRETO-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro. **Regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que cria o rendimento social de inserção.** Série I-A. N.º 29 (08-11-2003), p. 7502 a 7515. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

³⁴⁶ DECRETO-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho. **Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.** Série I. N.º 115 (16-06-2010), p. 2081 a 2089. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/70-2010-335683>

de junho³⁴⁷ e 90/2017, de 28 de julho³⁴⁸ ajustando o Rendimento Social de Inserção. Esses ajustes visaram revisar benefícios considerados irregulares, introduzindo novos mecanismos para a apuração dos rendimentos do grupo familiar, levando em conta o patrimônio global da família.

As mudanças legislativas tinham como objetivo não apenas garantir a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social, mas também aumentar a eficiência na distribuição dos benefícios. As reformas procuraram assegurar que os recursos fossem destinados àqueles que realmente necessitavam de apoio, evitando abusos e o desperdício de fundos públicos. Além disso, as modificações visaram aprimorar a transparência e a equidade do sistema, facilitando o acesso aos benefícios por famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com membros com deficiência.

Essas alterações no sistema de Rendimento Social de Inserção evidenciam a necessidade constante de adaptação das políticas sociais às condições econômicas e sociais vigentes. Ao mesmo tempo, destacam a importância de uma abordagem abrangente que considere tanto as necessidades individuais quanto as dinâmicas familiares ao oferecer suporte.

Prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo

O Decreto-Lei n.º 160/80³⁴⁹, de 27 de maio de 1980 foi criado com o intuito de preencher as lacunas existentes no regime jurídico das prestações sociais, respeitando o princípio da universalidade da segurança social. Essa legislação introduziu benefícios de caráter não contributivo, como o abono complementar para crianças e jovens com deficiência e a pensão social de velhice ou invalidez.

Posteriormente, com o objetivo de harmonizar o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo com as alterações introduzidas no regime geral de

³⁴⁷ DECRETO-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. **Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente.** Série I. N.º 123 (27-06-2012), p. 3270 a 3304. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/133-2012-178491>

³⁴⁸ DECRETO-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho. **Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção.** Série I. N.º 145 (27-06-2012), p. 4275 a 4290. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/90-2017-107773651>

³⁴⁹ DECRETO-Lei n.º 160/1980, de 27 de maio. **Estabelece um esquema de prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo e revoga o Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 26 de Dezembro.** Série I N.º 122 (27-05-1980), p. 1185 a 1188. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/160-1980-474484>

segurança social, o Decreto-Lei n.º 133-C/97, de maio³⁵⁰ buscou melhorar a proteção social para a população em situação de vulnerabilidade social, que não estava coberta por nenhum regime previdenciário em Portugal. A medida buscava fornecer um suporte financeiro básico para pessoas com incapacidades severas, garantindo-lhes dignidade e autonomia financeira.

Em uma etapa subsequente, essas prestações foram substituídas pelo Decreto-Lei n.º 126-A, de 6 de outubro que introduziu a nova Prestação Social para a Inclusão (PSI). Essa reforma integrou a pensão social por invalidez na PSI, que passou a ser automaticamente atribuída aos titulares da antiga pensão. A mudança refletiu o esforço contínuo do governo para modernizar o sistema de segurança social e torná-lo mais inclusivo, abordando de maneira mais eficaz as necessidades das pessoas com deficiência.

Além disso, no âmbito das alterações introduzidas, a extinção da pensão social por invalidez resultou em ajustes no regime do complemento extraordinário de solidariedade. Essas mudanças foram desenhadas para simplificar o sistema de benefícios e garantir uma cobertura mais ampla, facilitando o acesso aos apoios para um maior número de beneficiários com necessidades especiais.

A Prestação Social para a Inclusão não apenas substituiu a pensão social por invalidez, mas também reformulou o apoio financeiro às pessoas com deficiência, estruturando-se em três componentes principais: um complemento mensal básico, um suplemento para necessidades específicas e um estímulo à inclusão laboral. Este modelo tripartido tem como objetivo não só prover sustento, mas também incentivar a participação ativa no mercado de trabalho e na sociedade.

Subsídio Mensal Vitalício

O subsídio mensal vitalício, foi um componente do sistema de proteção social em Portugal³⁵¹ que esteve em vigor até 31 de dezembro de 2023. A partir de 1º de janeiro de 2024, esse subsídio foi completamente substituído pela PSI, como parte de uma reforma mais ampla nos benefícios sociais destinados a pessoas com deficiência ou incapacidade. A substituição reflete uma evolução nas políticas públicas, com o objetivo de integrar e modernizar os

³⁵⁰ DECRETO-Lei n.º 133-C/1997, de 30 de maio. **Harmoniza o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo com as alterações introduzidas nas prestações da mesma natureza no âmbito do regime geral de segurança social.** Série I-A N.º 124 (30-05-1997), p. 18 a 19. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/133-c-1997-158180>

³⁵¹ DECRETO-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio. **Altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.os 197/77, de 17 de Maio, 170/80, de 29 de Maio, e 29/89, de 23 de Janeiro, e demais legislação complementar.** Série I-A N.º 124 (30-05-1997), p. 7 a 17. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

benefícios, alinhando-os às necessidades contemporâneas e aos padrões internacionais de direitos humanos.

A transição do subsídio mensal vitalício para a Prestação Social para a Inclusão foi projetada para proporcionar um apoio mais abrangente e inclusivo às pessoas com incapacidades. Como será visto no último tópico do presente trabalho, a PSI não apenas oferece suporte financeiro, mas também inclui componentes que incentivam a inclusão social e a participação econômica dos beneficiários. Essa nova prestação visa abordar diversas dimensões da vida das pessoas com deficiência, assegurando-lhes melhores condições de vida e maior autonomia.

4.4.4 O enquadramento no Direito brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁵² marcou uma mudança significativa na abordagem dos direitos fundamentais, após um período histórico caracterizado pela ineficácia em seu tratamento. Em uma demonstração de compromisso com as camadas mais vulneráveis da sociedade, o artigo 203 reconheceu a assistência social como um direito fundamental. Este dispositivo legal estabelece que a assistência social será provida a todos os que dela necessitarem, independentemente de contribuições ao sistema de seguridade social. Essa disposição reflete uma clara intenção de garantir suporte aos cidadãos em condições de vulnerabilidade, incluindo pessoas com deficiência.

A adoção desse artigo implica uma garantia de que o Estado deve atuar como agente de proteção social, oferecendo apoio aos que estão desprovidos dos meios necessários para uma existência digna. A inclusão explícita de pessoas com deficiência entre os beneficiários diretos dessa política pública assistencial afirma o compromisso do Brasil com a inclusão social e a efetivação da igualdade material.

Além disso, o reconhecimento da assistência social como um direito desvinculado das contribuições previdenciárias amplia o alcance deste suporte, assegurando que a assistência não seja condicionada à capacidade de pagamento, mas à necessidade real do indivíduo.

Apesar da clara diretriz constitucional, a implementação prática dessas políticas ainda enfrenta desafios, como a adequação dos recursos alocados e a eficiência dos programas em atingir efetivamente as populações-alvo. A avaliação contínua e o ajuste das políticas

³⁵² BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

prestacionais são essenciais para garantir que os objetivos constitucionais e princípios estruturantes sejam alcançados.

Desde a implementação da Constituição de 1988, diversas políticas de transferência de renda foram instituídas com o objetivo de combater a pobreza e fomentar a inclusão social. Destacam-se, entre essas políticas, programas que visam a proteção das famílias, o amparo a crianças e adolescentes, e a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, buscando diminuir a vulnerabilidade social e garantir o acesso aos direitos fundamentais individuais e sociais.

No entanto, as políticas de transferência de renda enfrentam críticas relativas à sua eficácia em quebrar o ciclo da pobreza de maneira sustentável. A transferência de recursos financeiros, por si só, revela-se insuficiente para assegurar condições dignas de vida ou para superar definitivamente a pobreza. A falta de integração dessas políticas com medidas de educação, saúde e capacitação profissional por algumas décadas limitou significativamente seu impacto na promoção da autonomia e no desenvolvimento socioeconômico das pessoas com deficiência e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Adicionalmente, questiona-se a sustentabilidade financeira dessas políticas, dada a necessidade de assegurar fontes de financiamento estáveis e adequadas para sua manutenção e expansão. A dependência de recursos orçamentários, que são sujeitos a flutuações econômicas e políticas, pode comprometer a continuidade e a efetividade das ações de transferência de renda.

Outra crítica recorrente aponta para o foco dessas políticas, frequentemente limitado à mitigação imediata da pobreza, sem tratar efetivamente das causas estruturais que perpetuam a exclusão social. A ausência de estratégias integradas que promovam o acesso ao mercado de trabalho, a inclusão educacional e a participação social ativa das pessoas com deficiência promoveu a necessidade de revisão e expansão do escopo dessas políticas contribuindo para a autonomia e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas com deficiência e das famílias em situação de vulnerabilidade.

Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Conforme anteriormente mencionado, a principal política de proteção ao mínimo existencial para pessoas com deficiência no Brasil é consagrada pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988³⁵³. Esse dispositivo constitucional estabelece a garantia de um

³⁵³ BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que não tenha condições de prover a própria manutenção e que não receba o necessário suporte de sua família.

Referido benefício é o principal do arcabouço das políticas sociais brasileiras, operando como uma medida de segurança econômica direta que visa combater a pobreza e com aspectos para promover a inclusão social de pessoas vulneráveis³⁵⁴. Para ser elegível ao benefício, a pessoa com deficiência deve demonstrar a condição de deficiência, mas também a ausência de meios de subsistência fornecidos por sua unidade familiar³⁵⁵.

A ideia de eficácia deste benefício procura facilitar uma vida mais digna das pessoas com deficiência, mas também apresentar um estímulo à economia local através do aumento do poder de compra desta população.

Apesar de sua importância, enfrenta desafios, como a necessidade de atualizações regulares nos critérios de elegibilidade para refletir as mudanças econômicas e sociais. Além disso, a sustentabilidade financeira do programa é um ponto de discussão contínuo, exigindo um equilíbrio entre a cobertura adequada e a viabilidade a longo prazo do sistema de seguridade social, mas especialmente a sua capacidade de estimular a pessoa com deficiência a ascender socialmente.

A regulamentação do Benefício de Prestação Continuada, estabelecido constitucionalmente, foi efetivada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993³⁵⁶. É importante destacar que, embora este benefício não faça parte do sistema previdenciário, ele é administrado por uma autarquia responsável também pela gestão de aposentadorias e pensões no Brasil³⁵⁷. O artigo 12, inciso I, da referida lei, delega explicitamente essa responsabilidade à União, reforçando o caráter assistencial do benefício e sua importância estratégica na política social brasileira.

Adicionalmente, o Decreto nº 6.214/2007³⁵⁸ consolidou a gestão do Benefício de Prestação Continuada sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

³⁵⁴ Como se percebe, as políticas assistências têm como alvo grupos vulneráveis e apresenta como mote a inclusão ou reinserção social de pessoas marginalizadas e o enfrentamento da pobreza, garantido mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p 394.

³⁵⁵ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p 403.

³⁵⁶ BR. LEI 8.742/1993. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (08-12-1993), P. 18769. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm

³⁵⁷ Decreto n. 6.214/2007, em seu artigo 3º, prega que o Instituto Nacional do Seguro Social é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p 401.

³⁵⁸ BR. DECRETO 6.214/2007. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (22-05-1991), P. 9783. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20129%2C%20DE%2022,e%20Emprego%20de%20Pessoas%20Deficientes

Esta atribuição gerou discussões sobre a legitimidade passiva do INSS em demandas judiciais relativas a esse benefício, visto que o INSS é tradicionalmente associado à administração de benefícios previdenciários, enquanto o BPC é categorizado como um benefício assistencial.

Para os propósitos da presente pesquisa, concentraremos nossa atenção nos requisitos aplicáveis às pessoas com deficiência, embora o benefício também esteja disponível para idosos com 65 anos ou mais. A legislação estipula que a renda per capita do grupo familiar não devesse exceder $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Além disso, é necessário comprovar a condição de deficiência para a elegibilidade ao benefício.

Este benefício é extensivo a todos os brasileiros, incluindo as populações indígenas, bem como a estrangeiros naturalizados e residentes no Brasil, desde que não estejam cobertos por qualquer sistema de previdência social ou assistencial em seu país de origem³⁵⁹. Esta inclusão ampla visa garantir que nenhum grupo vulnerável fique sem suporte assistencial, refletindo o compromisso do Brasil com a proteção social de todos os residentes, independentemente de sua nacionalidade ou origem étnica.

Não é raro que, dada a significativa quantidade de membros nos grupos familiares no Brasil, surja a necessidade de concessão de mais de um Benefício de Prestação Continuada (BPC) por família. Essa situação levou a diversos julgados nos tribunais brasileiros³⁶⁰ sobre a viabilidade de conceder um segundo ou terceiro benefício dentro do mesmo núcleo familiar e como isso influenciaria o cálculo da renda per capita utilizada para determinar a elegibilidade ao benefício.

³⁵⁹ ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017). MARCO AURÉLIO rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no RE 587970, em 20-04-2017. Em linha]. [Consult. 15 out 2024]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>

³⁶⁰ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 19.03.2020. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS AOS DEFICIENTES E AOS IDOSOS. LEIS FEDERAIS 8.742/1993 e 10.741/2003. MATÉRIA ADSTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE SOBRE O TEMA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A discussão referente à comprovação de miserabilidade para preenchimento dos requisitos necessários para concessão de benefício assistencial devido ao idoso ou ao deficiente revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário 2. Improcede a alegação de que o acórdão recorrido decidiu a lide em confronto com a orientação firmada por esta Corte sobre o tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (RE 1233533 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020) Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5770951>

As decisões sobre esses casos têm implicações diretas nas políticas de assistência social, pois afetam a forma como os recursos são distribuídos entre as populações necessitadas. Além disso, a discussão sobre múltiplos benefícios dentro de uma mesma família destaca a necessidade de revisões periódicas nas diretrizes de implementação do BPC, para garantir que o benefício atinja efetivamente aqueles que mais precisam³⁶¹, enquanto se mantém a integridade fiscal do sistema.

Outra questão relevante refere-se aos critérios para determinação da renda per capita³⁶², conforme estabelecido pela legislação do BPC. Para o cálculo deste indicador, considera-se o requerente, seus pais e, na ausência de um destes, inclui-se a madrasta ou o padrasto. Ademais, os irmãos solteiros menores de 21 anos, filhos e enteados que também sejam

³⁶¹ BR. LEI 8.742/1993. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (08-12-1993), P. 18769. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm

³⁶² Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). GILMAR MENDES rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no RE 580963, em 14-11-2013. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2602629>

solteiros e menores, além dos menores sob tutela, são contabilizados, desde que todos residam sob o mesmo teto.

Estes critérios têm como objetivo garantir que o cálculo da renda familiar per capita reflita precisamente a capacidade econômica do grupo familiar do requerente. Ao incluir apenas aqueles que são financeiramente dependentes e residem na mesma unidade familiar, o sistema busca equilibrar a necessidade de suporte com a realidade socioeconômica do núcleo familiar.

Essa definição, no entanto, pode apresentar desafios, especialmente em famílias extensas ou em configurações familiares não tradicionais, onde as relações de dependência não são claramente delineadas pelas definições legais padrão. Tais situações podem exigir uma análise mais detalhada para determinar a elegibilidade ao benefício³⁶³, garantindo que nenhum indivíduo elegível seja injustamente excluído devido a interpretações restritivas das normas.

Portanto, enquanto os critérios atuais visam fornecer uma medida justa da necessidade econômica, é possível perceber que uma interpretação finalística, ajustada conforme as mudanças nas estruturas familiares e nas condições socioeconômicas da população, pode alcançar de forma mais eficaz aqueles que mais necessitam de suporte dessa principal prestações assistencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A avaliação da deficiência no contexto do Benefício de Prestação Continuada também enfrentou desafios significativos até a adoção do modelo biopsicossocial, que substituiu uma abordagem anterior baseada exclusivamente no modelo médico. Originalmente, o processo de avaliação abordava primordialmente a capacidade laborativa, resultando frequentemente na recusa do benefício para menores de dezesseis anos. Esta prática era justificada pela suposta ausência de incapacidade laborativa, uma abordagem que desconsiderava a complexidade do conceito de deficiência e as necessidades específicas dessa população.

Com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Estado brasileiro, surgem mudanças na maneira como a deficiência passou a ser compreendida e avaliada no país. Esta mudança distinguiu claramente entre incapacidade e deficiência, marcando uma transição significativa de uma visão exclusivamente médica³⁶⁴ para uma abordagem mais inclusiva e abrangente.

³⁶³ Diante de tais situações, os tribunais passaram a ter entendimento progressista e forma interpretando a norma de forma a proporcionar a justiça social no caso concreto, dando por subjetivo o critério da renda *per capita* trazido pela legislação infraconstitucional. O que passou a ser defendido é que o critério somente poderia ser entendido como objetivo quando a renda *per capita* fosse inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, ou seja, uma vez inferior, o benefício deve ser concedido e, sendo superior, deve-se observar as peculiaridades do caso em concreto. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 428.

³⁶⁴ Desde logo é necessário advertir que o requisito para a obtenção do benefício não é a existência de incapacidade e sim a de deficiência. Os conceitos estão longe de ser idênticos. Na verdade, são bastante diferentes! A advertência se faz pertinente na medida em que diversos julgadores nos mais variados estados do Brasil ainda realizam o

A nova abordagem de avaliação passou a incorporar não apenas critérios médicos, mas também sociais, alinhando-se com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. A CIF proporcionou estrutura que considera a interação entre as condições de saúde de um indivíduo e os fatores ambientais e pessoais que influenciam sua funcionalidade e participação na sociedade.

A adoção deste modelo mais inclusivo e representativo facilitou uma melhor compreensão das barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência e a importância de considerar suas capacidades e limitações de maneira mais integrada e menos discriminatória. Além disso, permitiu uma avaliação mais justa e adequada para a concessão de benefícios, reconhecendo que a incapacidade de trabalhar não é o único fator que deve ser considerado na determinação da deficiência, especialmente para crianças e adolescentes.

Todavia, ainda persistem desafios na aplicação efetiva do modelo biopsicossocial, especialmente no que diz respeito à uniformidade e à precisão das avaliações em diferentes regiões do país. Continua sendo crucial que os profissionais envolvidos sejam adequadamente treinados e que haja uma integração efetiva entre os diversos setores responsáveis pela saúde, educação e assistência social, a fim de garantir uma análise abrangente e multidimensional da deficiência.

Bolsa Escola

A implementação dos programas sociais de renda mínima no Brasil teve origem durante um período de severa crise econômica, marcado pela necessidade urgente de apoiar famílias de baixa renda. Essas iniciativas pioneiras, inicialmente aplicadas de forma pontual em diversas localidades, refletiam a estratégia de descentralização dos serviços públicos, conferindo aos Estados e Municípios a responsabilidade pela execução dos programas. No entanto, essa abordagem inicial revelou fragilidades estruturais significativas, particularmente no desenho dos programas e nos procedimentos de cadastramento, o que frequentemente resultava em desempenhos aquém do esperado.

Diante desses desafios, o Governo Federal interveio para fortalecer e expandir as políticas de renda mínima, culminando na criação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado ao Ensino Fundamental, denominado Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219 de 11 de abril de 2001³⁶⁵. Esse programa estabeleceu a participação financeira da União em

juízo do benefício de prestação continuada destinado ao deficiente, tendo como parâmetro a incapacidade laboral. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 404.

³⁶⁵ BR. LEI 10.219/2001. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (12-04-2001), P. 1. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10219&ano=2001&ato=9d4ITWE5kMNpWTca2>

iniciativas municipais preexistentes ou futuras, garantindo que não fossem prejudicadas pela nova legislação. Os beneficiários elegíveis seriam famílias residentes em municípios com renda per capita inferior ao limite estipulado pelo Poder Executivo, com crianças entre seis e quinze anos regularmente matriculadas e frequentando o ensino fundamental. O objetivo desse programa era não apenas mitigar a pobreza, mas também promover a educação básica como um veículo de ascensão social.

No entanto, a implementação diversos problemas de operacionalização prejudicaram a eficácia do referido programa. Apesar dos esforços para abranger um amplo espectro de beneficiários, problemas como a adequação das infraestruturas escolares e a garantia de acessibilidade para alunos com deficiência limitaram o potencial de impacto dessas iniciativas. Ainda, questões operacionais, como a verificação da frequência escolar e o monitoramento das condições de elegibilidade, exigiram ajustes para assegurar a eficácia e sustentabilidade dos programas.

Bolsa Alimentação

Em 6 de setembro de 2001, o poder executivo federal implantou, através da Medida Provisória nº 2.206-1³⁶⁶, um programa destinado a garantir a alimentação para crianças carentes, mulheres grávidas ou em fase de aleitamento. O programa, foi regulamentado pelo Decreto 3.934/2001³⁶⁷ e posteriormente convertido na Lei nº 10.689³⁶⁸, de 13 de junho de 2003, previa o pagamento de até três bolsas por família cadastrada, sendo oficializado como parte das políticas de segurança alimentar do governo federal da época.

Os pagamentos eram condicionados ao cumprimento de obrigações específicas, incluindo a realização de consultas de pré-natal, a participação em atividades educativas promovidas pelas unidades de saúde, o registro do nascimento das crianças e a manutenção das vacinações conforme orientações do Ministério da Saúde.

Fez parte de um conjunto de programas que visavam proporcionar assistência nutricional e financeira às famílias de baixa renda, especialmente aquelas com crianças,

³⁶⁶ BR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.206/20001. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (13-08-2001). P. 2. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2206.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%202.206%2C%20DE,Alimenta%C3%A7%C3%A3o%22%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confer%20o%20art.

³⁶⁷ BR. DECRETO 3.934/2001. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21-09-2001), P. 3. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3934.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.934%2C%20DE%20que%20lhe%20confer%20o%20art.

³⁶⁸ BR. LEI 10.689/2003. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (16-06-2003), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.689.htm

gestantes e nutrizes. Este programa foi um dos precursores e componentes do que viria a ser o Bolsa Família.

Bolsa Família

Instituído pela Lei nº 10.836³⁶⁹, de 9 de janeiro de 2004, o Programa Bolsa Família representou uma das principais políticas públicas de transferência de renda do Brasil, visando combater a pobreza e a fome e promover assistência às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Este programa foi fundamentado nos princípios do direito fundamental social à alimentação e à dignidade da pessoa humana, conforme previstos na Constituição Federal de 1988³⁷⁰, e foi projetado para unificar benefícios anteriores, tais como Bolsa Escola, Alimentação entre outros procurando uma estratégia mais eficaz de combate à pobreza.

O Bolsa Família estabeleceu critérios de elegibilidade e condicionalidades focadas nas áreas de saúde e educação, com o objetivo de transcender a simples transferência de renda e garantir o acesso a direitos básicos.

Ao longo dos anos, o programa evoluiu através de várias fases de ajustes normativos, refletindo a dinâmica das necessidades sociais e das prioridades de cada governo eleito. Esta evolução pode ser analisada à luz dos direitos fundamentais sociais, especialmente no que concerne ao conceito jurídico de mínimo existencial, que se refere à garantia dos recursos básicos necessários para assegurar uma vida digna aos cidadãos.

Em outubro de 2020, o programa foi substituído através da Medida Provisória nº 1.061³⁷¹, de 9 de agosto de 2021, e posteriormente convertida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, sendo denominado de Auxílio Brasil, mas mantendo a estrutura básica de transferência de renda do Bolsa Família, com algumas modificações significativas e a promessa de aumento no valor do benefício.

Posteriormente, através da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023³⁷², retomou a nomenclatura original.

³⁶⁹ BR. LEI 10.836/2004. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (12-01-2004), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm#:~:text=Cria%20o%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia,transfer%C3%AAn cia%20de%20renda%20com%20condicionalidades.

³⁷⁰ BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³⁷¹ BR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.061/20021. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (10-08-2021). P. 5. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1061.htm

³⁷² BR. LEI 14.601/2023. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (20-06-2023). P. 13. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm

As sucessivas alterações e ampliações do programa, incluindo reajustes nos valores transferidos e a expansão do público-alvo, evidenciaram a tentativa de adaptação contínua às realidades socioeconômicas e a efetivação dos direitos sociais.

No entanto, enfrenta desafios significativos e críticas quanto à sua eficácia a longo prazo e ao seu papel na economia e na sociedade. Uma das principais preocupações é o risco de dependência do benefício, desencorajando a busca por autonomia financeira entre as famílias beneficiárias. Além disso, a fiscalização das condicionalidades e a atualização dos dados dos beneficiários representam desafios operacionais importantes. Do ponto de vista jurídico, há uma discussão sobre a eficácia dessas políticas na promoção do mínimo existencial e na erradicação da pobreza, levantando questões acerca da sustentabilidade fiscal e do princípio da reserva do possível, que delimita as obrigações do Estado diante das limitações orçamentárias.

4.5 Benefícios prestacionais e acesso ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência

Ao analisar as principais normas e princípios do Direito Internacional, do Direito da União Europeia e do direito interno do Brasil e de Portugal, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais, como o direito ao trabalho e os benefícios prestacionais, observa-se uma evolução normativa nas políticas públicas de assistência social, visando, primeiramente, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana para as pessoas com deficiência.

Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que, durante muito tempo, a assistência social às pessoas com deficiência foi tratada como uma obra de benevolência do Estado, garantindo apenas um rendimento mínimo para sua sobrevivência. No entanto, essa abordagem não ampara plenamente o princípio da dignidade da pessoa humana, já que outros direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, eram praticamente inacessíveis a essas pessoas, que permaneceram por muito tempo marginalizadas, sem perspectiva de exercer seus direitos de cidadania.

Após intensa luta e participação desse grupo, houve uma quebra de barreiras no direito internacional, especialmente por meio da CDPD, considerada por muitos como um dos mais expressivos documentos jurídicos internacionais relativos aos direitos fundamentais. Esse instrumento deixou claro a obrigação dos Estados-membros de efetivar a inclusão das pessoas com deficiência em todos os direitos fundamentais.

Além disso, a Convenção expressa que a assistência social é um direito fundamental que deve servir como meio para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, funcionando como um caminho para o exercício dos demais direitos.

Dentro deste contexto, Brasil e Portugal revisaram suas legislações internas, principalmente no que se refere ao direito fundamental ao trabalho, e, mais recentemente, no

tratamento das prestações assistenciais. Esses benefícios passaram a ser uma porta de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas com deficiência. Percebeu-se que a simples transferência de renda, além de manter essas pessoas marginalizadas em relação ao direito de cidadania, era insuficiente para garantir o mínimo social necessário.

Com as alterações nas normativas internas, embora ainda sejam necessários ajustes, observamos um processo de alinhamento das políticas públicas com os objetivos constitucionais e com o ordenamento internacional. Esse movimento tem encorajado as pessoas com deficiência a serem economicamente ativas³⁷³, permitindo-lhes exercer sua função social como qualquer outro cidadão, ao mesmo tempo que contribui para a melhora das contas públicas, como será examinado nos benefícios prestacionais direcionados a esse grupo, tanto no Brasil quanto em Portugal.

Essa evolução demonstra uma prestação positiva do Estado ao cidadão, evidenciando a função promocional dos direitos fundamentais, tornando-se um elo de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. As medidas prestacionais adotadas, além de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, também se alinham com outros princípios e direitos destacados na Convenção, especialmente na eliminação de obstáculos que impedem a pessoa com deficiência de alcançar plena inclusão social.

Com a efetivação dessas políticas públicas, é possível que o Estado, além de proteger o trabalho das pessoas com deficiência, promova os reflexos sociais que esse direito proporciona, como a realização pessoal, emocional e psíquica.

Portugal

Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

A Lei n.º 9/1989³⁷⁴ estabeleceu as primeiras diretrizes normativas para a promoção de políticas integradas voltadas à prevenção, habilitação e reabilitação das pessoas com

³⁷³ O número de vínculos formais de emprego de pessoas com deficiência cresceu significativamente entre 2011 e 2021, ao passar de pouco mais de 324,4 mil para quase 521,4 mil, um aumento de 60,7% (quase 197 mil vínculos a mais). No mesmo período, o número de vínculos formais de pessoas sem deficiência aumentou 5,1%. Apesar disso, a proporção de vínculos de pessoas com deficiência no total de vínculos formais continuou sendo pequena, passando de 0,71%, em 2011, para 1,08%, em 2021. Analisando-se somente o período da pandemia de Covid-19, entre 2019 e 2021, percebe-se que o crescimento do número de vínculos entre as pessoas com deficiência aumentou 2,3%, mas entre as pessoas sem deficiência cresceu 4,4. DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – **Nota Técnica n.º 275**. Inclusão no mercado de trabalho e a pessoa com deficiência. São Paulo, 31 jul. 2023. [Em linha]. [Consult. 24 out 2024]. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec275pcd.html>

³⁷⁴ LEI n.º 9/1989, de 2 de maio. **Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência**. Série I. N.º 100 (02-05-1989), p. 1796 a 1799. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-1989-611899>

deficiência, com o objetivo de garantir sua plena participação social e profissional. Essa legislação introduziu uma abordagem para a integração das pessoas com deficiência, refletindo o disposto normativo constitucional no tratamento das pessoas com deficiência em Portugal.

Contudo, a implementação desta lei encontrou desafios, especialmente no que se refere à alocação de recursos concretos e ao financiamento necessário para os programas propostos. Na prática, as expectativas políticas e sociais muitas vezes se distanciaram da realidade, evidenciando as dificuldades em transformar objetivos legislativos em resultados concretos.

Posteriormente, a Lei nº 9/1989 foi revogada pela Lei nº 38/2004 de 18 de agosto³⁷⁵, com o intuito de atualizar e fortalecer as bases legislativas, visando uma política de inclusão mais eficaz. Esta nova legislação introduziu conceitos mais modernos e destacou a importância de uma abordagem transversal, que exigisse coordenação entre diferentes áreas governamentais, como saúde, educação e trabalho, para garantir a efetiva integração das pessoas com deficiência.

Além disso, a Lei nº 38/2004, de 18 de agosto buscou ampliar o escopo das políticas de inclusão e reabilitação. Como visto nas linhas anteriores desta pesquisa, além de introduzir um conceito jurídico de deficiência no ordenamento jurídico português, a referida legislação procurou promover a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar sua participação plena na sociedade.

Nesse sentido, procurou fomentar oportunidades de formação e trabalho, além de facilitar o acesso a serviços de apoio para eliminar as barreiras que impedem a concretização desses objetivos.

Para tanto, a legislação dispõe, no Capítulo II, sobre os princípios fundamentais que regem esse contexto. Dentre eles, destaca-se o princípio da singularidade, que determina um tratamento diferenciado para a pessoa com deficiência, considerando suas circunstâncias pessoais; o princípio da cidadania, que expressa o direito de acesso a bens, serviços, direitos e deveres, essenciais para que possam desenvolver um papel ativo na sociedade; o princípio da não discriminação, que proíbe qualquer forma de discriminação com base na deficiência; e o princípio da autonomia, que resguarda a vontade e autodeterminação da pessoa com deficiência.

Em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi

³⁷⁵ LEI n.º 38/2004, de 18 de agosto. **Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.** Série I-A. N.º 100 (18-08-2004), p. 5232 a 5236. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2004-480708>

instituído, por meio da Portaria n.º 60/2015³⁷⁶, de 2 de março, o Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade (CAARPD).

O CAARPD tendo como objetivos³⁷⁷, entre outros, a promoção de programas de reabilitação, visando ao desenvolvimento das competências pessoais e sociais da pessoa com deficiência, além de assegurar sua autonomia e capacidade de representação.

No entanto, assim como a legislação anterior, enfrentou desafios relacionados à implementação efetiva³⁷⁸. A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho continuou a depender significativamente da colaboração entre diversas instituições, que, muitas vezes, careciam de uma coordenação adequada, resultando em esforços fragmentados e ineficientes.

Prestação Social para a Inclusão

Com o objetivo de promover a inclusão das pessoas com deficiência e contribuir para a construção de uma sociedade portuguesa mais justa e solidária, foi criado o benefício da Prestação Social para a Inclusão (PSI). Essa iniciativa alinha-se às ações do Estado que visam a valorização da diversidade e atende aos compromissos internacionais assumidos por Portugal, especialmente em resposta à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas³⁷⁹.

O benefício reformulou as prestações sociais anteriormente estabelecidas no ordenamento jurídico português e vistas no capítulo 4.4.3, introduzindo uma prestação única

³⁷⁶ Portaria n.º 60/2015, de 2 de março. **Estabelece as condições de organização e funcionamento do Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade (CAARPD).** Série I. (03-02-2015), p. 1256 a 1258. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/60-2015-66639521>.

³⁷⁷ MESTRE, Alexandre Miguel. **O Direito ao Desporto dos Cidadãos com Deficiência. Do ‘Desporto para todos’ ao ‘Desporto Paralímpico’.** p.81.

³⁷⁸ No contexto nacional português, no âmbito da reabilitação profissional, e ainda de abordar o programa de emprego e apoio a qualificação das pessoas com deficiência e incapacidade. Congrega um conjunto de medidas promotoras da qualificação e emprego das pessoas com incapacidade, que apresentam dificuldades no acesso, manutenção e progressão no mercado laboral. São exemplos: a formação dirigida as pessoas com incapacidade, os apoios técnicos as entidades empregadoras, os incentivos financeiros a contratação e a adaptação de postos de trabalho e eliminacao de barreiras arquitetonicas (IEFP, 2023). GOMES, Laura. *Imagine an inclusive work world: um projeto de cocriação. Apontamentos de Educação Especial e Inclusiva @ 2022.* Viseu, p. 42-50.

³⁷⁹ Esta ambição tem expressão vinculativa no plano internacional, designadamente no âmbito das Nações Unidas, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em julho de 2009, tendo o Estado Português assumido o compromisso de promover condições de vida dignas às pessoas com deficiência ou incapacidade e a responsabilidade pela adoção das medidas que visem garantir às pessoas com deficiência o pleno reconhecimento e o exercício dos seus direitos num quadro de igualdade de oportunidades. DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>

que se foca na inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência. A PSI foi desenhada para oferecer um suporte mais abrangente e integrado, substituindo múltiplas prestações menores, que frequentemente não atendiam de forma eficaz às necessidades específicas dessa população. A reformulação visa combater a pobreza e fomentar a participação no mercado de trabalho³⁸⁰, proporcionando maior autonomia às pessoas com deficiência.

A PSI é constituída por três componentes essenciais: base, complemento e majoração. A componente base³⁸¹ tem como objetivo mitigar os custos gerais associados à condição de deficiência, substituindo benefícios anteriores como a pensão social de invalidez e o subsídio mensal vitalício, proporcionando uma cobertura mais adequada às necessidades individuais. O complemento³⁸² é destinado a cobrir situações de carência e insuficiência de recursos financeiros, assegurando um nível mínimo de qualidade de vida. A majoração³⁸³, por sua vez, é projetada para atender encargos específicos diretamente relacionados à deficiência. Essa estrutura reflete um esforço legislativo para fornecer um apoio financeiro personalizado e eficaz, garantindo que as necessidades complexas das pessoas com deficiência sejam adequadamente contempladas.

Um aspecto inovador da PSI é a acumulação de rendimentos, incluindo benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre pessoas físicas. Essa medida reflete o compromisso do Estado em promover a liberdade e autonomia das pessoas com deficiência, alinhando a política fiscal aos princípios dos direitos humanos.

No entanto, no que se refere aos critérios de elegibilidade, a legislação ainda adota uma abordagem predominantemente médica, baseada na avaliação de incapacidade através do atestado médico de incapacidade multiuso. Esse enfoque reflete uma visão limitada e

³⁸⁰ Com esta realidade, o exercício de uma atividade profissional deixa de constituir um obstáculo no acesso à proteção social, rompendo com uma matriz de apoio social quase exclusivo a situações de inatividade. Ao permitir condições favoráveis de acumulação de rendimentos profissionais com o montante da prestação, esta medida afirma-se como uma mudança de suma importância na promoção da participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência. DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>

³⁸¹ A componente base destina-se a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da condição de deficiência e visa substituir o subsídio mensal vitalício e a pensão social de invalidez, sendo igualmente destinada aos demais cidadãos e cidadãs que requeiram a nova prestação e que cumpram as condições de atribuição

³⁸² O complemento é aplicável na eventualidade de carência ou insuficiência de recursos, constituindo um instrumento de combate à pobreza das pessoas com deficiência.

³⁸³ A majoração visa substituir as prestações que, no atual regime de proteção na deficiência, se destinam a compensar encargos específicos acrescidos resultantes da deficiência e será regulamentada numa fase subsequente. DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>

ultrapassada, que considera apenas os aspectos físicos e médicos da deficiência, em descompasso com o modelo biopsicossocial proposto pela CDPD, que leva em conta fatores psicológicos e sociais. A ausência dessa perspectiva multidisciplinar na legislação pode reduzir a eficácia do benefício, já que não aborda plenamente as complexas necessidades das pessoas com deficiência.

Ainda assim, a Prestação Social para a Inclusão desempenha uma função social relevante ao incentivar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e ao garantir o suporte necessário para enfrentar os desafios decorrentes de suas condições específicas. Essa abordagem não apenas contribui para reduzir a marginalização econômica e social, mas também reforça a dignidade e o valor social dessas pessoas, promovendo uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

O enfoque dado ao direito ao trabalho é, sem dúvida, um dos aspectos mais positivos da PSI, pois incentiva a empregabilidade das pessoas com deficiência, desmistificando as percepções negativas sobre sua capacidade laboral e promovendo sua autonomia econômica. Ao fazer isso, o programa não só apoia individualmente os beneficiários, mas também contribui para o desenvolvimento econômico mais amplo, ao integrar um segmento da população frequentemente marginalizado.

A PSI é um exemplo de como os benefícios prestacionais podem evoluir para não apenas oferecer suporte financeiro, mas também promover uma inclusão mais abrangente dos cidadãos em todos os aspectos da vida social e econômica.

Portanto, a Prestação Social para a Inclusão representa uma significativa evolução no quadro de apoio às pessoas com deficiência em Portugal. Reflete um movimento progressista no reconhecimento e promoção da inclusão social, fortalecendo a autonomia e combatendo a vulnerabilidade social dessa população. A PSI está em consonância com as tendências internacionais que visam assegurar os direitos e promover a cidadania ativa das pessoas com deficiência.

Brasil

Habilitação e Reabilitação Profissional

Os serviços de habilitação e reabilitação profissional, assim como o benefício de prestação continuada, são reconhecidos como direitos fundamentais sociais no ordenamento

jurídico brasileiro estipulados no plano constitucional³⁸⁴ e regulamentado pela Lei de Benefícios da Previdência Social³⁸⁵.

São serviços desenhados com o propósito expresso pelo legislador constituinte de mitigar riscos sociais e assegurar acesso à ao direito fundamental ao trabalho³⁸⁶. O objetivo dessas medidas é proporcionar as condições necessárias para a realização da plena cidadania dos brasileiros, particularmente aqueles com deficiência³⁸⁷.

O principal objetivo desses serviços é equipar as pessoas com deficiência com as habilidades necessárias para que possam participar ativamente do mercado de trabalho e da vida comunitária. Isso inclui não apenas o treinamento profissional específico, mas também o apoio psicossocial para enfrentar os desafios associados à sua condição e ao ambiente de trabalho.

A habilitação e reabilitação profissional são fundamentais para integrar ou reintegrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Esses serviços procuram adaptar às necessidades específicas de cada indivíduo, permitindo que desenvolvam novas habilidades ou recuperem capacidades comprometidas, seja por acidentes ou condições de saúde preexistentes³⁸⁸.

Apesar da clara intenção legislativa, a implementação desses serviços enfrenta desafios significativos, incluindo a insuficiência de recursos, a falta de profissionais qualificados e infraestrutura inadequada. Além disso, a integração desses serviços com outras iniciativas de suporte social e econômico é crucial para garantir que a habilitação e reabilitação

³⁸⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;... BR. CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³⁸⁵ BR. LEI 8.213/1991. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (24-07-1991). P. 14809. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

³⁸⁶ Dentro desse ideal, o ser humano deve receber educação, seja ela profissionalizante ou não, e, uma vez educado, será facilitado seu ingresso no mercado de trabalho, podendo, assim, exercer uma atividade que lhe garanta renda. Além de ser garantido o direito ao trabalho, sabe-se que o ordenamento determina medidas protetivas no sentido de dar ao trabalhador melhores condições de trabalho, tudo no sentido de preservar a saúde do trabalhador e, quando este se encontra impossibilitado de exercer sua atividade, deve o Estado, mediante políticas positivas, realizar a cobertura dentro de previsões contidas no sistema de proteção previdenciária. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 375.

³⁸⁷ É justamente dentro dessa esfera de proteção social que se debruça sobre o ser humano que a habilitação e reabilitação profissional se inserem no sistema de proteção social. Tem ela nítido caráter inclusivo, pois se destina a utilizar (além de outros que serão verificados em momento oportuno) processos educacionais voltados a dar novas perspectivas aos que nunca tiveram ou restaram impossibilitados de exercer atividade remunerada. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 375/376.

³⁸⁸ Trata-se de política louvável voltada ao bem-estar das pessoas e que realiza (ou tenta realizar) justiça social, trazendo dignidade aos que nunca tiveram ou aos que a perderam. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 376.

sejam mais do que apenas medidas isoladas, mas partes de uma estratégia abrangente de inclusão.

Para efetivar esses direitos, é essencial que políticas públicas prestacionais sejam aprimoradas, não apenas para sustentar a oferta desses serviços, mas também para adaptá-los às mudanças nas demandas da sociedade e do mercado de trabalho. A colaboração entre sociedade e Estado pode ampliar o alcance e a eficácia da habilitação e reabilitação profissional, resultando em uma integração mais significativa e duradoura das pessoas com deficiência na sociedade.

Quando³⁸⁹ plenamente aproveitados, os serviços de habilitação e reabilitação profissional podem funcionar como um mecanismo de equilíbrio econômico e atuarial para o sistema de seguridade social brasileiro. Este efeito ocorre principalmente porque, ao capacitar pessoas com deficiência para deixar o sistema não contributivo e empregar suas habilidades no mercado de trabalho, esses indivíduos passam a contribuir economicamente para a sociedade.

A transição de pessoas com deficiência de beneficiários de programas assistenciais para contribuintes ativos do sistema de seguridade social não apenas alivia a pressão financeira sobre o sistema, mas também promove a inclusão social e econômica desses indivíduos. Esse processo contribui para um ciclo virtuoso de produtividade e independência, reforçando a sustentabilidade do sistema de seguro social.

Além dos benefícios econômicos, a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho promove a diversidade e enriquece o ambiente laboral, trazendo novas perspectivas e habilidades, com perspectivas de autodeterminação e autorrealização. Essa inclusão fortalece o tecido social e corrobora o princípio da igualdade de oportunidades para todos, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas.

Portanto, os serviços de habilitação e reabilitação profissional representam não apenas uma ferramenta essencial para o desenvolvimento pessoal de pessoas com deficiência, mas também um investimento estratégico para a economia e a sociedade como um todo. A plena exploração desses serviços pode significar um avanço na busca por um sistema de seguro social mais equilibrado e justo.

³⁸⁹ Além de ter um papel fundamental na inclusão social, a habilitação e reabilitação trazem nítido respeito ao equilíbrio econômico e atuarial do sistema. O investimento em processos de habilitação e reabilitação faria cessar inúmeros benefícios assistenciais e pensões por morte e teria, ainda, o condão de aumentar o número de contribuintes ao sistema de seguridade social e, por consequência, os aportes financeiros. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. p. 378.

Ao fortalecer e expandir os serviços de habilitação e reabilitação profissional, o Brasil pode melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes mais oportunidades para alcançar a independência econômica e social. Este é um passo crucial na direção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Lei nº 12.470, de 2011

A Lei nº 12.470, de 2011, representa um outro marco de transição no ordenamento jurídico brasileiro, refletido a recepção da Convenção de Nova Iorque. Essa lei introduziu o artigo 21-A na Lei Orgânica da Assistência Social³⁹⁰, estabelecendo que o benefício assistencial será suspenso, e não cessado, quando a pessoa com deficiência ingressar no mercado de trabalho. Esse dispositivo garante a proteção do retorno à assistência social caso o emprego não atenda às expectativas ou necessidades do beneficiário.

Essa medida legislativa é significativa porque busca assegurar que as pessoas com deficiência não sejam penalizadas ao tentar ingressar no mercado de trabalho. O objetivo é oferecer uma rede de segurança, permitindo que esses indivíduos explorem oportunidades relacionadas ao direito fundamental ao trabalho, sem o receio de perderem completamente o acesso aos benefícios assistenciais caso precisem voltar a eles.

Contudo, a implementação efetiva desse artigo enfrenta desafios, especialmente no que tange à garantia de que as transições entre o recebimento do benefício e a atividade laboral sejam fluidas e desprovidas de burocracia excessiva. É fundamental uma coordenação eficiente entre os órgãos de assistência social, de modo a facilitar o processo e assegurar que as disposições legais realmente promovam a inclusão econômica e social das pessoas com deficiência.

Embora a adoção do artigo 21-A tenha sido uma importante reformulação nas políticas de assistência social do Brasil, parte da doutrina critica a medida, argumentando que ela pode desencorajar as famílias de buscarem melhorias econômicas e sociais substanciais por meio do emprego formal, limitando suas oportunidades de avanço social. Além disso, há quem defenda

³⁹⁰ Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. § 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. § 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. BR. LEI 12.470/2011. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (31-08-2011). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.470%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%202011.&text=20%20e%2021%20e%20acrescenta,4%C2%BA%20e%205%C2%BA%20ao%20art

que essa disposição legal pode incentivar³⁹¹ o trabalho informal entre a população com deficiência e seus familiares.

Essas críticas evidenciam uma tensão nas políticas públicas prestacionais para as pessoas com deficiência: o desafio de equilibrar o fornecimento de suporte imediato com o incentivo à autonomia e à cidadania a longo prazo. Para enfrentar essas questões, a integração entre os benefícios prestacionais e incentivos à formalização do emprego e à contribuição previdenciária poderia incluir medidas como períodos de transição mais flexíveis para o encerramento dos benefícios prestacionais, apoio contínuo à formação profissional e mais oportunidades de emprego protegido e subsidiado para pessoas com deficiência.

Portanto, embora o artigo 21-A da LOAS tenha sido criado para oferecer uma rede de segurança, as críticas levantadas, somadas à falta de atuação do Estado na remoção de barreiras à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, demonstram a necessidade de uma revisão dessa política.

Auxílio Inclusão

Introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015³⁹² e posteriormente regulamentado pela Lei nº 14.176, de 2021³⁹³, o Auxílio-Inclusão representa uma importante iniciativa do Estado brasileiro para cumprir suas obrigações internacionais, particularmente aquelas estipuladas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque pela ONU. Este benefício se caracteriza como uma prestação assistencial de política pública, especificamente projetada para promover a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, contribuindo para sua autonomia e participação social.

³⁹¹ Ademais, a impossibilidade de acumulação do BPC com exercício de atividade remunerada favorece a informalidade, fomentando a precariedade em que vive a maioria das pessoas com deficiência, pois, aceitam complementar a renda vendendo balas ou pedindo esmola nas esquinas das grandes cidades brasileiras, ou simplesmente permanecendo em casa. Outras vezes, o benefício é a única fonte de renda da família e os próprios familiares dissuadem a busca do trabalho formal. BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência**. p. 164.

³⁹² BR. LEI 13.146/2015. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (07-07-2015). P. 2. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

³⁹³ Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade: a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão; III – tenha inscrição regular no CPF; e IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo. BR. LEI 14.176/2021. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (23-06-2021). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm

O Auxílio-Inclusão foi concebido para facilitar a transição de pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para o mercado de trabalho. A partir dessa transição, o beneficiário continua a receber um suporte financeiro, o que visa não apenas garantir segurança econômica, mas também encorajar o desenvolvimento pessoal e a integração social, em conformidade com os princípios de autonomia e independência, consagrados pela CDPD.

Espera-se que o Auxílio-Inclusão promova a inclusão econômica das pessoas com deficiência, contribuindo para a diversificação da força de trabalho e para o cumprimento dos princípios de igualdade material e não discriminação. Entretanto, sua eficácia ainda enfrenta desafios relacionados à divulgação do benefício, ao acesso às informações sobre como solicitá-lo e à disponibilidade de vagas acessíveis e adequadas às habilidades dos beneficiários. Esses obstáculos estruturais prejudicam a efetividade da política, limitando o alcance dos objetivos de inclusão.

Para ampliar o impacto do Auxílio-Inclusão, é fundamental que políticas complementares sejam fortalecidas, incluindo programas de educação, capacitação profissional e investimentos em acessibilidade. A colaboração entre o Estado, instituições de capacitação e o setor privado é essencial para criar um ambiente inclusivo, que permita uma real participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Além disso, campanhas de conscientização direcionadas tanto ao público-alvo quanto aos empregadores podem desempenhar um papel importante na promoção desse benefício.

A legislação que regulamenta o Auxílio-Inclusão também contribui para a efetivação do artigo 93³⁹⁴ da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho privado. Contudo, ainda existem barreiras significativas para a contratação dessas pessoas³⁹⁵, muitas vezes relacionadas à incompatibilidade entre as qualificações dos

³⁹⁴ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção...BR. LEI 8.213/1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** [Em linha]. (24-07-1991). P. 14809. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm

³⁹⁵ EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE COTAS DE DETERMINADAS FUNÇÕES PARA APRENDIZES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: “AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem

candidatos e os requisitos específicos das vagas disponíveis. Esse descompasso resulta, com frequência, em penalizações para as empresas que não conseguem cumprir os percentuais mínimos de contratação estabelecidos por lei.

Essa dificuldade reflete barreiras estruturais e práticas discriminatórias que persistem no ambiente de trabalho, incluindo a insuficiente adaptação dos locais de trabalho e a falta de formação profissional adequada para pessoas com deficiência³⁹⁶. Para superar esses desafios, é imprescindível que as políticas de inclusão sejam acompanhadas por iniciativas direcionadas de capacitação profissional e por investimentos públicos e privados que promovam a inserção desse grupo no mercado de trabalho. Ajustes nas práticas de recrutamento também são essenciais para torná-las mais inclusivas e alinhadas às necessidades de uma força de trabalho diversificada.

Aprimorar a implementação do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não só promove a equidade, como também enriquece o mercado de trabalho com a inclusão de talentos diversos. Dessa forma, é fundamental que o Estado, as empresas e as organizações da sociedade civil trabalhem conjuntamente para criar um ecossistema de trabalho mais inclusivo e justo para as pessoas com deficiência.

assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º, II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado. ANDRÉ MENDONÇA rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no ARE 1391124, em 15-12-2023. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6436168>

³⁹⁶ RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIVULGAÇÃO EM MEIOS OFICIAIS. BUSCA ATIVA. DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO. VAGAS NÃO PREENCHIDAS. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a empresa que possui 100 ou mais empregados está obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com pessoas com deficiência ou com beneficiários da Previdência Social reabilitados, no percentual de 2% e 5% do total de cargos disponíveis. Trata-se de ação afirmativa que impõe ao empregador a obrigação de empreender todos os esforços necessários ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida. Necessário, portanto, analisar-se criteriosamente a alegação de “ dificuldade de contratação ”, constituindo-se ônus do empregador a demonstração de que realizou diversos esforços para o cumprimento do referido dispositivo legal, sob pena de se esvaziar a finalidade do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. No caso, o Tribunal Regional consignou que “ os documentos apresentados pelo requerente demonstram que a maioria dos anúncios de vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas foram veiculados na internet, no jornal e na rádio local em datas posteriores à lavração do auto de infração ”. Assim, o contexto fático delineado na origem não alberga as alegações da empresa no sentido de que agiu com a diligência necessária a fim de atender ao cumprimento das vagas exigidas legalmente. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-12232-33.2018.5.15.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2024). SERGIO PINTO MARTINS rel. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho** proferido no RR - 12232-33.2018.5.15.0111, em 16-09-2024. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12232&digitoTst=33&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0111&submit=Consultar>

No entanto, o Estado, que deveria atuar como facilitador dessa inclusão, muitas vezes impõe barreiras institucionais adicionais. Entre essas barreiras estão legislações ineficazes, políticas públicas inadequadas e uma burocracia excessiva, que dificultam o acesso aos serviços e recursos necessários para a habilitação e reabilitação profissional, além de limitarem a inclusão social de maneira mais ampla.

A CDPD trouxe uma nova definição de pessoa com deficiência, que ressalta que essa condição não deve ser vista como um impedimento ao exercício do direito ao trabalho. Portanto, é imperativo que a legislação e as políticas públicas sejam continuamente revisadas e ajustadas para facilitar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, em vez de criar novos obstáculos.

Vale destacar que o Auxílio-Inclusão foi projetado especificamente para pessoas com deficiência moderada ou grave, deixando de fora pessoas com deficiência leve, que, em muitos casos, estão em melhor posição para se integrarem ao mercado de trabalho. Essa exclusão levanta questões sobre a adequação e a abrangência das políticas de inclusão, uma vez que limita o potencial econômico de um segmento significativo da população. Futuros ajustes na legislação devem considerar uma abordagem mais inclusiva, que contemple todas os tipos de deficiência, garantindo oportunidades iguais de emprego para todos.

De acordo com a Lei nº 14.176/2021, o auxílio é concedido apenas àqueles que recebem remuneração de até dois salários-mínimos, estão inscritos no Cadastro Único e cumprem os critérios de renda familiar per capita exigidos pelo BPC. Essa delimitação busca direcionar o suporte financeiro para aqueles em maior vulnerabilidade econômica. No entanto, o condicionamento do Auxílio-Inclusão ao recebimento prévio do BPC nos últimos cinco anos e à subsequente inscrição no regime geral de previdência social pode criar uma dependência inicial do sistema assistencial, o que contradiz os objetivos de autonomia e inclusão propostos pelo benefício.

A revisão contínua das políticas públicas e da legislação é essencial para garantir que elas atendam às necessidades das pessoas com deficiência de maneira equitativa e eficaz. Essa reformulação não apenas beneficiaria diretamente os indivíduos envolvidos, mas também enriqueceria a sociedade, ao cultivar um mercado de trabalho mais diversificado e inclusivo.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente pesquisa, buscou-se analisar se as novas políticas prestacionais inseridas nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal são eficazes para aumentar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Observa-se que, no período democrático, ambos os países construíram um arcabouço normativo substancial que pretende efetivar o direito fundamental ao trabalho para essa significativa parcela populacional. No entanto, apesar dos anos que se passaram e das diversas políticas públicas implementadas, as taxas de marginalização dessas pessoas permanecem altas. Muitas ainda dependem de prestações sociais estatais de caráter financeiro, que funcionam apenas como suporte existencial, ficando aquém de garantir o mínimo social necessário para a inclusão plena.

No primeiro capítulo desta investigação, percebeu-se que o processo de exclusão e marginalização das pessoas com deficiência está enraizado na cultura ocidental, seja por motivos religiosos ou por políticas discriminatórias que questionam a capacidade dessas pessoas. Observou-se que essa cultura de exclusão persistiu por séculos, passando pela Idade Média e avançando até o período moderno. Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança indireta, iniciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe modificações sob duas perspectivas: a primeira, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, consagrados no documento internacional e que serviram de base para muitas constituições, incluindo as de Portugal e Brasil; e a segunda, motivada pelo significativo número de militares que retornaram da guerra incapazes para as atividades laborais. A partir desses dois contextos, surgiu uma visão mais humanista, até então praticamente inexistente, para as pessoas com deficiência.

Ainda no primeiro capítulo, observou-se que os próprios órgãos internacionais contribuíram para o atraso no avanço das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Por mais de duas décadas, a Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável por organizar as políticas em matérias de saúde, tratou a deficiência sob um enfoque estritamente médico, sem considerar qualquer perspectiva de responsabilidade estatal. Assim, a responsabilidade pelos cuidados e pela superação das barreiras recaía unicamente sobre a família e a própria pessoa com deficiência, em uma clara demonstração de ineficiência em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A quebra desse paradigma é relativamente recente, como demonstrado pela pesquisa, pois a OMS reconheceu a deficiência como uma questão social apenas em 2001, após diversas lutas organizadas por esse grupo desde a década de 1970. Com a mudança de concepção, passando a tratar a deficiência como um problema de política pública, houve uma evolução

normativa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no plano internacional. Isso foi constatado ainda no primeiro capítulo, ao abordar as primeiras normas internacionais de direitos, bem como a preocupação da doutrina da Comunidade Europeia sobre a falta de orientação aos Estados-membros quanto a esse conceito jurídico. No ordenamento jurídico português, por exemplo, constatou-se a persistência de uma concepção médica de deficiência, mesmo após a adoção da CDPD, o que limita o alcance das políticas públicas voltadas a esse grupo, especialmente no que diz respeito aos direitos prestacionais discutidos no último capítulo desta pesquisa.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por ter recepcionado a CDPD com status de emenda constitucional no âmbito dos direitos fundamentais, é possível observar uma importante evolução do conceito jurídico de deficiência. Inicialmente, no período pós-redemocratização, o conceito relacionado aos benefícios prestacionais estava pautado exclusivamente na perspectiva médica. No entanto, após a recepção da CDPD, houve uma readequação normativa, incorporando o contexto social da deficiência e ampliando a cobertura para pessoas que anteriormente eram excluídas.

Entretanto, essa conceituação ainda é pouco aplicada na prática, com a administração pública e o Judiciário, muitas vezes, ainda vinculando a deficiência à incapacidade laboral.

Ao finalizar o primeiro capítulo, percebe-se que o conceito jurídico de deficiência estava fortemente vinculado à concepção médica de deficiência. A doutrina criticou a ausência de uma orientação clara da Comunidade Europeia aos seus Estados-membros, algo que só foi efetivamente suprido com a recepção da CDPD. No entanto, como demonstrado ao longo da presente investigação, especialmente com base no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro e no artigo 2.º da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro Portugal ainda vincula a conceituação jurídica de deficiência à incapacidade laboral.

Já dentro do contexto brasileiro, o que se percebe, tal como ocorrido na mudança da concepção do modelo de deficiência, passou a migrar de forma gradativa a conceituação jurídica de deficiência após a CDPD, restando a sedimentação sacramentada após a declaração no estatuto da pessoa com deficiência, deixando claro que o conceito jurídico de deficiência é conceito amplo, social, que visa superar as barreiras para que essas pessoas possam exercer todos os seus direitos fundamentais como qualquer outra pessoa.

Ao abordar o conceito de cidadania no início do segundo capítulo, percebe-se que, em muitos casos, a cidadania vivenciada por pessoas com deficiência ainda se assemelha à concepção do antigo direito greco-romano. Naquele período, a cidadania era concedida apenas a um grupo restrito, composto principalmente por nobres e guerreiros, enquanto escravos,

mulheres e outros grupos eram excluídos e vistos com ceticismo. Apesar de atualmente, nas constituições do Brasil e de Portugal, a cidadania ser considerada um princípio fundamental que abrange não apenas o direito ao voto, mas também direitos civis e sociais, muitas pessoas com deficiência continuam sem acesso pleno a esses direitos. Assim, embora todos os cidadãos sejam considerados sujeitos de direitos e deveres, na prática, essa igualdade ainda não se reflete para todos.

Uma expressiva parcela da população com deficiência, especialmente aquelas que dependem de benefícios prestacionais, não tem a oportunidade de exercer plenamente seus direitos sociais ou cumprir deveres cívicos e políticos. Essas pessoas são marginalizadas a tal ponto que se veem obrigadas a concentrar suas energias apenas na garantia de sua sobrevivência mínima, sem condições de pensar em contribuir ativamente para a sociedade.

Assim, a inclusão social é vista como um agente capaz de mudar essa perspectiva, eliminando o isolamento, a ausência de experiências sociais, os preconceitos, o abandono, a superstição e o medo que essas pessoas enfrentam. Para isso, a inclusão social não deve se limitar a garantir recursos básicos, mas deve envolver agentes estatais e atores da sociedade civil na construção de ambientes mais inclusivos. O objetivo é permitir que as pessoas com deficiência possam afirmar sua condição como cidadãs e assumir suas responsabilidades de forma autônoma e independente, efetivando os princípios da dignidade da pessoa humana em sua essência e da igualdade em sua forma material.

No terceiro capítulo, a partir do enquadramento normativo dos direitos fundamentais, é possível observar uma expressiva normatização jurídica voltada para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, tanto no estado democrático português quanto no brasileiro. Essa normatização é orientada pelas respectivas constituições e pelas normativas infraconstitucionais, além de estar em conformidade com as diretrizes da CDPD. Exemplos disso são o direito à vida, no qual os Estados signatários da Convenção se comprometeram a resguardar oportunidades iguais para todas as pessoas, e o direito à saúde, que, embora seja um direito fundamental, muitas vezes ainda falha em proporcionar os meios e informações necessários para suprir as necessidades dessas pessoas, como aponta a doutrina.

Por fim, dentro do tópico dos direitos fundamentais gerais, percebe-se que a acessibilidade é um direito fundamental que ganhou expressiva notoriedade após a adoção da CDPD. Ela não se limita apenas a eliminar barreiras físicas, mas também visa garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos meios socioeconômicos, como o direito fundamental ao trabalho, tema que é abordado ao final do terceiro capítulo.

Dentro do tópico do direito fundamental ao trabalho, observa-se que este direito é uma das formas pelas quais a pessoa com deficiência pode alcançar sua autoafirmação como cidadã, sua autonomia e o exercício da função social na sociedade. Para isso, nota-se uma proteção normativa internacional gradual e expressiva, que teve início em 1955 com o Tratado de Versalhes, e que encontra seu principal expoente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No contexto normativo da União Europeia, a doutrina critica a considerável demora na implementação de políticas de inclusão para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que atrasou o progresso desse direito entre os Estados-membros, só avançando efetivamente após a CDPD.

No plano interno, verifica-se que o ordenamento jurídico português, por muito tempo, até consolidar sua legislação trabalhista, manteve as normas de proteção ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência de forma dispersa, o que dificultou o acesso e o conhecimento dessas proteções por parte dessa população.

Dentro do contexto jurídico brasileiro, observa-se que, logo após o início do período pós-redemocratização, foi implementada uma política que obrigava empresas privadas a incluírem pessoas com deficiência em seus quadros. No entanto, passadas três décadas, essa legislação ainda não alcançou sua plena efetividade por diversos motivos, entre eles a falta de capacidade dos empregadores em eliminar as barreiras para receber as pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, a falta de qualificação adequada para essas pessoas, o preconceito em relação à sua capacidade laboral e o receio, por parte dos familiares, de situações de trabalho discriminatório ou análogo à escravidão. Além disso, há uma priorização na contratação de pessoas reabilitadas em detrimento das habilitadas.

Dessa forma, percebe-se que, embora exista um expressivo arcabouço normativo para garantir os direitos fundamentais trabalhistas tanto em Portugal quanto no Brasil, essas medidas ainda não alcançaram plena eficácia na promoção da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Isso é especialmente evidente ao observar que, ano após ano, década após década, as taxas de desemprego e vulnerabilidade social desse grupo continuam elevadas mundialmente, sendo uma questão que exige enfrentamento urgente por meio de políticas públicas mais eficazes nos referidos estados.

Assim, ao finalizar a presente pesquisa, também se realiza uma reflexão sobre os efeitos sociais, tanto positivos quanto negativos, gerados pelos benefícios prestacionais formulados pelos estados brasileiro e português. A análise é feita especialmente a partir da ideia de que o Estado deve atuar positivamente, conforme a teoria dos quatro status de Jellinek, para

garantir condições de vida adequadas e acessíveis a todos os cidadãos, incluindo o bem-estar social.

Igualmente, após a análise dos princípios orientadores da CDPD, que foram incorporados nas constituições dos referidos estados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, observou-se que esses princípios não se limitam a assegurar as condições mínimas de sobrevivência, mas também visam efetivar a autonomia e independência das pessoas com deficiência. A pesquisa questiona, então, se esses princípios realmente garantiram, até o momento, o pleno exercício dos direitos fundamentais para esse grupo.

O que se percebeu, antes de analisar os direitos prestacionais e sua real (in)efetividade, é que a inclusão das pessoas com deficiência é uma questão de políticas públicas. Embora exista tanto um público-alvo quanto um problema público gerador de tensão social, as estatísticas de ambos os estados indicam que o quadro de vulnerabilidade dessas pessoas praticamente não se alterou ao longo dos anos. Portanto, havendo uma necessidade nova regulação ou ajuste para a resolução desse problema.

Assim, ao analisar as políticas prestacionais criadas até o início dos anos de 2015, percebeu-se que a base conceitual, tanto no Brasil quanto em Portugal, foi amplamente pautada em políticas de transferência de renda. Essas políticas foram vistas como solução para o problema social por meio da concessão de uma prestação mínima à pessoa com deficiência ou a seus familiares, visando cobrir despesas ordinárias e extraordinárias. No entanto, essa abordagem gerou uma dependência econômica dessas pessoas e de seus grupos familiares, além de um receio de acessar outros direitos fundamentais ou de participar mais ativamente da sociedade, justamente para não perder o mínimo existencial garantido.

Contudo, após a adoção dos princípios orientadores da CDPD, do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil e do Decreto-Lei 126-A, de 06 de outubro em Portugal, percebe-se que a base conceitual até então adotada para solucionar o problema público não era suficiente, uma vez que a tensão social persistia. Por essa razão, as novas bases regulatórias do Estado, conforme analisado no item final desta pesquisa, indicam que os benefícios prestacionais devem ir além de políticas de simples transferência de renda, atuando como um elo para que as pessoas com deficiência possam acessar o direito fundamental ao trabalho.

Essa mudança é perceptível, inicialmente, nos elementos estruturantes expostos na Convenção de Nova Iorque e, posteriormente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece o auxílio-inclusão para pessoas com deficiência, prevendo sua regulamentação por futura lei. Além disso, no Decreto-Lei 126-A, de 6 de outubro de Portugal, fica claro que a cumulação do benefício assistencial com a renda

laboral é essencial para suprir as necessidades extraordinárias que frequentemente fazem parte da vida dessas pessoas.

Logo, essas políticas públicas, embora ainda apresentem lacunas a serem supridas — como, por exemplo, no contexto português, a necessidade de adotar o conceito de deficiência biopsicossocial conforme declarado na CDPD, e, no ordenamento jurídico brasileiro, a ampliação do auxílio-inclusão para abranger todas as deficiências, e não apenas as consideradas graves — demonstram uma preocupação em abordar a tensão social que persiste. Essas políticas trazem em sua base conceitual não apenas o amparo ao mínimo existencial, mas também ao mínimo social, permitindo que as pessoas com deficiência tenham segurança para acessar outros direitos fundamentais e para exercer plenamente sua cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referências Doutrinárias

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7922-6
- BAIA, M. S. Cidadania e Deficiência. **Mosaico Revista Multidisciplinar de Humanidades**. Vassouras, v. 12, 2, p. 91-100, mai./ago. 2021. [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2404/1683>.
- BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da pessoa com deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2020 ISBN 978-65-5605-388-2
- BARBOSA, Fohrmann, A. P. OS MODELOS MÉDICO E SOCIAL DE DEFICIÊNCIA A PARTIR DOS SIGNIFICADOS DE SEGREGAÇÃO E INCLUSÃO NOS DISCURSOS DE MICHEL FOUCAULT E DE MARTHA NUSSBAUM. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 2(2), 736–755, 2017 [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76/108>
- BARNES, Colin. DEFICIÊNCIA, TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL: APLICAÇÃO DO MODELO SOCIAL. *in* **DEFICIÊNCIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL. PARA UMA CRISE DA NORMALIDADE**. Coimbra: Almedina, março/2016. ISBN 978-972-40-6452-9
- BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2021. ISBN 978-65-89533-22
- BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência: análise comparativa dos impactos no Brasil e em Portugal à luz da convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2023. ISBN 978-65-88281-54-3
- BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2023. ISBN 978-65-88281-53-6
- BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos** (tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer.) — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Tradução de: L'età dei Diritti ISBN 10: 85-352-1561-1
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 978-972-40-2106-5
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6145-9

- CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012 ISBN 978-85-7348-800-5.
- COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zollner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. São Bernardo do Campo, SP: EdUFABC, 2018 ISBN: 978-85-68576-86-1.
- DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direitos: a inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2016 ISBN: 978-85-362-5553-8.
- DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007 ISBN 978-85-11-00107-5.
- DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – **Nota Técnica n.º 275**. Inclusão no mercado de trabalho e a pessoa com deficiência. São Paulo, 31 jul. 2023. [Em linha]. [Consult. 24 out 2024]. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec275pcd.html>.
- FELIZARDO, Sara. **Estudo de Impacto do Projeto Centro de Apoio à Vida Independente da Associação de Paralisia Cerebral de Viseu**. Instituto Politécnico de Viseu: Escola Superior de Educação, maio/2023. ISBN 978-989-35325-0-8. [Consult. 15 de set 2024]. Disponível em https://www.apcviseu.org/pdf/Estudo_de_Impacto_apcv_CAVI.pdf
- FERNANDES, Célia. Empregabilidade e Diversidade no Mercado de Trabalho – A Inserção Profissional de Pessoas com Deficiência. **Cadernos Sociedade e Trabalho: Integração das Pessoas com Deficiência**. Lisboa: DGEEP, fevereiro/2007. ISBN 978-972-704-285-2
- GOMES, Laura. Imagine an inclusive work world: um projeto de cocriação. **Apontamentos de Educação Especial e Inclusiva @ 2022**. Viseu, p. 42-50, dez. 2022. ISBN 978-989-53495-6-2 [Consult. 08 de set 2024].
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2023. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. [Consult. 01 maio de 24] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,defici%C3%Aancia%2C%20da%20Pnad%20Cont%C3%ADnua%202022>

- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 ISBN 978-65-5559-829-2
- MAUSS, Adriano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTr, 2015 ISBN 978-85-361-8579-8
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62274-6.
- MESTRE, Alexandre Miguel. **O Direito ao Desporto dos Cidadãos com Deficiência. Do ‘Desporto para todos’ ao ‘Desporto Paralímpico’**. Coimbra: Almedina, Maio/2024. ISBN 978-989-40-2024-0
- MINEIRINHO, Augusto Grieco Sant’anna. **Trabalho decente e seguridade social: o efeito *cliquet* e a construção do mínimo existencial beveridgiano**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021. ISBN 978-65-89533-05-4
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Direitos fundamentais. 3. E.d. Coimbra: Coimbra, 2000. T. IV.
- NEVES, Ana Fernanda. **Os direitos das pessoas com deficiência no direito da União Europeia**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, Vol. 51, nºs 1-2, 2010 [Consult. 27 de ago 2024] ISSN 0870-3116. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59602>
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. rev. e ref. Lisboa: AAFDL, 2017. ISBN 978-972-629-076-6
- PEREIRA, R.; FREIRE, C. **O Olhar Das Pessoas Com Deficiência Visual Sobre O Acesso à informação Nos Cuidados De Saúde primários**. *Rev. Interdiscip. Cult. Soc.* p. 225-241. 2021.[Consult. 08 de set 2024]. Disponível <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/17154>
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-02-63868-6.
- Relatório mundial sobre a deficiência** [World report on disability 2011]. (Lexicus Serviços Lingüísticos, Trad.). São Paulo: SEDPcD. ISBN 978-85-64047-02-0. [Em linha]. [Consult 01 maio de 24]. Disponível em https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf
- RIBEIRO, Roberta Corazza de Toledo; DÉA, Alexandre Vilar Oliveira Dala. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS

- PÚBLICAS COMO CONCREÇÃO DA CIDADANIA. **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania**. (9). 312–330. [Consult. 14 de set 2024]. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2532>
- RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2017. ISBN 978-85-362-6987-0 (~~Revisão~~ edição)
- RODRIGUES, C., Campina, A. O direito à Saúde e o SNS em Portugal – Uma interpretação de acordo com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Constituição da República Portuguesa. **Revista Luso-Brasileira**. Ano 8 (2022), N.º 4 pp. 765-793, Publicação do CIDP - Centro de Investigação de Direito Privado da Universidade de Lisboa, Portugal. [Consult. 08 de set 2024]. Disponível em <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/11241>.
- RODRIGUES NETO, Francisco. **Direitos e garantias às pessoas com deficiências: a atuação do poder público no processo de inclusão**. 1. ed. Jundiaí: PACO Editorial, 2020. ISBN 978-65-86476-91-0
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **Jurismat. Revista Jurídica do ISMAT**. Portimão: Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes. ISSN 2182-6900. N.º 6 (Maio/2015)
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015 ISBN 978-85-7348-935-4
- SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003. ISBN 85-8564-411-7
- SCHNEIDER, Patrick. **Futuro do trabalho da pessoa com deficiência: da lei de cotas à agenda 2030**. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021. ISBN 978-65-5932-084-4
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. ISBN 978-65-5860-034-3
- SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência: RGPS e RPPS**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021. ISBN 978-85-89533-17-7
- SOARES JÚNIOR, Jair. **Seguridade social e sustentabilidade: crítica ao argumento econômico na aplicação de direitos sociais**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2018 ISBN 978-85-65782-20-3
- SOUSA, Filipe Venade. **Direitos fundamentais das pessoas com deficiência e jurisprudência multinível**. 1. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2021. ISBN 978-97-2540-786-8

SAMPAIO, Jorge Silva. **O controlo jurisdicional das políticas públicas de direitos sociais.**

1. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. ISBN 978-972-32-2254-8

SAMPAIO, R. A.; TALARICO, C. A. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 230–251, 2020. DOI: 10.21680/1982-310X.2019v12n2ID17891.[Consult. 27 de ago 2024] ISSN 1982-310X. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>.

VICENTE, Joana Nunes. Breves notas sobre o estatuto jurídico-laboral das pessoas com deficiência ou doença crónica no Código do Trabalho In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade/** organização Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra; Redactor Delegado Joao Carlos Loureiro. Coimbra: Fundação Eng. António de Almeida, 2017. v. III, p. 611-634. ISBN 978-989-8891-10-5

Referências Jurisprudenciais

- ANDRÉ MENDONÇA rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no ARE 1391124, em 15-12-2023. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6436168>
- EDSON FACHIN rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no RE 1233533 AgR, em 05-06-2020. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5770951>
- GILMAR MENDES rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no RE 580963, em 14-11-2013. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2602629>
- MARCO AURÉLIO rel. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no MI 7300, em 23 de agosto de 2021.[Em linha]. [Consult. 15 out 2024]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756870789>
- MARCO AURÉLIO rel. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** proferido no RE 587970, em 20-04-2017. [Em linha]. [Consult. 15 out 2024]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>
- MARGARETH RODRIGUES COSTA rel. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho** proferido no RR 449-33.2017.5.06.0013, em 15-03-2024. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=449&digitoTst=33&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0013&submit=Consultar>
- SERGIO PINTO MARTINS rel. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho** proferido no RR - 12232-33.2018.5.15.0111, em 16-09-2024. [Em linha]. [Consult. 21 out 2024]. Disponível em <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12232&digitoTst=33&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0111&submit=Consultar>.
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – **Acórdão n.º 509/2002, de 12 de fevereiro, proferido no Processo n.º 768/2002.** [Em linha]. [Consult. 15 out 2024]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/509-2002-198691>.

Referências Legislativas

- BR. EMENDA CONSTITUCIONAL 12. Diário Oficial da União. [Em linha]. (12-09-1978). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica.
- BR. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BR. DECRETO-LEI 5.452/1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. [Em linha]. (01-05-1943), P. 11937. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- BR. DECRETO 129/1991. **Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes**. [Em linha]. (28-09-2007), P. 16. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm
- BR. DECRETO 3298/1999. **Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. [Em linha]. (21-12-1999), P. 10. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm
- BR. DECRETO 3.934/2001. **Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências**. [Em linha]. (21-09-2001), P. 3. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3934htm.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.934%2C%20DE%2020,que%20lhe%20confere%20o%20art.
- BR. DECRETO 3.956/2001. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (08-10-2011), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm
- BR. DECRETO 5.626/2005. **Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098,**

- de 19 de dezembro de 2000. [Em linha]. (23-12-2005), P. 8. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm
- BR. DECRETO 6.214/2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.** [Em linha]. (22-05-1991), P. 9783. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20129%2C%20DE%2022,e%20Emprego%20de%20Pessoas%20Deficientes.
- BR. DECRETO 6.516/2008. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências.** [Em linha]. (15-09-2008), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm.
- BR. DECRETO 11.487/2023. **Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** [Em linha]. (11-04-2023), P. 3. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11487.htm
- BR. DECRETO 6.949/2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** [Em linha]. (26-08-2009), P. 3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm
- BR. LEI 7.853/1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** [Em linha]. (24-10-1989). P. 1920. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm
- BR. LEI 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** [Em linha]. (13-07-1990). P. 13563. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- BR. LEI 8.112/1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** [Em linha]. (12-12-1990). P. 23935. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm
- BR. LEI 8.213/1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** [Em linha]. (24-07-1991). P. 14809. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

- BR. LEI 8.742/1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** [Em linha]. (08-12-1993), P. 18769. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm
- BR. LEI 10.219/2001. **Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.** [Em linha]. (12-04-2001), P. 1. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10219&ano=2001&ato=9d4ITWE5kMNpWTca2>
- BR. LEI 10.436/2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** [Em linha]. (25-04-2002), P. 23. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm
- BR. LEI 10.689/2003. **Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.** [Em linha]. (16-06-2003), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.689.htm
- BR. LEI 10.836/2004. **Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.** [Em linha]. (12-01-2004), P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm#:~:text=Cria%20o%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia,transfer%C3%Aancia%20de%20renda%20com%20condicionalidades.
- BR. LEI 11.126/2005. **Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.** [Em linha]. (28-06-2005), P. 23. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm
- BR. LEI 12.435/2011. **ALTERA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.** [Em linha]. (07-07-2011). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1.
- BR. LEI 12.470/2011. **Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho**

ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. [Em linha]. (31-08-2011). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.470%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%202011.&text=20%20e%2021%20e%20acrescenta,4%C2%BA%20e%205%C2%BA%20ao%20art.

BR. LEI COMPLEMENTAR 142/2013. **Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.** [Em linha]. (09-05-2013). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm

BR. LEI 13.146/2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** [Em linha]. (07-07-2015). P. 2. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

BR. LEI 14.176/2021. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.** [Em linha]. (23-06-2021). P. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm

BR. LEI 14.601/2023. **Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022,**

e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. [Em linha]. (20-06-2023).
P. 13. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm

BR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.206/20001. **Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.** [Em linha]. (13-08-2001). P. 2. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2206.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%202.206%2C%20DE,Alimenta%C3%A7%C3%A3o%22%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%A9BLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.

BR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.061/20021. **Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.** [Em linha]. (10-08-2021). P. 5. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1061.htm

CONSELHO DA EUROPA – Carta Social Europeia. [Em linha]. Turim, 18 out. 1961]. [Consult. Em 29 de set de 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Diretiva 2000/78/CE. [Em linha] Bruxelas. [sd]. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0078>

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Diário da República, Série I. [Em linha]. N.º 86 (10-04-76), Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

DECRETO-Lei n.º 197/1977, de 17 de maio. **Estabelece disposições referentes à uniformização do regime das prestações complementares do abono de família.** Série I N.º 114 (17-05-1977), p. 1085 a 1091. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/197-1977-252069>

DECRETO-Lei n.º 160/1980, de 27 de maio. **Estabelece um esquema de prestações de segurança social a não beneficiários do sistema contributivo e revoga o Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 26 de Dezembro.** Série I N.º 122 (27-05-1980), p. 1185 a 1188. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/160-1980-474484>

- DECRETO-Lei n.º 170/80, de 29 de maio. **Alarga o âmbito e valoriza as prestações de segurança social à infância, juventude e família.** Série I N.º 124 (29-05-1980), p. 1235 a 1238. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/197-1977-252069>
- DECRETO-Lei n.º 40/83, de 25 de janeiro. **Estabelece o regime de emprego protegido.** Série I N.º 20 (25-01-1983), p. 171 a 174. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/40-1983-308356>
- DECRETO-Lei n.º 247/89, de 5 de agosto. **Aprova o regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação profissional de pessoas deficientes. Revoga a alínea m) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 52/82, de 25 de Março.** Série I N.º 179 (08-05-1989), p. 3143 a 3150. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/247-1989-618878>
- DECRETO-Lei n.º 391/1991, 10 de outubro. **Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência.** Série I-A N.º 233 (10-10-1991), p. 5277 a 5281. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/391-1991-288067>
- DECRETO-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. **Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.** Série I-A N.º 246 (23-10-1996), p. 3707 a 3709. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>
- DECRETO-Lei n.º 133-B/1997, de 30 de maio. **Altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.os 197/77, de 17 de Maio, 170/80, de 29 de Maio, e 29/89, de 23 de Janeiro, e demais legislação complementar.** Série I-A N.º 124 (30-05-1997), p. 7 a 17. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>
- DECRETO-Lei n.º 133-C/1997, de maio. **Harmoniza o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo com as alterações introduzidas nas prestações da mesma natureza no âmbito do regime geral de segurança social.** Série I-A N.º 124 (30-05-1997), p. 18 a 19. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/133-c-1997-158180>
- DECRETO-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro. **Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local.** Série I-A N.º 29 (03-02-2001), p. 587 a 589. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

- DECRETO-Lei n.º 176/2003, 02 de agosto. **Institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar.** Série I-A N.º 177 (02-08-2003), p. 4594 a 4505. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/176-2003-652702>
- DECRETO-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro. **Regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que cria o rendimento social de inserção.** Série I-A N.º 29 (08-11-2003), p. 7502 a 7515. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>
- DECRETO-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto. **Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.** Série I N.º 152 (08-08-2006), p. 5670 a 5689. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/163-2006-538624>
- DECRETO-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. **Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril.** Série I N.º 61 (27-03-2007), p. 1764 a 1767. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/74-2007-520261>
- DECRETO-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro. **Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil.** Série I. N.º 204 (23-10-2007), p. 7715 a 7808. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>
- DECRETO-Lei n.º 290/2009. **Aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidades e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a criação do Fórum para a Integração Profissional.** Série I. N.º 197 (12-10-2009), p. 7482 a 7497. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/290-2009-491685>
- DECRETO-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro. **Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de**

incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei. Série I. N.º 197 (12-10-2009), p. 7497 a 7500. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/291-2009-491686>

DECRETO-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho. **Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.** Série I N.º 115 (16-06-2010), p. 2081 a 2089. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/70-2010-335683>

DECRETO-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. **Altera os regimes jurídicos de protecção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de protecção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de protecção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de protecção social convergente.** Série I. N.º 123 (27-06-2012), p. 3270 a 3304. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/133-2012-178491>.

DECRETO-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto. **Institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.** Série I. N.º 165 (29-08-2016), p. 3014 a 3016. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373>

DECRETO-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho. **Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção.** Série I. N.º 145 (27-06-2012), p. 4275 a 4290. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/90-2017-107773651>

- DECRETO-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro. **Cria a prestação social para a inclusão.** Série I. N.º 193 (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/108269605/details/maximized>
- DECRETO-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro. **Institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente.** Série I. N.º 194 (10-09-2017), p. 5608 a 5618. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/129-2017-108265124>
- DECRETO-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro. **Altera o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência.** Série I. N.º 6 (03-01-2022), p. 6 a 10. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/1-2022-176907537>
- LEI n.º 6/71, de 8 de novembro. **Promulga as bases relativas à reabilitação e integração social de indivíduos deficientes.** Série I. N.º 262 (11-08-1971), p. 1699 a 1701. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/6-1971-631271>
- LEI n.º 65/78, de 13 de outubro. **Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Série I. (13-10-1978), p. 2119 a 2145. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-1978-328440>
- LEI n.º 56/79, de 15 de setembro. **Serviço Nacional de Saúde.** Série I. (15-09-1979), p. 2357 a 2363. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/56-1979-369864>
- LEI n.º 9/89, de 2 de maio. **Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.** Série I. N.º 100 (02-05-1989), p. 1796 a 1799. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-1989-611899>
- LEI n.º 19-A/1996, de 29 de junho. **Cria o rendimento mínimo garantido, instituindo uma prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social.** Série I-A. N.º 1 (29-06-1996), p. 2 a 6. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-a-1996-306009>
- LEI n.º 13/2003, de 21 de maio. **Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção.** Série I-A. N.º 1 (21-05-2003), p. 31 a 57. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/13-2003-541856>
- LEI n.º 38/2004, de 18 de agosto. **Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.** Série I-A. N.º 100 (18-08-2004), p. 5232 a 5236. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2004-480708>

- LEI n.º 46/2006, de 28 de agosto. **Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.** Série I. N.º 165 (28-08-2006). Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2006-156233888>
- LEI n.º 4/2007, de 16 de janeiro. **Aprova as bases gerais do sistema de segurança social.** Série I. N.º 11 (16-01-2007), p. 345 a 356. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2007-522781>
- LEI n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. **CÓDIGO DO TRABALHO.** Série I. (12-02-2009). Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.
- LEI n.º 4/2019, de 10 de janeiro. **Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.** Série I. N.º 7 (10-01-2010), p. 89-90. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2019-117663335>
- PORTARIA n.º 60/2015, de 2 de março. **Estabelece as condições de organização e funcionamento do Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade (CAARPD).** Série I. (03-02-2015), p. 1256 a 1258. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/60-2015-66639521>
- PORTARIA n.º 415/2023, de 7 de dezembro. **Estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente.** Série I. (07-12-2023), p. 91 a 107. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/415-2023-225397119>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Paris, 10 dez 1948. [Consult. 26 de ago 2024]. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO** - [em linha]; [Consult. 10 nov. 2024]. Disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad%C3%A3o%2C%20juntamente,da%20reuni%C3%A3o%20dos%20Estados%20Gerais>.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. San Francisco, CA: ONU, 16 dez. 1966
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Declaração de Direitos do Deficiente Mental. [Em linha]. Nova Iorque, 20 dez 1971. [Consult. 26 de ago 2024]. Disponível em https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm#:~:text=O%20deficiente%20mental%20tem%20direito,um%20n%C3%ADvel%20de%20vida%20decente.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes [Em linha]. Nova Iorque, 09 dez 1975. [Consult. 28 de ago 2024]. Disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Recomendação n.º 99 sobre Habilitação e Reabilitação Profissional dos Deficientes. [Em linha]. Genebra [sd]. [Consult. 28 Set 2024]. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_723629.pdf
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Recomendação n.º 111 Sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão. [Em linha]. Genebra [sd]. [Consult. 28 Abril 2024]. Disponível em [https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%C2%BA%20111\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%C2%BA%20111).pdf)
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – **Declaração dos Direitos de Atrasados Mentais** [Em linha]. Nova Iorque, 20 dez 1971. [Consult. 28 de abril 2024]. Disponível em [https://undocs.org/es/A/RES2856\(XXVI\)](https://undocs.org/es/A/RES2856(XXVI)).
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. [Em linha]. Nova Iorque, 09 dez 1975. [Consult. 26 de ago 2024]. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf
- PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Roma. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT>

PARLAMENTO EUROPEU – Ato Único Europeu. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT>

PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Maastricht. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>

PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Amsterdam. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT>

PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Nice. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12001C/TXT>

PARLAMENTO EUROPEU – Tratado de Lisboa. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. [Consult. 29 set. 24]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>

PARLAMENTO EUROPEU CONSELHO DA EUROPA – **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. [Em linha]. Roma, 1950. [Consult. 07 nov de 2024]. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR

PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA EUROPA E COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS – **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. [Em linha]. Estrasburgo, 12 dez. 2007. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

PARLAMENTO EUROPEU, – **Tratado de Lisboa**. [Em linha]. Luxemburgo [sd]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL>

PARLAMENTO EUROPEU, – **Pilar Europeu dos Direitos Sociais**. Proclamado pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia na Cimeira Social de Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017. [Consult. 29 set. 2024]. **Disponível em:** https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [Em linha] – **Jornal Oficial da União Europeia**. ISSN 1977-0774. Vol. 202 (7 jun. 2016), p. 47-199. [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF